

NOTA TÉCNICA

AGRESE/CTSANEAMENTO

Nº 12/2025

Assunto: Contribuições da Audiência Pública nº 003/2025, referente à atualização do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe.

Aracaju SE
Novembro/2025

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA	5
3.1 CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE EXPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA	6
3.1.1 COMISSÃO DE DIREITO CONDOMINIAL DA OAB/SE – ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	6
3.1.2 COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) – VINÍCIUS RODRIGUES CAVALCANTE	12
3.1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ALEXSANDRO XAVIER BUENO ...	16
3.1.4 IGUÁ SERGIPE S.A. – LEANDRO AREDES	17
3.1.5 PESSOA FÍSICA – JORGE LUIZ SOTERO DE SANTANA - IFS / PROPEX - FUNCEFETSE.....	19
3.2 CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR MEIO DO E-MAIL INSTITUCIONAL 	21
3.2.1 PESSOA FÍSICA - MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO.....	21
3.2.2 PESSOA FÍSICA - ALEXANDRE SILVA SOUZA	25
3.2.3 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ALEXSANDRO XAVIER BUENO ...	26
3.2.4 IGUÁ SERGIPE S.A.	30
3.3 CONTRIBUIÇÕES DA AGRESE.....	38
4. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41

Referência: 206/2025-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE.

Referência: Norma de Referência nº 08/2024-ANA.

Assunto: Contribuições da Audiência Pública nº 003/2025, referente à atualização do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe.

NOTA TÉCNICA CTSANEAMENTO Nº 12/2025

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo geral, nos termos do Edital da Audiência Pública nº 003/2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 29.683, de 11 de julho de 2025, consolidar o processo de recebimento de contribuições públicas com a finalidade exclusiva de apoiar a atualização do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe, frente às diretrizes do Novo Marco do Saneamento, bem como da Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Sergipe.

Além disso, tem como objetivos específicos:

- Analisar as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública, observando o prazo regulamentar estabelecido pela Agrese;
- Apresentar a proposta do Regulamento Geral, elaborada a partir das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública, sem prejuízo da análise técnica realizada por esta Câmara, a qual incorporou, de forma criteriosa, os elementos pertinentes e promoveu os ajustes necessários para assegurar a consistência regulatória.

2. COMPETÊNCIA LEGAL

Considerando os princípios da publicidade e da eficiência, inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como o dever de assegurar a participação do usuário na administração pública, determinado pelo § 3º do mesmo artigo, que em conjunto fundamentam a necessidade de processos decisórios transparentes e abertos à sociedade.

Considerando que a Agrese tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, bem como naquelas em que ao Estado de Sergipe seja conferida a prerrogativa de exercer a regulação e a fiscalização do serviço, nos termos das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Considerando a Lei Estadual nº 6.661/2009, e observada a competência própria dos outros entes federados, a Agrese deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial na área de saneamento, dentre outras.

Considerando que, para o exercício de tais atribuições, a Lei Estadual nº 6.661/2009 estabelece que a Agrese é responsável por expedir normas, resoluções e instruções que regulamentem as atividades sob sua jurisdição, bem como por fiscalizar os aspectos técnicos e econômico-financeiros dos contratos, assegurando sua conformidade com a legislação e os instrumentos vigentes.

Considerando que a Agrese desenvolve suas atividades regulatórias nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020, a qual dispõe em seu art. 22, como objetivos da regulação o que segue:

“Art. 22. São objetivos da regulação: I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA”.

Considerando ainda o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020, o qual dispõe que:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico”.

Considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece a audiência pública como instrumento do processo administrativo para subsidiar decisões de relevante interesse geral.

Considerando que o Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 11.445/2007, elege o controle social como um de seus pilares, definindo-o como o conjunto de mecanismos que garantem a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços.

Considerando a Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 398, de 29 de dezembro de 2023.

Considerando, por fim, que a realização da Audiência Pública nº 003, em 14 de agosto de 2025, se revelou um mecanismo eficaz para o aprimoramento técnico da minuta do Regulamento Geral, bem como para garantir a legitimidade democrática do processo, ao acolher e analisar as diversas contribuições dos usuários, dos prestadores de serviço e da sociedade civil organizada.

Esta Câmara Técnica de Saneamento vem, por meio desta Nota Técnica, apresentar a análise consolidada das contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 003/2025, referente à proposta de atualização do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe.

O presente documento sistematiza as manifestações dos usuários, dos prestadores de serviço e da sociedade civil organizada e, após criteriosa avaliação, aponta os ajustes, acréscimos e supressões considerados pertinentes para o aprimoramento da minuta. O objetivo é subsidiar a deliberação final da Diretoria Executiva, assegurando que a norma resultante seja técnica e juridicamente robusta, além de legitimada pela participação social.

3. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Foram registradas as manifestações de 5 (cinco) contribuintes expositores na Audiência Pública, e de 4 (quatro) contribuintes encaminhadas ao e-mail institucional (camsan@agrese.se.gov.br) no prazo estabelecido de 7 (sete) dias posteriores a Audiência Pública.

Para fins de registro e subsídio a esta análise técnica, consigna-se abaixo o teor das manifestações proferidas pelos expositores, bem como a íntegra das manifestações encaminhadas via e-mail.

3.1 CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE EXPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA E POSICIONAMENTOS DA CTSANEAMENTO

A seguir apresenta-se a transcrição dos principais trechos das manifestações recebidas e, visando melhor organização e coerência textual, apresenta-se o posicionamento da CTSaneamento logo após a exposição de cada manifestação.

3.1.1 COMISSÃO DE DIREITO CONDOMINIAL DA OAB/SE – ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

“Nossa comissão vem fazer um pleito em nome dos nossos clientes, que são os condomínios. Estou aqui em nome da OAB, pleiteando por todos os advogados, para que possa haver a sensibilidade destes órgãos e da nova concessionária com relação aos nossos clientes. Após a mudança [na metodologia de faturamento], que já vinha sendo alardeada, houve um impacto financeiro substancial nas contas dos condomínios.

Desde o primeiro momento, entramos em contato com a Iguá. Agradeço ao Dr. Leandro, que sempre nos atendeu de forma muito solícita e abriu as portas para conversarmos e mediarmos uma possível composição. O intuito não é brigar nem judicializar; se fosse assim, já teria sido feito. O intuito é tentar conciliar esse novo casamento entre a DESO, a Iguá e os condomínios, que sofrem o impacto dessas novas cobranças.

Durante estes últimos meses, viemos conversando e fizemos algumas ponderações. Peço muito sensivelmente ao Dr. Fernando, diretor-geral da Iguá, que veja nossos pleitos com carinho, pois se trata de instituições sem fins lucrativos. Condomínio não lucra, apenas divide despesas, e já sofre com uma carga muito grande de manutenções obrigatórias. A conta de água se alavancou com essa nova mudança de faturamento.

Vou ler a proposta que formulamos para a Iguá. Pedimos sensibilidade para verificar a situação dos condomínios, a fim de evitar uma imposição e uma judicialização em massa, que sobrecarregaria nosso judiciário e nossos escritórios. O condomínio também sofre com a inadimplência, não só a Iguá, e isso acaba sobrepondo para os que pagam em dia.

A mudança na forma de faturamento pela Iguá trouxe problemas. Embora a metodologia possa ser amplamente praticada no setor, não era o que vinha sendo feito em Sergipe. Nosso sistema de cobrança era totalmente diferente. A DESO fazia a leitura, compunha com quem já tinha pago por seus micromedidores e deduzia isso do macromedidor. Isso fazia com que a conta de água do condomínio viesse bem mais barata, e às vezes nem viesse conta nenhuma. Havia uma sobra, um "plus", daqueles condôminos que pagavam por uma fatura mínima, mas não a utilizavam completamente. Esse excesso era usado pelo condomínio.

Tentamos mostrar à Iguá que não há diferença entre a pessoa jurídica "condomínio" e os condôminos, pois quem paga tudo são os condôminos. Em Sergipe, era subtraído do valor medido no macromedidor o volume faturado em todos os micromedidores. A Iguá vem subtraindo o consumo real lido em todos os micromedidores somados. Essa metodologia impactou as contas.

Diante disso, propomos à Iguá, e agora à Agrese, os seguintes pontos:

- 1. Regra de Transição:** *Conceder um prazo de 6 (seis) meses para que os condomínios façam adequações internas, com a instalação de micromedidores para suas áreas comuns. Assim, passariam a faturar de forma correta o que realmente consomem, em vez de pagar por uma diferença subjetiva. Não é correto supor que a diferença entre o macro e os micros foi usada pela área comum. O Código de Defesa do Consumidor nos defende que devemos pagar pelo nosso real consumo.*
- 2. Faturamento Durante a Transição:** *Durante este período de 6 meses, a Iguá faria o faturamento do macromedidor pela regra que era utilizada em Sergipe, que subtrai do volume medido no macro o somatório do volume faturado nos micros. Caso o condomínio não se adeque no prazo, passaria a ser aplicada a metodologia da Iguá.*
- 3. Revisão das Contas:** *As contas já pagas sob a nova metodologia seriam revistas e os valores creditados para faturas futuras. As contas não pagas seriam revistas para o valor correto, permitindo o pagamento sem juros e multa. Entendemos que não caberia essa cobrança, pois ainda não existe o regramento, aqui discutido, para fazer da forma que está sendo feito.*
- 4. Permissão para Individualização das Áreas Comuns:** *Permitir que o condomínio pague somente o valor aferido nos hidrômetros instalados nas áreas comuns, o que seria o justo. Não queremos que a Iguá tome prejuízo, mas também não queremos que o condomínio pague por algo que não usou. A Iguá já aceitou de pronto que os condomínios fizessem essa individualização, o que é um avanço.*

5. Cobrança Individual do Rateio: *Mediante aprovação em assembleia, celebrar um contrato específico para que a diferença de água ou o consumo das áreas comuns seja cobrado dos moradores de forma individual, e não mais em nome do condomínio. Isso evita que o síndico tenha que arcar com uma conta inesperada e impede que os inadimplentes com a taxa condominial se beneficiem, pois a conta de água estaria atrelada à sua unidade e sujeita a corte.*

6. Prazo para Ligação de Esgoto: *Ampliar o prazo para a ligação de esgoto, que hoje é de 30 dias, para 90 (noventa) dias. O prazo atual é muito curto para que um condomínio se adeque e mobilize recursos para a infraestrutura necessária.*

7. Subsídio para Ligação de Esgoto: *Pleiteamos um subsídio para viabilizar que os condomínios façam a ligação de esgoto sem um custo que onere ainda mais suas finanças.*

8. Ajuda Técnica para Detecção de Perdas: *Que a concessionária ofereça um serviço complementar pago, com uma equipe disponibilizada para encontrar vazamentos, desvios ou furtos de água dentro do condomínio.*

9. Protocolo de Comunicação de Irregularidades: *Adotar um protocolo onde o leiturista, ao identificar uma ligação direta ou um hidrômetro parado, avise de imediato o condomínio para que as medidas cabíveis sejam tomadas, pois também sofremos com furto de água.*

10. Projeto de Lei para Novas Construções: *Por último, pleitear em conjunto um projeto de lei para que as construtoras já entreguem os empreendimentos com o local para a ligação de esgoto, evitando gastos futuros para o condomínio, especialmente onde ainda não há rede pública. A construtora seria obrigada a deixar a ligação pronta até a via pública.*

Essas seriam as propostas iniciais que analisamos como as mais palpáveis. Gostaria de agradecer mais uma vez a oportunidade e espero que a audiência seja produtiva para os nossos clientes e para todos os moradores do estado de Sergipe. Obrigado”. [sic]

Em complemento à sua fala e com permissão da mesa técnica da Audiência Pública, o expositor retornou ao púlpito explanando o que segue:

“Retornei apenas para pontuar dois temas que esqueci de colocar anteriormente. O primeiro, que inclusive conversamos com o Leandro, é sobre a telemetria. Antes, ela era imposta como uma obrigação para os condomínios, mas agora será tratada como um incentivo opcional. Isso facilitará a vida do condomínio para identificar possíveis perdas de forma imediata. Como um incentivo, entendo que a instalação e a manutenção serão custeadas pela Iguá, o que também

representará um grande proveito econômico para a concessionária, que deixará de ter um leitorista medindo um condomínio imenso, podendo recolher todas as informações rapidamente. Portanto, a telemetria não serve só para o condomínio, mas principalmente para a Iguá. Vejo isso como um avanço, pois os condomínios terão a opção de aderir ou não ao sistema, diferente do que nos era imposto e que tivemos, inclusive, de judicializar.

Com relação também aos hidrômetros, há um grande problema. Quando um medidor individual apresenta defeito, o síndico diz que a responsabilidade é da concessionária, e a antiga concessionária, por sua vez, dizia que era obrigação do condomínio. O meu argumento é que se trata de um hidrômetro de uma unidade autônoma, sobre a qual o condomínio não tem qualquer poder, nem para instalar, nem para remover. Por que, então, teria a obrigação de pagar por sua manutenção? Aquele equipamento serve unicamente para aferir e contabilizar o valor que vai para a concessionária de água. Não faz sentido a Iguá trocar os hidrômetros das casas nas vias públicas, mas tratar de forma diferente os que estão dentro de um condomínio, alegando que sua obrigação se restringe ao macromedidor. Entendo que a obrigação da concessionária se estende também aos micromedidores na área interna, não por ser manutenção do condomínio, mas porque o equipamento pertence à própria empresa e serve exclusivamente para viabilizar a sua cobrança.

Então, eram apenas mais esses dois pontos que eu queria colocar para não me estender. Agradeço a oportunidade”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: Na sequência, expõe-se a análise técnica relativa a cada uma das contribuições apresentadas. Para fins de clareza e correspondência direta, a análise a seguir manterá a mesma numeração (de 1 a 10) utilizada para pontuar as sugestões do expositor.

1. Regra de Transição: Não se justifica a concessão do prazo proposto, tendo em vista que o Condomínio pode, a qualquer tempo, solicitar a instalação de medidores para cada uma de suas áreas comuns, visando a individualização do faturamento nessas áreas. Todavia pode ocorrer que ainda assim, a soma dos volumes medidos nas Economias incluindo estas áreas comuns, não corresponda ao volume total apurado pelo macromedidor, por conta de eventuais vazamentos na rede interna do condomínio, ou até por mau funcionamento dos hidrômetros individuais.

2. Faturamento Durante a Transição: A instalação de medidores dedicados para as áreas de uso comum é de caráter facultativo. No que tange à metodologia de cobrança, os procedimentos atualmente adotados pela Concessionária já observam a regra e os critérios historicamente utilizados. Por meio da Portaria nº 42/2025, a Agrese determinou a reversão de critérios de faturamento que foram unilateralmente aplicados pela Concessionária. Dessa forma, a positivação de tal entendimento no novo marco regulatório irá recepcionar a decisão da referida Portaria, consolidando-a a status de regra geral.

3. Revisão das Contas: A Agrese irá emitir Portaria indicando à Iguá a devolução dos valores cobrados erroneamente e sugerindo possíveis metodologias para essa devolução.

No que tange à solicitação de revisão das faturas emitidas sob a metodologia que carecia de amparo regulatório, assiste razão ao pleito dos usuários. A matéria será objeto de ato normativo específico, por meio de Portaria, a qual determinará à Concessionária a devolução dos valores faturados indevidamente. O referido instrumento disciplinará as modalidades e os prazos para o ressarcimento aos consumidores, seja por meio de crédito em faturas subsequentes para as contas já quitadas, ou pela reemissão dos boletos pendentes de pagamento, devidamente ajustados e isentos de quaisquer encargos de mora.

4. Permissão para Individualização das Áreas Comuns: Segue as mesmas observações do Item 1., porém, ressalta-se, que a instalação de um medidor dedicado para a área de uso comum, embora garanta a medição referente ao consumo daquele ponto específico, não exclui a eventual apuração de diferença de volume entre o macromedidor geral e o somatório de todos os hidrômetros individualizados (unidades autônomas e área comum). Tal divergência, quando existente, é tecnicamente atribuível a eventual mau funcionamento de hidrômetros individuais ou a vazamentos na rede interna do condomínio (cuja responsabilidade de manutenção recai sobre o próprio empreendimento), sendo esta uma ocorrência de especial relevância em condomínios de tipologia horizontal, dadas as características de sua infraestrutura hidráulica.

5. Cobrança Individual do Rateio: Quanto à proposta de faturamento individualizado do rateio de consumo das áreas comuns diretamente na fatura de cada condômino, tal medida se afigura como indevida tendo em vista que a matéria encontra-se subordinada a entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário. A jurisprudência pacificada, notadamente do

Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que o débito oriundo do consumo de água das áreas comuns constitui uma despesa condominial ordinária, cuja responsabilidade de cobrança é exclusiva do Condomínio, por meios legais próprios. A transferência desse encargo para a fatura de serviço individual, com a consequente possibilidade de suspensão do fornecimento, é compreendida como um meio coercitivo ilegal para a cobrança de dívida de natureza distinta daquela do consumo individual. Por conseguinte, a despeito das justificativas apresentadas, a implementação de tal metodologia é vedada por confrontar a ordem jurídica vigente.

6. Prazo para Ligação de Esgoto: O prazo para interligação à rede pública de esgotamento sanitário foi ajustado conforme consta no Artigo 70, Parágrafo 1º, reproduzido a seguir:

“A partir do recebimento da comunicação prevista no caput, o Usuário deverá providenciar a efetiva conexão de sua edificação à rede pública de esgotamento sanitário, observando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, para as unidades usuárias em geral. Para os casos de condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos análogos, o prazo para a referida adequação será de 90 (noventa) dias corridos, em virtude da maior complexidade das instalações internas”.

7. Subsídio para Ligação de Esgoto: O arcabouço legal do saneamento, notadamente a Lei nº 11.445/2007, atribui expressamente ao titular do imóvel o ônus financeiro pela conexão de sua unidade às redes públicas de água e/ou esgoto. Dessa forma, a criação de tal benefício para um grupo específico de usuários violaria os princípios regulatórios da isonomia e do usuário-pagador, ao transferir um encargo de natureza privada para a tarifa coletiva, em prejuízo dos demais consumidores e da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

8. Ajuda Técnica para Detecção de Perdas: Embora a detecção de perdas se apresente como uma providência que deve ser sempre incentivada nas ações de regulação, a matéria extrapola o objeto do Regulamento em tela e, por conseguinte, a competência desta Agência para impô-la como obrigação. Trata-se de um serviço de natureza privada, análogo à consultoria hidráulica, cuja oferta reside na esfera de liberalidade comercial da Concessionária, não sendo passível de ação regulatória.

9. Protocolo de Comunicação de Irregularidades: Os procedimentos operacionais para a efetivação deste protocolo serão definidos por esta Agência em ato normativo específico, após alinhamento técnico com a Concessionária.

10. Projeto de Lei para Novas Construções: As atribuições da Agrese, conforme sua lei de criação e do marco do saneamento, restringem-se à regulação e fiscalização da prestação do serviço público, ou seja, à relação entre a Concessionária e os Usuários, e não alcança o regramento da atividade de construção civil ou de política urbana.

3.1.2 COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) – VINÍCIUS RODRIGUES CAVALCANTE

“Destaco de início a importância desta audiência na composição do regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Naturalmente que, em razão da quantidade de temas e da complexidade do conteúdo tratado na nota técnica da Agrese, alguns pontos podem ter ficado nebulosos, e daí porque esta audiência se mostra importante para fins de esclarecimentos e contribuições.

Considerando a natureza do regulamento, que versa substancialmente sobre a relação do usuário com a concessionária, as contribuições que a DESO vem apresentar são pequenas e versam essencialmente sobre os conteúdos definidos na proposta da nota técnica da Agrese.

Um ponto que nos chamou a atenção diz respeito à definição conceitual da "DESO/Prestadora", que consta no Artigo 2º, inciso II, do termo de referência. A definição proposta diz que a DESO prestará os serviços upstream, abrangendo as atividades, infraestruturas, instalações necessárias à execução dos serviços de captação, adução, tratamento, reservação de água bruta e adução de água tratada até os pontos de entrega, localidades em que a Deso entregará a concessionária água tratada, nos termos definidos no contrato de interdependência. Essa definição não encontra guarida nos contratos que regem este regulamento, como os de concessão, interdependência e produção de água. Para que tenhamos segurança jurídica, é preciso observar o que diz o Contrato de Concessão, mais precisamente seu Anexo 13 (Glossário). Lá, a definição de DESO abrange a responsabilidade pela prestação dos serviços upstream, abrangendo as atividades, infraestruturas e instalações necessárias à execução dos serviços de captação de água bruta, adução de água bruta, reservação de água bruta e tratamento de água bruta, bem como a execução dos investimentos

necessários, à consecução desse objeto. A alteração conceitual proposta no regulamento geraria uma insegurança jurídica muito grande, pois estamos vivenciando uma discussão acerca de quais equipamentos integram o sistema downstream ou upstream. Infraestruturas essenciais ao serviço downstream devem ser mantidos, operadas e custeadas pela concessionária.

Avançando nas questões conceituais, a nota técnica também traz uma definição de "Concessionária" (Artigo 2º, inciso III) que não é compatível com a do Anexo 13 do Contrato de Concessão. A proposta da Agrese detalha o escopo de atuação da concessionária, enquanto o contrato a define tão somente como a "sociedade de propósito específico constituída pela adjudicatária para a execução do contrato". A nossa proposta é que o regulamento guarde compatibilidade total com as definições do contrato. O próprio regulamento, em seu Artigo 3º, já prevê essa compatibilidade, então, para que não haja divergência, é interessante que a Agrese observe as definições dos instrumentos normativos já citados.

Um outro ponto refere-se à contratualização dos serviços de água bruta. O termo de referência, nos Artigos 58 e 28, traz a possibilidade de a concessionária comercializar água bruta como forma de auferir receitas alternativas. Por parte da DESO, não há nenhuma oposição a isso. A única proposta que apresentamos é que o parágrafo 4º do Artigo 28 delimite qual seria a área em que a concessionária poderia comercializar essa água. Conforme a redação atual, dá a entender que a concessionária poderia fornecer água bruta em áreas da concessão que são de responsabilidade da DESO. Nossa proposta é de que a concessionária continue com a possibilidade de comercializar água bruta, nas áreas não operadas pela Deso dentro da área da concessão, exclusivamente para consumo não humano, por meio de contrato específico, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto aos riscos de sua utilização, o que, de fato, está alinhado com as definições do próprio Contrato de Concessão.

Por fim, como desdobramento, na tabela de irregularidades e multas (Anexo 2, item LXXI), consta como infração a "compra e venda de água bruta ou tratada por terceiro, sem autorização expressa da concessionária". A infração não tem que ser constatada ou atestada pela concessionária, mas sim pela agência reguladora. A proposta, portanto, é que a redação passe a ser: compra e venda de água bruta ou tratada por terceiros, sem autorização expressa da Agrese.

Em linhas gerais, são essas as contribuições que a DESO tem a trazer para a consolidação do texto deste regulamento. Contamos com a sensibilidade da Agrese na análise deste conteúdo proposto. Desejo a todos uma excelente audiência. Muito obrigado”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: As contribuições do expositor pautaram-se especialmente em 4 (quatro) tópicos, que passarão a ser analisadas individualmente a seguir.

1. Quanto a definição da "DESO/Prestadora", entende-se que a definição presente na proposta de Regulamento não contraria o exposto no Contrato de Concessão.

O Contrato de Concessão estabelece as seguintes definições:

1.1.20. **DESO:** a Companhia de Saneamento de Sergipe, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 109/1969, com alterações do Decreto-Lei nº 268/1970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.018.171/0001-90, com sede na Rua Campo do Brito, nº 331, Praia 13 de Julho, Aracaju, Sergipe, à qual foi delegada, por meio deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a **prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM**, abrangendo as atividades, infraestruturas e instalações necessárias à execução dos serviços de captação de água bruta, adução de água bruta e tratamento de água bruta, bem como a execução dos INVESTIMENTOS, em regime de prestação regionalizada, com unicidade de regulação e compatibilidade de planejamento para áreas da MICRORREGIÃO definidas no CONTRATO DE CONCESSÃO. **[Grifo nosso]**

1.1.49. **SERVIÇOS UPSTREAM:** as atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela DESO por força do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, assim como a realização dos investimentos necessários à ampliação, conservação e manutenção do **SISTEMA UPSTREAM**, compreendendo a reservação, a captação, a adução e o tratamento de água bruta. **[Grifo nosso]**

1.1.52. **SISTEMA UPSTREAM:** o conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos ligadas à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, consideradas as estações de tratamento de água e **demais estruturas existentes até o ponto de entrega da água bruta tratada à CONCESSIONÁRIA.** **[Grifo nosso]**

Mediante a análise das definições e na lógica contratual, a inclusão do trecho "e adução de água tratada até os pontos de entrega" na definição de "Deso/Prestadora" no novo Regulamento é um ajuste preciso e necessário para a clareza do normativo.

O Ponto decisivo reside na definição de "SISTEMA UPSTREAM" (item 1.1.52). O contrato define este sistema como o conjunto de infraestruturas que se estende "até o ponto de entrega da água bruta tratada à CONCESSIONÁRIA". Deste modo, se o sistema físico sob responsabilidade da Deso vai até o ponto de entrega de água já tratada, ele, por uma consequência lógica e técnica, obrigatoriamente inclui as tubulações (adutoras) que transportam essa água tratada desde a saída da Estação de Tratamento de Água (ETA) até o referido ponto de entrega. A operação dessa infraestrutura é, portanto, parte integrante dos "SERVIÇOS UPSTREAM".

A redação disposta na proposta do Regulamento Geral objetiva aprimorar e elucidar as definições contratuais. Ao consolidar as informações dispersas nos itens 1.1.20, 1.1.49 e 1.1.52, a definição torna uma obrigação implícita em uma descrição explícita, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao Regulamento, eliminando qualquer ambiguidade sobre onde termina a responsabilidade da Deso e onde começa a da Concessionária, alinhando-se perfeitamente às obrigações sistêmicas descritas nos contratos.

2. No que se trata da definição de “Concessionária”, não se denota qualquer incompatibilidade com aquela que consta do Anexo 13 do Contrato de Concessão.

3. No que se refere a contratação dos serviços de fornecimento de água bruta, tem-se que o Artigo 28, Parágrafo 4º foi ajustado com o objetivo de se deixar evidente a área em que a Concessionária poderia comercializar essa água, na forma proposta:

“Art. 28, §4º A pedido do Usuário, a Concessionária poderá fornecer água bruta nas áreas **antes operadas pelos SAAEs**, exclusivamente para consumo não humano, por meio de contrato específico, no qual será estabelecida a responsabilidade do Usuário quanto aos riscos de sua utilização”. **[Grifo nosso]**

4. Quanto ao que consta da Tabela de Irregularidades e Multas (Anexo 2, item LXXI), traz-se o texto ajustado, conforme proposto:

“LXXI - Compra e a venda de água bruta ou tratada por terceiros sem autorização expressa da **Agência Reguladora**”. **[Grifo nosso]**

3.1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ALEXSANDRO XAVIER BUENO

“Não poderíamos deixar de contribuir com este momento importante, um exercício democrático onde podemos discutir um tema tão relevante quanto o saneamento. A Secretaria de Estado da Saúde, especialmente a coordenação de Vigilância Sanitária, tem muito a falar sobre o tema, pois dentro do regulamento temos o tópico “água”, e é óbvio dizer que a água tem uma relação direta com a saúde pública. Dentre todos os capítulos, o que mais se relaciona com nossa área de atuação é o Capítulo 21, para o qual apresentarei algumas sugestões de alteração a fim de alinhá-lo conceitualmente com as normas sanitárias que usamos como referência.

Falaremos sobre o Capítulo 21, referente ao Carro Pipa. Este equipamento nada mais é do que um veículo dotado de um tanque, um cano móvel que precisa de cuidados para que a população faça o consumo seguro dessa água. A Portaria 888 do Ministério da Saúde e a norma técnica da ABNT de 2020 definem que este tipo de veículo é de uso exclusivo para o transporte de água potável para consumo humano. Ambas as normas trazem importantes exigências para o veículo e o tanque, as quais utilizamos (vigilância sanitária) em nossa fiscalização.

A importância dessa relação entre água e saúde pública foi definida em reunião conjunta do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, que classificou a atividade de “distribuição de água por caminhões” como de alto risco sanitário. Sendo o nível mais alto de risco para a vigilância, a atividade exige uma autorização específica para ser exercida. Com base nisso, trazemos nossas sugestões.

A primeira é referente ao Artigo 135. Na redação original, o escopo é muito amplo. Pedimos que seja delimitado que o transporte de água se refere àquela para consumo humano. É preciso fazer essa distinção para que a fiscalização se concentre nesta atividade, diferenciando-a de outros transportes de água para finalidades distintas, como obras ou limpeza pública, que não são de nossa competência.

Outra sugestão é no Artigo 136, parágrafo segundo. A redação inicial fala que a água do caminhão pipa deve assegurar os padrões de potabilidade estabelecidos “pela concessionária”. Nossa proposição é apenas um ajuste legal, alterando a redação para que fique claro que a competência para estabelecer o padrão de potabilidade é do Ministério da Saúde, e não da concessionária, conforme o órgão federal que referencia esses parâmetros.

Ainda no Artigo 136, propomos a inclusão de um parágrafo quarto, que não existe atualmente. Este novo parágrafo vem reforçar a exigência, que a vigilância sanitária já faz, sobre a apresentação de recibos e documentos que comprovem a origem da água. A proposta é formalizar a obrigação dos responsáveis pelo caminhão pipa de arquivar e apresentar essa documentação durante a fiscalização. Desta forma, é possível comprovar que o abastecimento foi realizado a partir de fontes autorizadas, o que garante mais segurança sanitária à população.

Era isso, nossa proposição foi bem rápida. Agradeço a oportunidade”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: No que tange às contribuições do expositor, manifestadas tanto oralmente durante a audiência pública quanto por meio de documento protocolado na Agrese, a análise desta Câmara Técnica terá como base a sua manifestação escrita, disposta no Item 3.2.3 desta Nota Técnica. A referida delimitação metodológica foi adotada a fim de garantir a máxima precisão e fidedignidade na interpretação e análise das contribuições.

3.1.4 IGUÁ SERGIPE S.A. – LEANDRO AREDES

“A nossa proposta de regulamento partiu da necessidade de adaptar a norma vigente ao novo cenário de prestação de serviço no estado. Antes, a DESO era responsável por toda a cadeia; agora, com a entrada da Iguá, assumimos a parte de distribuição de água e esgotamento sanitário. Para que essa nova engrenagem funcione em harmonia, precisamos de um regulamento adaptado. A primeira premissa foi buscar no Contrato de Concessão todas as definições — o que é upstream, o que é downstream, as definições de concessionária e da DESO — e refleti-las no regulamento. Fizemos isso para garantir a uniformização na interpretação e ter segurança jurídica ao longo dos 35 anos de concessão.

Nossa segunda premissa foi buscar a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços. Para isso, o regulamento precisa ser uma ferramenta clara para o usuário. Por exemplo, trouxemos do Anexo 5 do Contrato de Concessão os prazos específicos para atendimento de solicitações, para que o usuário saiba qual serviço está à sua disposição e em qual prazo a Iguá deve prestá-lo. O regulamento tem esse papel importante de ser um instrumento para que o cidadão conheça seus direitos e saiba como acioná-los.

Sobre alguns pontos específicos que temos debatido no estado: a questão dos condomínios, como o Alexandre comentou, é algo que vimos discutindo amplamente com a sociedade para chegarmos a um caminho que atenda a todos. Estamos abertos à implementação de soluções e precisamos conversar de forma mais estruturada com a agência reguladora e o Ministério Público, que acompanha a situação, para que o resultado seja bom para todo mundo.

Em relação à comercialização de água bruta, respondendo ao Vinícius (da DESO), a partir do momento em que a Iguá entra como prestadora do serviço, ela detém o monopólio da relação com o cliente final dentro da área concessionada. Toda a relação comercial — leitura, emissão de faturas, refaturamento, canais de atendimento — é de responsabilidade da Iguá Sergipe. Seguindo essa lógica do monopólio da relação com o cliente, sugerimos no regulamento que nós façamos a comercialização de água bruta ao consumidor final.

Sobre a telemetria, a Iguá propôs no regulamento que ela seja uma solução não obrigatória, mas sim um incentivo à eficiência, que pode ser implementado mediante a celebração de "contratos específicos" com os condomínios, sob condições especiais. Essa figura dos contratos específicos, prevista no marco do saneamento, permite condições diferenciadas para determinados clientes.

Além disso, trouxemos outras melhorias objetivas. Na parte de loteamentos, por exemplo, o regulamento atual não tem um procedimento para a emissão de estudos de viabilidade. Nós criamos um procedimento específico com prazos claros, para que o empreendedor saiba quando terá o documento em mãos. Na parte de faturamento e leitura, buscamos refletir exatamente a estrutura tarifária que consta no Contrato de Concessão, sem alterações relevantes.

A mensagem principal é que a Iguá está aqui hoje muito mais para ouvir e capturar as contribuições. Buscamos apresentar um regulamento aderente ao Contrato de Concessão e às normas de referência da ANA. Tivemos o cuidado de olhar também para o que há de mais moderno em outras concessões pelo Brasil para trazer as melhores práticas para Sergipe. Para que tenhamos um serviço bem prestado, que atenda à expectativa dos usuários, precisamos de um regulamento forte.

Estamos abertos a receber contribuições. Já chegaram boas propostas aqui, como a parte dos caminhões-pipa, que já estávamos discutindo internamente e que realmente dá para aprimorar. Melhorar faz parte da dinâmica. Em conjunto com a Agrese, que tem o papel de definir a

norma, estamos abertos a implementar um regulamento que seja realmente favorável à prestação de um serviço de qualidade. Obrigado”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: No que tange às contribuições do expositor, manifestadas tanto oralmente durante a audiência pública quanto por meio de documento protocolado, a análise desta Câmara Técnica terá como base a sua manifestação escrita, disposta no Item 3.2.4 desta Nota Técnica. A referida delimitação metodológica foi adotada a fim de garantir a máxima precisão e fidedignidade na interpretação e análise das contribuições.

3.1.5 PESSOA FÍSICA – JORGE LUIZ SOTERO DE SANTANA - IFS / PROPEX - FUNCEFETSE

“Minhas contribuições serão, na verdade, reflexões profundas. Eu sou engenheiro de infraestrutura sanitária e professor no Instituto Federal de Sergipe (IFS), onde implantamos o curso técnico em saneamento em 1993. Represento aqui não apenas o IFS, com sua vivência de mais de 110 anos na área, mas também a sociedade civil como membro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe. São trabalhos voluntários de mais de 20 anos monitorando o saneamento no estado.

Início com uma pequena reflexão. O presidente da Iguá mencionou um investimento de 100 milhões de reais no primeiro ano, o que parece estar batendo com o que acompanhamos. No entanto, um dado me chamou a atenção: foi dito que seriam investidos 3.4 bilhões em abastecimento de água ao longo da concessão. Nos planos que analisamos, o valor para água é de 2.4 bilhões. Gostaria de ratificar se houve uma alteração no plano de negócio, pois a complexidade de avaliar todos os documentos é muito grande. Por isso, estou aqui mais para fazer reflexões do que proposições.

Uma preocupação central é sobre a fiscalização. O regulamento diz que cabe à Agrese acompanhar se as unidades de saneamento estão em bom estado de conservação, limpeza e segurança. Eu conheço todas as elevatórias de Aracaju; a situação de muitas é caótica, paralisadas há anos. A reflexão que faço é: quem fará essa fiscalização? A Agrese terá corpo técnico para acompanhar o imenso volume de serviços que antes a DESO fazia e não fará mais — como hidrômetros invertidos, religações e milhares de outros procedimentos? Essa parte de distribuição, que a Iguá está fazendo, precisa ser fiscalizada, não só aqui, mas em todo o Brasil.

Além disso, o documento apresenta punições para a sociedade, como em casos de ligações clandestinas, mas não vi orientações ou sanções claras para a concessionária em caso de falhas. Até que ponto uma companhia de saneamento pode deixar uma cidade sem água por um mês ou 15 dias? Se isso ocorre, a cobrança não deveria ser suspensa? Da mesma forma, por que o cidadão deve pagar a tarifa de esgoto se as elevatórias estão paralisadas há mais de um ano? Vi um quadro de multas para o cidadão, mas não para a empresa privada.

Fiquei surpreso com a tabela de multas para a sociedade, que foram majoradas. Não compreendi a lógica. Num exemplo específico para ramais de 25 a 50 mm, a multa proposta pela Agrese era de 50 vezes um valor de referência, e a Iguá propôs 1.700 vezes. É um contrato draconiano que a sociedade ainda não tem ideia do que representa. Quem poderá explicar isso? Falta também uma tabela de punições para a empresa: por uma obra não entregue, por um mês de esgoto extravasado, por não tratar a água adequadamente.

Para fechar, quando o saneamento é ineficiente, sofre toda a sociedade, com a degradação do meio ambiente e graves problemas de saúde pública. Eu defendo a tarifa de esgoto, desde que o serviço funcione, o que lamentavelmente nunca aconteceu em sua plenitude. A DESO arrecadou 170 milhões com a tarifa de esgoto, com um custo de 70 milhões, gerando um "lucro" de 100 milhões que não foi revertido para o sistema. Por isso entramos em colapso.

Eram essas as nossas contribuições. Muito obrigado”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: Inicialmente, cumpre registrar que, após análise das contribuições apresentadas pelo expositor, verificou-se que parte significativa de suas proposições não trata do objeto desta Audiência Pública, que se circunscreve à minuta do novo Regulamento Geral dos Serviços. Dessa forma, é exposto, a seguir, o posicionamento desta Câmara Técnica apenas para a contribuição julgada procedente e aderente à finalidade do presente processo de consulta.

Acerca dos questionamentos levantados pelo expositor sobre os valores e informações da Tabela de Irregularidades e Multas (Anexo II), verifica-se que as divergências apontadas decorrem da utilização (pelo autor) de uma versão documental distinta daquela oficialmente submetida a Audiência Pública nº 03/2025. Ou seja, a análise do expositor baseou-se em uma versão preliminar proposta pela Concessionária para submissão à Agrese, enquanto a versão

oficial da tabela, que integra o material de referência já contempla as devidas correções e portanto, não apresenta as inconsistências questionadas.

3.2 CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR MEIO DO E-MAIL INSTITUCIONAL

A seguir, transcrevem-se, de forma integral, as contribuições recebidas via e-mail institucional da Agrese dentro do prazo estabelecido de 7 (sete) dias posteriores a Audiência Pública.

3.2.1 PESSOA FÍSICA - MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO

“Apresentamos propostas de alteração na redação dos seguintes artigos:

1) Art. 92, inciso III:

O faturamento do volume consumido nas áreas comuns do imóvel/condomínio em que haja um conjunto de Economias com medições individualizadas será feito pela apuração da diferença verificada entre o volume medido no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes medidos faturados nos hidrômetros individuais. (substituir “medidos” por “faturados”)

Fundamento:

Da forma que está na proposta poderá ocorrer cobrança em dobro, no caso de haver adoção da tarifa mínima para alguma economia. Por exemplo, consideremos um condomínio com 10 economias, com leitura (i) do hidrômetro totalizador igual a 100 m³, (ii) de nove das economias com volumes medidos e faturados igual a 10 m³ cada, e (iii) uma tenha seu volume medido em 3 m³, mas por adoção da tarifa mínima seu volume faturado em 10 m³.

Pela redação original, a Concessionária teria entregue 100 m³, recebido o correspondente a 100 m³ das economias e mais o correspondente a 7 m³ do condomínio. Ou seja: foram faturados 7 m³ a mais que o fornecido.

Pela redação proposta, a Concessionária teria entregue 100 m³ e recebido o correspondente a 100 m³.

2) Incluir a alínea “a” no art. 92, inciso III:

a) Caso a área comum do condomínio não tenha ramal algum para consumir água da Concessionária, a diferença calculada neste inciso “III”, se maior que zero, deve ser automaticamente rateada entre as economias ativas, proporcionalmente aos seus consumos medidos.

Fundamento:

Atender situações reais em nossa cidade, onde existem vários pequenos Residenciais com múltiplas unidades, mas que não há um “condomínio”.

3) Alterar a redação do inciso IV do art 92.

Original:

“A diferença (de volumes) apurada conforme o inciso III deste artigo será dividida pela quantidade de imóveis vinculados ativos do Condomínio e, apenas para efeito de cálculo dos faturamentos correspondentes, esta diferença de volume será inserida nas contas de cada Economia. Os valores que seriam acrescidos às contas das Economias, por conta da inclusão deste volume, passarão a constituir a conta do Condomínio, para fins de faturamento.”

Proposta:

“A diferença (de volumes) apurada conforme o inciso III deste artigo será faturada de acordo com a estrutura tarifária vigente, quer seja na conta do condomínio, quer seja nas contas das economias quando estas receberem suas quotas com o rateio.”

Fundamento:

A redação do inciso IV pode gerar entendimento incorreto, pois parece que se permite que a diferença calculada no inciso III seja cobrada duas vezes, sendo uma nas contas de cada economia e outra numa conta do condomínio.

Outro entendimento que se faz necessário esclarecer é o da definição que a cobrança do volume calculado no inciso III deverá observar a estrutura tarifária escalonada vigente.

Visando contemplar este entendimento, sugerimos a redação acima.

4) Vazamentos Ocultos:

O caso de vazamentos ocultos teve seu tratamento com ampliação significativa das obrigações do consumidor. Antes, regulado pelo art. 123 e seu parágrafo único, agora pelo art. 160 e seus 4 parágrafos. As exigências para que o consumidor tenha sua conta revista são prevista no parágrafo 2º do art. 160:

a) “Compromisso firmado pelo usuário de reparar e comprovar o devido reparo...”.

Apenas esta primeira parte já nos permite vislumbrar dificuldades para o usuário, que antes não precisava deste “compromisso”. Deduzimos que este compromisso precisa ser “por escrito”, já que é por “instrumento específico” e “contendo todos os dados...”. Qual seria o nível de exigência para o consumidor “comprovar o devido reparo”? Se é para demonstrar reparo de vazamento, pode ser exigido um teste de pressão por determinado tempo, com registro gráfico, o que poderá tornar o processo extremamente complexo e ou oneroso.

a) “...mediante instrumento específico...”. Se é “específico”, entendo que já deveria ser definido neste Regulamento, para não correremos o risco de ser elaborado algo que seja uma barreira intransponível para o consumidor poder obter atenuação do dano.

b) “...contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, ...”. Quais seriam os dados do vazamento e reparo demandados?

Consideramos serem razoáveis as exigências, mas muito onerosa para o usuário e também para a Concessionária, afinal de contas precisará também aumentar seus recursos de gestão para o devido controle de cada caso. Além disso, entendemos que a redução de 50% sobre o consumo excedente é pouco, pois inexistente culpa do consumidor.

Assim, sugerimos as seguintes alterações:

Redação Original:

Art. 160. Nos casos de excesso de consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, a Concessionária concederá desconto sobre o consumo excedente ao consumo médio em uma fatura a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo será correspondente a 50% (cinquenta por cento), sobre o consumo excedente podendo o valor da fatura ser parcelado de acordo com os critérios definidos pela Concessionária.

§2º Constitui condição para a revisão de que trata este artigo o compromisso firmado pelo Usuário de reparar e comprovar o devido reparo, mediante instrumento específico, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, no qual deverá ser estabelecido o prazo para conserto, que não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias

§ 3º O prazo de reclamação do Usuário/Economia, a ensejar a revisão, é de 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura, sob pena de decaimento do direito.

§ 4º O disposto neste art. 160 não se aplica a imóveis e/ou Economias em que haja utilização de fontes alternativas.

Redação Proposta:

Art. 160. Nos casos de excesso de consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, a Concessionária concederá desconto sobre o consumo excedente ao consumo médio em uma fatura a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo será correspondente a 50% (cinquenta por cento), sobre o consumo excedente, limitando o valor total da fatura a duas vezes o valor médio das 12 últimas faturas, podendo o valor ser parcelado de acordo com os critérios definidos pela Concessionária, sendo 3 o número mínimo de parcelas, salvo interesse do consumidor em pagar à vista.

§2º Constitui condição para a revisão de que trata este artigo o contato com a Concessionária, informando detecção e reparo do vazamento, e posteriormente informando as leituras durante cinco dias corridos, para verificar se voltou ao consumo médio, tendo sido o reparo efetivo. O tempo para reparo não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, depois da comunicação inicial.

§ 3º O prazo de reclamação do Usuário/Economia, a ensejar a revisão, é de 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura, sob pena de decaimento do direito.

§ 4º O disposto neste art. 160 não se aplica a imóveis e/ou Economias em que haja utilização de fontes alternativas. Exclusão deste parágrafo por parecer conteúdo discriminatório”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: Na sequência, expõe-se a análise técnica de cada contribuição, cuja elaboração teve como referência artigos da proposta de Regulamento, mantendo-se assim, a mesma ordem e numeração dos itens.

1. Alterar o Art. 92, inciso III

A alteração requerida foi objeto da Portaria nº 42 de 10 de junho de 2025, a qual estabelece que, para fins de cálculo referente à cobrança de rateio, deve ser considerado o volume do faturamento dos hidrômetros individuais, sendo vedada a cobrança de rateio com base no volume real.

2. Incluir a alínea “a” no art. 92, inciso III

A alínea “a” proposta mostra-se desnecessária, considerando que o caso relatado está incluso naqueles abordados no Inciso III do artigo 92 da proposta de Regulamento.

3. Alterar a redação do inciso IV do art. 92

Cabe esclarecer que o inciso IV do art. 92 trata do detalhamento da metodologia de cálculo a ser adotada pela Concessionária para a aplicação do disposto no inciso III, que versa sobre a diferença de volumes entre a medição do hidrômetro totalizador e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros individuais. Porém, para mitigar eventuais ambiguidades interpretativas, a redação do inciso IV foi ajustada, passando a apresentar o seguinte texto:

“A diferença (de volumes) apurada conforme o inciso III deste artigo será dividida pela quantidade de Economias ativas do Condomínio e, apenas para efeito de cálculo do valor a ser faturado ao Condomínio, esta diferença de volume será inserida nas contas de cada Economia, aplicando-se a estrutura tarifária vigente. Assim, os valores que seriam acrescidos às contas das Economias, por conta da inclusão deste volume, passarão a constituir a conta do Condomínio, para fins de faturamento.”

4. Vazamentos Ocultos

Informa-se que, em virtude de renumeração sequencial na versão final da proposta do Regulamento, o dispositivo que anteriormente correspondia ao Art. 160 passa a vigor com a numeração de Art. 161.

Art. 161, Parágrafo 1º

Não é possível estabelecer limites para ocorrências de vazamentos ocultos, cuja responsabilidade pela sua existência é exclusiva do Usuário. Quanto ao parcelamento é facultado à Concessionária estabelecer a quantidade de parcelas, a seu critério exclusivo.

Art. 161, Parágrafo 2º

O referido parágrafo foi ajustado passando a ter a seguinte redação:

“§2º Constitui condição para a revisão de que trata este artigo a declaração formal do Usuário de que o vazamento foi devidamente reparado”.

Art. 161, Parágrafo 4º

O Parágrafo 4º do Art. 161 foi excluído, conforme proposto.

3.2.2 PESSOA FÍSICA - ALEXANDRE SILVA SOUZA

“Dentre os vários pontos debatidos gostaríamos de chamar atenção para que:

- 1. uma determinada portaria da Agrese tivesse validade mesmo após um recurso interposto pra não gerar continuidade abusiva de cobranças;*
- 2. suspensão da cobrança de serviço ativo;*
- 3. responsabilidade do hidrômetro seja da concessionária até porque a relação de consumo é com a unidade e cobraria no valor da fatura do consumidor final. Já a estrutura de tubulação do prédio totalmente do condomínio”.*

Posicionamento da CTSANEAMENTO: Na sequência, expõe-se a análise técnica para cada uma das contribuições apresentadas, cuja ordem e numeração (de 1 a 3) correspondem àquelas utilizadas pelo expositor.

1. A suspensão dos efeitos das Portarias, exaradas pela Agrese, por conta de interposição de recurso administrativo, encontra-se consignada no Artigo 15 do Regimento Interno do Conselho Superior da Agrese, transcrito a seguir:

“Art. 15. Das decisões da diretoria Executiva caberá recurso administrativo ao Conselho Superior da Agrese, que **será admitido com efeito suspensivo**, no prazo de 15 (quize) dias úteis a contar da sua publicação ou da intimação do representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.”
(grifo nosso)

2. A manifestação "suspensão da cobrança de serviço ativo", é interpretada por esta Câmara Técnica como a proposição do direito do Usuário de solicitar a suspensão temporária do fornecimento de água para um imóvel que permanecerá temporariamente desocupado, evitando-se, assim, o faturamento por consumo mínimo ou por disponibilidade dos serviços durante esse período.

Informa-se que tal pleito, que constitui um procedimento padrão na regulação de serviços públicos, já se encontra devidamente contemplado na minuta do Regulamento em discussão. O Art. 122 do referido normativo é explícito ao dispor que:

"Art. 122. O Usuário/Economia pode requerer, por motivo de mudança ou **ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água**, ficando a Concessionária obrigada a executá-la, quando fará também a leitura do hidrômetro para faturamento e emissão de fatura final."

3. O marco regulatório nacional e a jurisprudência consolidada estabelecem que a responsabilidade da Concessionária se encerra no ponto de entrega ao Condomínio, ou seja, no hidrômetro totalizador (macromedidor). A partir deste ponto, toda a infraestrutura de distribuição interna, incluindo as tubulações e os hidrômetros individualizados (micromedidores), é classificada como instalação privada, de responsabilidade e propriedade do Condomínio ou dos condôminos. Tal entendimento está refletido no Art. 94, § 1º, da presente proposta de Regulamento.

3.2.3 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ALEXSANDRO XAVIER BUENO

NOTA TÉCNICA

“Referência: Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Gerência Técnica: Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental Assunto: Proposta de alterações do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do estado de Sergipe.

1. OBJETIVO

Apresentar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe (Agrese) propostas de atualização do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com foco nas disposições referentes ao fornecimento de água por caminhão-pipa e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

2. COMPETÊNCIA LEGAL

A Coordenação Estadual de Vigilância Sanitária (COVISA/SES) exerce a função de coordenar, supervisionar e apoiar tecnicamente as ações de vigilância sanitária no território estadual, em articulação com os municípios, conforme previsto na Lei Federal nº 8.080/1990, na Lei nº 9.782/1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS) e em legislações estaduais correlatas.

No tocante ao abastecimento de água para consumo humano, compete à Vigilância Sanitária:

- Regular, normatizar e fiscalizar atividades que envolvam risco à saúde pública;*
- Licenciar estabelecimentos e atividades classificadas como de risco sanitário, conforme a RDC nº 62/2020;*
- Exercer o controle sanitário sobre o transporte e fornecimento de água potável por caminhão-pipa, garantindo a conformidade com os padrões de potabilidade do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 888/2021);*

Assim, a COVISA/SES fundamenta suas recomendações no papel constitucional e legal de zelar pela saúde pública, reforçando a necessidade de que o Regulamento Estadual reconheça a obrigatoriedade do licenciamento sanitário e da rastreabilidade nas operações de fornecimento de água por caminhão-pipa.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Federal nº 8.080/1990 – dispõe sobre a proteção, promoção e recuperação da saúde.*
- Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 – estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.*
- Portaria GM/MS nº 888/2021 – define os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.*
- Resolução RDC nº 62/2020 – dispõe sobre classificação de atividades de risco para fins de licenciamento sanitário.*

4. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Art. 135 – Do fornecimento de água tratada por caminhão-pipa

Redação proposta:

“O abastecimento de água tratada para consumo humano por caminhão-pipa somente poderá ser realizado, na Área da Concessão, pela Concessionária, diretamente ou indiretamente, por meio de fornecedores devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente.”

Justificativa: A inclusão da expressão “para consumo humano” delimita o escopo do dispositivo, alinhando-o às exigências de proteção da saúde pública e assegurando que apenas operadores licenciados pela Vigilância Sanitária possam atuar no fornecimento.

Art. 136 – Do cadastro e rastreabilidade das operações

Redação proposta:

“As empresas de caminhão-pipa são obrigadas a manter cadastro atualizado junto à Concessionária, a qual será responsável pela emissão de recibos de compra, com o objetivo de regularizar o abastecimento de água potável. Os responsáveis deverão manter e apresentar tais comprovantes no processo de renovação da licença sanitária.”

§2º – “A água fornecida por caminhão-pipa deverá atender integralmente aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, observando-se as disposições deste Regulamento, a legislação e as normas técnicas vigentes, de forma a assegurar a qualidade e a segurança para o consumo humano.”

§4º – “Os recibos emitidos a cada operação de abastecimento deverão ser arquivados pela Concessionária e utilizados como comprovantes formais no processo de renovação de sua licença sanitária, junto ao órgão de Vigilância Sanitária competente.”

Justificativa: Alinhamento às normas nacionais de potabilidade, reforço da rastreabilidade do serviço e fortalecimento do controle higiênico-sanitário da água destinada ao consumo humano.

As alterações propostas visam a:

- Reforçar a competência do Ministério da Saúde na definição dos padrões de potabilidade;*
- Garantir maior precisão normativa quanto ao destino da água transportada por caminhão-pipa;*
- Assegurar o controle sanitário por meio do licenciamento e da rastreabilidade das operações;*
- Promover segurança jurídica e sanitária, em consonância com o marco legal do saneamento básico e com a legislação de saúde pública.*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Coordenação Estadual de Vigilância Sanitária recomenda a incorporação das propostas apresentadas no processo de atualização do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe.

As alterações sugeridas reforçam a necessidade de alinhamento do regulamento não apenas ao marco legal do saneamento básico e às normas do Ministério da Saúde, mas também às diretrizes dos órgãos de fiscalização sanitária e regulatória. Dessa forma, busca-se assegurar maior segurança jurídica, fortalecimento do controle higiênico-sanitário, padronização de procedimentos e proteção à saúde da população sergipana”.

Posicionamento da CTSANEAMENTO: As contribuições incidiram especificamente sobre os artigos do CAPÍTULO XXI – DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CAMINHÃO-PIPA, sendo analisadas individualmente a seguir.

Ressalta-se que, em virtude de renumeração sequencial na versão final da proposta do Regulamento, o dispositivo que anteriormente correspondia ao Art. 135 passa a vigor com a numeração de Art. 136.

1. Alterar o Art. 136

Compreende-se a proposta de alteração apresentada pelo manifestante, ao sugerir a inclusão da expressão “para consumo humano” no caput do art. 135 da proposta de Regulamento. Contudo, no âmbito da atuação da Agrese, as referências à expressão “água tratada” constantes no Regulamento já se restringem, por definição, à água destinada ao consumo humano, conforme disposto no art. 4º, inciso VIII, da própria proposta de Regulamento, transcrito a seguir:

“Art. 4º, VIII - Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la potável, nos termos de regulamentação específica.”

2. Art. 137 (caput)

O Art. 137 foi reeditado para adequar o dispositivo aos limites da competência legal e regulatória da Agrese, tendo em vista que a sugestão se estende ao processo de licenciamento sanitário, que não se constitui atribuição desta Agência. Desta forma, a redação do art. 137 passa a dispor da seguinte forma:

“Para fins de controle e regularização do abastecimento de água potável por fontes móveis, compete à Concessionária instituir e manter um cadastro atualizado de todas as empresas de caminhão-pipa que atuam na Área da Concessão. É vedado à Concessionária o fornecimento de água a empresas que não constem no referido cadastro, sendo sua responsabilidade a emissão de recibos de compra para toda e qualquer operação de venda, a fim de garantir a rastreabilidade do recurso hídrico utilizado.”

3. Art. 137 §2º -

O parágrafo foi revisto e passou a ter a seguinte redação:

“§2º A água fornecida por caminhão-pipa deverá atender integralmente aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, observando-se as disposições deste Regulamento, a legislação e as normas técnicas vigentes, de forma a assegurar a qualidade e a segurança para o consumo humano.”

4. Art. 137 §4º -

A contribuição foi incluída na proposta do Regulamento, como segue:

“§4º – Os recibos emitidos a cada operação de abastecimento deverão ser arquivados pela Concessionária e utilizados como comprovantes formais no processo de renovação de sua licença sanitária, junto ao órgão de Vigilância Sanitária competente.”

3.2.4 IGUÁ SERGIPE S.A.

Considerando que a Concessionária Igua protocolou suas contribuições em formato de planilha eletrônica (Excel), a fim de garantir a fidedignidade e a melhor visualização do documento original, optou-se por apresentar o referido arquivo em sua integralidade no Anexo A desta Nota Técnica. Dessa forma, a análise e o posicionamento desta Agência para cada sugestão serão detalhados nos itens a seguir, fazendo-se sempre referência aos itens correspondentes no anexo mencionado.

Posicionamento da CTSANEAMENTO:

1. A definição de abastecimento de água deve abarcar todas as formas de abastecimento inclusive a solução por fonte alternativa. Assim, fica mantida a definição original. Todavia, para melhor especificidade foi adicionado o termo “potável”, ou seja, a definição passa a se referir a “abastecimento de água potável”, ou seja, a definição passa a se referir a “abastecimento de água potável”.
 2. Foi retirada do texto, a exigência de interligação à caixa de inspeção do usuário, por descabida e incluído “em operação no logradouro em que se encontra o imóvel”, visando alcançar os casos em que a rede passa em rua lateral ao imóvel.
 3. Foi retirada do texto, a exigência de interligação à caixa de inspeção do usuário, por descabida e incluído “em operação no logradouro em que se encontra o imóvel”, visando alcançar os casos em que a rede passa em rua lateral ao imóvel.
 4. O termo “Tarifa” tem significado amplo não se restringindo às condições referidas na proposta da Iguá. Portanto não se trata de termo que careça de definição específica.
 5. A tarifa de disponibilidade não se restringe aos casos citados mas, se aplica a todos os usuários. Ademais as tarifas mais específicas encontram-se claramente definidas na proposta do Regulamento.
 6. O percentual proposto para a tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário está em desacordo com as condições estabelecidas do contrato de concessão.
 7. O percentual proposto para a tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário está em desacordo com condições estabelecidas do contrato de concessão.
- Todavia, em consonância com o que consta da definição de disponibilidade de rede, foi retirada do texto a exigência de interligação à caixa de inspeção do usuário, por descabida e incluído “em operação no logradouro em que se encontra o imóvel”, visando alcançar os casos em que a rede passa em rua lateral ao imóvel.
8. Definição incluída na proposta do Regulamento.

9. Não há vedação de comercialização direta de água bruta pela Deso, na área da concessão.

10. Não há vedação de comercialização direta de água bruta pela Deso, na área da concessão.

11. Para melhor esclarecer foram feitas adequações no texto:

Retirado: “do ramal de água compreendido entre o alimentador predial e o hidrômetro individual”.

Acrescido: “da instalação interna do imóvel, compreendido entre o ponto de entrega da água (após o hidrômetro individual) e o início da rede de distribuição interna da edificação”

12. Para melhor esclarecer foram feitas adequações no texto:

Retirado: “do coletor predial/ramal de esgoto compreendido entre o coletor predial e a caixa de inspeção/tubo de inspeção”.

Acrescido: “da instalação interna do imóvel, compreendido entre o ponto de coleta de esgoto, dentro do imóvel, e o ponto de interligação ao coletor predial de esgoto (caixa de inspeção ou tubo de inspeção)”.

13. O parágrafo trata de serviço de natureza extraordinária à concessão e, portanto, não sujeito a fiscalização e regulação da Agência Reguladora.

14. Para melhor esclarecer foram feitas adequações no texto:

Retirado: “com anuência prévia da Agrese”

Acrescido: “cujos modelos devem ser submetidos à homologação prévia da Agrese”

15. Não cabe a observação referida tendo em vista que o Art. 223 – A, proposto, foi rejeitado (vide item 17)

16. Não cabe a observação referida tendo em vista que o Art.223 – A, proposto, foi rejeitado (vide item 17)

17. Não é razoável o estabelecimento de prazo para manifestação formal da Agrese em questões de amplo espectro tais como: atos, planos, modelos, procedimentos, etc, sobretudo quando se condiciona o fato da ausência da referida manifestação à sua aprovação tácita. Portanto a propositura do Art. 223 – A não foi acatada.

18. A Agrese já emitiu Portaria nº42/2025, estabelecendo os procedimentos de rateio da diferença de consumos entre macro e micros medidores em condomínios, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público Estadual.

19. Para melhor esclarecer foram feitos pequenos ajustes no texto:

XXXIV - Despejo não doméstico: efluente líquido que contenha substâncias que possam danificar ou interferir nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos domésticos, tais como: substâncias que possam causar incêndio ou explosão; substâncias orgânicas voláteis e semi-voláteis prejudiciais ao sistema público de esgotos domésticos; substâncias que, por si ou por interação com outros efluentes, possam criar situações de risco à vida, à saúde e à segurança dos operadores e da população em geral, ou que prejudiquem o processo de tratamento de esgotos e o enquadramento do lodo gerado, dificultando a sua disposição final; resíduos sólidos; óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, a exemplo de óleos utilizados em máquinas, equipamentos, veículos e em cozinha); águas de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos não domésticos; e águas pluviais, observados os termos e condições deste Regulamento e da legislação pertinente, que não pode ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário sem prévio tratamento, bem como prévia e expressa autorização da Concessionária.

20. O Art. 87 foi acatado com ajustes textuais e os demais dispositivos propostos (art. 88 ao 92) não foram acatados por desnecessários, pois constam, de maneira geral, no artigo 88 e seu respectivo parágrafo único da proposta de Regulamento.
“Art. 87. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgotos devem ter características físico-químicas e bacteriológicas que atendam aos requisitos e parâmetros fixados pela legislação pertinente, caracterizando-os como esgoto doméstico.

§ 1º O tratamento prévio dos efluentes não domésticos será de responsabilidade exclusiva do Usuário, devendo ser realizado às suas expensas, sem prejuízo do pagamento das tarifas de esgoto incidentes.

§ 2º É vedada a utilização da rede coletora de esgotos para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, interferir nos processos de tratamento ou causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais.

§ 3º É proibido lançar na rede coletora de esgotos materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, efluentes provenientes de soluções individuais, águas de piscinas e despejos de lavagem de veículos, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

§ 4º Os estabelecimentos industriais geradores de despejos, bem como os de prestadores de serviços de limpa-fossa, devem se manter cadastrados perante a Concessionária, observado ainda que os prestadores de serviços de limpa-fossa devem destinar os efluentes de características domésticas para as estações de tratamento de efluentes.

§ 5º O conteúdo de caminhão limpa-fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante na Tabela de Serviços Complementares.

§ 6º Os materiais retidos pela caixa de gordura são considerados como resíduos sólidos, e como tal, não podem ser lançados na rede pública de esgoto, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais.”

21. O texto proposto estende o conceito de “conexão” a considerações não cabíveis em uma definição, desta forma, foi acatado parcialmente, como se segue:

“XXV - Conexão: obrigação de todo e qualquer Usuário de conectar toda edificação permanente às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.”

22. Acatado mas com supressão da parte final do texto proposto “sob responsabilidade do comunicado pelo Usuário ou titular da ligação.”

“XXIV - Comunicação com o Usuário ou comunicação: forma de comunicação dirigida ao Usuário ou ao titular da ligação, transmitindo-lhe uma mensagem referente aos serviços, à notificação prévia, à suspensão dos serviços ou à notificação de irregularidade, sendo admitidas quaisquer uma das seguintes formas, desde que o cadastro respectivo seja feito com o consentimento do Usuário: (a) carta, notificação ou aviso dirigido ao Usuário ou titular da ligação; (b) comunicado na fatura dos serviços; (c) e-mail cadastrado pelo Usuário; (d) WhatsApp cadastrado pelo Usuário; (e) SMS cadastrado pelo Usuário; (f) ligação telefônica devidamente gravada, em número cadastrado pelo Usuário; (g) publicação em diário oficial; e (h) qualquer outro meio de comunicação, físico ou eletrônico, por meio do qual seja possível identificar o recebimento.”

23. Acatada a proposta do Art. 81 e Rejeitados os Parágrafos propostos.

“Art. 81 Para implantação ou ampliação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, ruas particulares, bem como de empreendimentos comerciais, industriais, etc, públicos ou privados, com consumo de água projetado superior a 50m³ (cinquenta metros cúbicos) por mês, a Concessionária somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário após análise prévia de sua viabilidade, a ser realizada mediante solicitação do empreendedor interessado e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, que deverá ser formulada de acordo com diretrizes estabelecidas neste Regulamento e no Contrato de Concessão.”

24. Acatada com pequenas adequações na redação do texto:

“LXXXVI - Tabela de Serviços Complementares: Tabela com a indicação dos serviços adicionais, específicos, prestados pela Concessionária e definição de seus respectivos valores homologados pela Agrese, que serão reajustados nos termos dos reajustes tarifários (Anexo I deste Regulamento).”

25. Acatada com pequenas adequações na redação do texto:

“LXXXV - Tabela de Irregularidades e Multas: Tabela onde constam os valores das sanções pecuniárias relativas ao descumprimento das normas e procedimentos atinentes aos serviços

prestados (Anexo I a deste Regulamento). ”

26. Entende-se que o texto contido no Regulamento contempla satisfatoriamente, o que se pretende.

27. Os parágrafos propostos incluem obrigações ao órgão ambiental, incompatíveis com o escopo do Regulamento.

28. Rejeitada a proposta do Art 135 por incompatível com os objetivos do Regulamento e acatado o Art 136, como novo Art. 135, inclusive seus parágrafos.

“Art. 135. Exclusivamente na ausência de disponibilidade de rede de esgotamento sanitário ou caso tenha sido fornecida, pela Concessionária, declaração de inviabilidade técnica, e apenas enquanto perdurar tal inviabilidade, serão admitidas soluções individuais, cabendo ao Usuário informar à Concessionária quanto à solução individual escolhida.

§ 1º As fossas ou outras formas para esgotamento sanitário existentes em imóveis situados em locais alcançados pela rede coletora de esgoto serão desativadas e aterradas pelo proprietário ou possuidor do imóvel às suas expensas.

§ 2º Não caracterizam inviabilidade técnica as situações decorrentes de impedimentos exclusivos do Usuário, incluindo, mas não se limitando, a existência de “soleira negativa” ou outras dificuldades internas do imóvel que possam ser solucionadas por adaptações técnicas, cuja responsabilidade seja única e exclusiva do Usuário.

§ 3º Nas hipóteses admitidas no caput deste artigo, a solução individual deve, sempre que possível, ser construída no terreno na frente da edificação de modo a facilitar a interligação quando da implantação do sistema público de esgotamento sanitário, quando o Usuário será comunicado pela Concessionária, nos termos do art. 59 deste Regulamento, para imediata conexão à rede.”

29. O Art. 72 já esclarece o que se pretende. Todavia, visando melhor esclarecer foi acrescentado o texto: “os quais permanecerão sob sua propriedade ou posse”.

30. Acatado com supressão da parte final do texto, como se segue:

“Art. 73. O Usuário será responsável pela implantação das obras e instalações internas

necessárias para viabilizar a conexão de seu imóvel aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como por todas as ações e despesas relacionadas à operação, manutenção e reparo desses sistemas, permanecendo tais estruturas e bens sob propriedade e responsabilidade do Usuário, não sendo transferidos à Concessionária a qualquer título, tampouco integrados ao inventário de bens reversíveis das redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

31. No caput do Art 94 substituiu-se “aprovadas” por “homologadas”.

Enquanto o Parágrafo 5º do art. 94 passou a dispor da seguinte redação:

“§ 5º Para fins de substituição do hidrômetro, a Concessionária deverá comunicar ao Usuário, com antecedência mínima de 48 horas, a data e período do dia em que ocorrerá tal substituição, devendo, durante a operação de substituição, registrar em documento específico, as informações referentes às identificações dos hidrômetros (retirado e instalado) e de suas leituras, na presença do Usuário ou, em sua ausência, devem ser obtidos registros fotográficos, com clareza de identificação e das leituras dos hidrômetros, cujas fotografias devem ser enviadas, de imediato, ao Usuário.”

32. O Acréscimo proposto (“nas formas exigidas pela lei”) não se faz necessário. O Parágrafo 1º (repetido) fica como Inciso III e o Par 2º (repetido) passou a Inciso IV.

33. O Parágrafo Único do Art. 203 foi excluído.

34. Mantido a possibilidade de parcelamento de acordo com os critérios definidos pela Concessionária.

35. Texto proposto no parágrafo único foi acrescentado ao caput do Artigo 32.

36. Alterado como proposto:

“Art. 79: Os imóveis, parcial ou totalmente, podem ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 6 m.c.a. (seis metros por coluna d’água) de pressão dinâmica ou 10 m.c.a. (dez metros por coluna d’água) de pressão, acima do nível da ligação predial de água.

§ 1º Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior exceder as condições estabelecidas no caput deste artigo, será de responsabilidade do Usuário realizar as

instalações necessárias para viabilizar a alimentação de água, assim como arcar com todas as ações e despesas associadas à sua manutenção e reparo.”

37. Foi acrescentado “e aprovação”, como proposto.
38. Proposta inserida no Anexo II do Regulamento.
39. A Tabela denominada “DISTINÇÃO DE ECONOMIAS EM FUNÇÃO DA ÁREA DE EDIFICAÇÃO” foi inserida como Anexo IV na proposta de Regulamento.

3.3 DEMAIS PONTOS ADEQUADOS

A seguir, apresenta-se as demais adequações realizadas após a realização da Audiência Pública, com vistas a maior clareza e conformidade do Regulamento.

1. **Art. 2º, Inciso III, b)** - alterado com vistas a deixar claro o que se denomina “pontos de entrega”.
2. **Art. 4º Incisos LXV e LXVI** - o conceito de “pontos de entrega de água” foi subdividido em “pontos de entrega de água ao Usuário” e “pontos de entrega de água à Concessionária”
3. **Art. 4º Inciso LXXII** - consoante a Portaria nº 42/2025 da Agrese a “soma dos volumes registrados” foi alterada para “soma dos volumes faturados”, conforme procedimentos para cálculo do “rateio”.
4. **Art. 4º Inciso LXXXVIII e LXXXIX** - acrescentado o conceito de “tarifa” e adequado o conceito de “tarifa de disponibilidade de água”.
5. **Art. 4º Inciso XCIII** - acrescentado o conceito de “Terminal de Inspeção e Limpeza (TIL)”
6. **Art. 5º** - acrescidas as atividades de “coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos”, por não terem sido citadas e, ainda, ressalvada a possibilidade de não citação de outras atribuições porventura previstas em outros instrumentos regulatórios ou na legislação aplicável.
7. **Art. 5º § 6º** - acrescidas as atividades de “coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos”, por não terem sido citadas.

8. **Art. 5º § 7º** - complementado visando detalhamento das atribuições com respeito a tarifas, inclusive em relação à tarifa de água tratada fornecida à Concessionária.
9. **Art. 6º e Art. 7º** - acrescidas as atividades de “coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos”, por não terem sido citadas.
10. **Art. 9º** - acrescentados o período que deve ser considerado no relatório assim como o prazo final para sua apresentação.
11. **Art. 12** - acrescidas as atividades de “coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos”, por não terem sido citadas.
12. **Art. 12 § 3º** - acrescidas as atribuições de “monitoramento dos efluentes de esgotos” antes não citados.
13. **Art. 19** - alterado para especificar que se trata de consumo humano e, ainda, para ressaltar a observância do Art. 132 do Regulamento.
14. **Art. 49** - acrescentada a necessária observância ao disposto no Capítulo XI do Regulamento.
15. **Art. 58 Inciso X** - alterado para restringir as publicidades nas faturas exclusivamente a assuntos de interesse público.
16. **Art. 60 Incisos I, b) e II, b)** - os prazos para execução das ligações de esgotamento sanitário foram reduzidos e equiparados aos prazos de execução das ligações de abastecimento de água buscando promover uniformidade procedimental e assegurar tratamento isonômico entre os serviços, sem prejuízo das especificidades técnicas de cada atividade, as quais continuam resguardadas pelas demais exigências operacionais previstas no regulamento.
17. **Art. 60 § 3º** - incluída a categoria “Grandes Consumidores” e a necessidade de posicionamento da Agrese na definição dos prazos.
18. **Art. 60 § 4º** - foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para atendimento aos pedidos de manutenção corretiva, na rede de distribuição de água ou de coleta de esgotos.
19. **Art. 65** - foi estabelecida a condição de concordância da Agrese para definição dos prazos.
20. **Art. 69 e Art. 70 e seus parágrafos** - alterados os textos visando maior clareza e conformidade com o que consta do Contrato de Concessão.
21. **Art. 75** - o texto foi ampliado para incluir outros produtos e substâncias com potencial de interferir nos processos de depuração que ocorrem nas estações de tratamento de esgotos.

22. **Art. 92 Inciso III** - consoante Portaria nº 42/2025 Agrese, a “soma dos volumes registrados” foi alterada para “soma dos volumes faturados”, que trata o procedimento para cálculo do “rateio”.
23. **Art. 98 § 2º** - definido o prazo para retirada dos hidrômetros.
24. **Art. 98 § 4º** - definido o prazo para encaminhamento do laudo ao Usuário.
25. **Art. 114** - acrescentado o § 1º e os Incisos I e II, com vistas a correlacionar as categorias de consumo com as de faturamento.
26. **Art. 115** - alterado tendo em vista a dificuldade de cobrança proporcional como estipulada.
27. **Art. 137 § 4º** - alterado para acrescentar exigência adicional para fins de renovação da licença.
28. **Art. 161 § 4º** - foi excluído por incompatível.
29. **Art. 180 (antes Art. 179)** - alterado de “poderá” para “deverá”
30. **Art. 223** - parágrafo acrescentado para registrar os documentos anexos ao Regulamento.
31. **Art. 224** - parágrafo acrescentado para referir que os prazos para execução de serviços pela Concessionária, serão objeto de Instruções Normativas específicas.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

A participação ativa dos entes interessados e da sociedade civil na Audiência Pública é um pilar essencial para a construção de uma regulação democrática, transparente e eficaz. Ao reunir em um mesmo fórum as concessionárias, os órgãos de defesa do consumidor, representantes de categorias específicas como os condomínios, e o cidadão comum, a Agrese coleta uma pluralidade de visões que expõem os impactos práticos e as complexidades do serviço no dia a dia da população.

Essa colaboração não apenas legitima o processo decisório, mas também enriquece o texto normativo com soluções mais equilibradas e realistas, capazes de prevenir conflitos futuros e garantir que a regulação final atenda verdadeiramente ao interesse público, promovendo um serviço mais justo e de maior qualidade para todos os sergipanos.

A consolidação da minuta do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe fundamentou-se na análise técnica das contribuições oriundas da Audiência Pública nº 003/2025, em estrito alinhamento às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento e às disposições do Contrato de Concessão. Nesse contexto, esta Câmara Técnica entende que as premissas estabelecidas no presente documento constituem o lastro técnico necessário para subsidiar os atos decisórios subsequentes à fase de audiência.

Ante o exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica, instruída com o Anexo B (Termo de Referência - Proposta do Regulamento Geral), à Procuradoria da Agrese para análise jurídica e, ato contínuo, à Diretoria Executiva para deliberação.

Adicionalmente, recomenda-se a submissão da nova proposta a Consulta Pública, com vistas a garantir a publicidade, a transparência e o aprimoramento final do instrumento normativo.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS RODRIGUES BISPO DA SILVA**
Data: 19/11/2025 12:51:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Rodrigues Bispo da Silva

Assessor da Câmara Técnica de Saneamento - CTSANEAMENTO

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE

**JOSE WELLINGTON
CORREA
LEITE:80502245549**

Assinado de forma digital por JOSE
WELLINGTON CORREA
LEITE:80502245549
Dados: 2025.11.19 12:56:58 -03'00'

José Wellington Correa Leite

Diretor da Câmara Técnica de Saneamento - CTSANEAMENTO

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE

**MICHAEL ANGEL
SANTOS
ARCIERI:01738108538**

Assinado de forma digital por
MICHAEL ANGEL SANTOS
ARCIERI:01738108538
Dados: 2025.11.19 15:36:16
-03'00'

Michael Angel Santos Arcieri

Diretor Técnico da Agrese

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FBBM-VMGN-A2UY-Z423



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MATHEUS RODRIGUES BISPO DA SILVA 19/11/2025 12:51:17 (Certificado Digital)
- JOSE WELLINGTON CORREA LEITE 19/11/2025 12:56:58 (Certificado Digital)
- MICHAEL ANGEL SANTOS ARCIERI 19/11/2025 15:36:16 (Certificado Digital)

ANEXO A

Contribuições da Iguá Sergipe S.A

Item	Tema	Redação - Regulamento AGRESE 18/6	Contribuição Iguá	Justificativa
------	------	--------------------------------------	-------------------	---------------

1	Definição Abastecimento de Água	Art. 4º, (...) III - Abastecimento de água: distribuição de água potável ao Usuário final, através de ligações à rede distribuidora, ou soluções alternativas de abastecimento como fontes, poços comunitários e distribuição por veículo de transporte, depois de submetida a tratamento prévio;	Alteração da definição de "Abastecimento de água" e inclusão de definição para "fonte alternativa", adotando-se as seguintes redações: III - Abastecimento de água: Serviço público que abrange a totalidade das atividades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável ao Usuário final, através de ligações à rede distribuidora, até o ponto de entrega, nos termos do Contrato de Concessão e deste Regulamento. [X] - fonte alternativa: solução individual de abastecimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento de água, somente admitida na Área da Concessão diante da indisponibilidade de rede de abastecimento de água, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos	As alterações propostas buscam conferir maior clareza e conformidade legal e contratual às definições, separando de forma inequívoca o serviço público de saneamento básico concedido de outras formas de obtenção de água (i.e., fontes alternativas), cujo uso deve ser restrito aos locais sem disponibilidade de rede. Nesse sentido, a nova redação para o Art. 4º, III visa alinhar o regulamento ao que estabelecem: (i) o Art. 3º, I da Lei Federal nº 11.445/2007, que define o serviço público de abastecimento de água como aquele "constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição"; (ii) à Cláusula 5.1 do Contrato de Concessão, que prevê a exclusividade da Iguá na prestação regionalizada dos serviços por meio da infraestrutura de rede; (iii) à excepcionalidade do uso de fontes alternativas para soluções individuais de abastecimento diante da indisponibilidade de rede pública de abastecimento, conforme art. 45, §1º da Lei n.º 11.445/2007; e (iv) ao conceito de serviços públicos de abastecimento descrito pelo próprio Regulamento em seu art. 2º, III, "b", ao descrever as atividades prestadas pela Concessionária. Portanto, as contribuições visam à necessária separação dos conceitos de abastecimento (serviço concedido) e de soluções alternativas, que não são objeto da Concessão, evitando imprecisões que possam gerar dúvidas aos usuários e insegurança jurídica (possibilitadas pela definição proposta para "Abastecimento de água" ao se mencionar, por exemplo, o tratamento prévio de fontes e poços artesianos e ao possibilitar o entendimento de que
---	---	--	---	---

				tais soluções seriam também distribuídas aos usuários). Cabe lembrar que o ANEXO V (Caderno de Encargos) do Contrato de Concessão detalha a infraestrutura sob responsabilidade da Concessionária como sendo a rede pública. Uma definição clara e em linha com o objeto da Concessão evita ambiguidades que possam criar expectativas indevidas ou atribuir responsabilidades e ônus à Concessionária sobre fontes alternativas, as quais não foram consideradas na proposta vencedora (porque alheias ao objeto licitado) e que possuem natureza jurídica e operacional distinta. Assim, distinguir claramente o serviço público de abastecimento – com seus rigorosos padrões de potabilidade e controle – de outras fontes é fundamental para a saúde pública e para uma maior clareza da abrangência da prestação dos serviços públicos de abastecimento.
--	--	--	--	---

2	Definição de disponibilidade de rede	Art. 4º, (...) XXXVI – Disponibilidade de rede: sempre que houver rede de abastecimento de água disponível e/ou rede de esgotamento sanitário interligada à caixa de inspeção do Usuário.	Alteração da definição de "Disponibilidade de rede" de modo a se adotar a seguinte redação: XXXVI – Disponibilidade de rede: sempre que houver rede de abastecimento de água e/ou rede de esgotamento sanitário em operação no logradouro em frente à testada do imóvel.	As alterações propostas visam a adequar a definição de “Disponibilidade de rede” e o art. 167 da proposta de Regulamento ao que estabelece a legislação, o Contrato de Concessão e ao conceito de “tarifa de disponibilidade” trazido pela própria proposta de Regulamento apresentada pela AGRESE. Isso, pois, ao vincular o conceito de disponibilidade à "interligação à caixa de inspeção do Usuário", a definição passa a considerar o cumprimento da obrigação de conexão pelo usuário como um pressuposto para a caracterização da disponibilidade de rede, subvertendo a lógica de que esta deve ser configurada a partir da existência da infraestrutura de rede (para a devida conexão do usuário e independentemente de que venha a cumprir com o seu dever de conexão). A modificação proposta alinha o Regulamento AGRESE com o que estabelece o Contrato de Concessão que, em sua cláusula 22.2.5 caracteriza como disponibilidade de serviços aos usuários "a existência de rede coletora de esgotos ou de fornecimento de água instalada e apta a realizar a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA" e, nas cláusulas 24.1.10 e 24.1.10.1, que admitem a cobrança de tarifa de disponibilidade de rede nas hipóteses em que não houver
---	---	--	--	---

3		Art. 167. Sempre que houver rede de abastecimento de água disponível e/ou rede de esgotamento sanitário interligada à caixa de inspeção do Usuário, a Concessionária deverá cobrar tarifa de disponibilidade de água e/ou esgoto.	Adequação do art. 167, com a seguinte redação: Art. 167. Sempre que houver rede de abastecimento de água e/ou rede de esgotamento sanitário em operação no logradouro em frente à testada do imóvel, a Concessionária deverá cobrar tarifa de disponibilidade de água e/ou esgoto.	conexão pelos usuários. Além disso, a Lei Federal nº 11.445/2007 (Art. 45) impõe ao usuário o dever de se conectar à rede disponível, o que pressupõe que a disponibilidade da rede precede a conexão. Assim, a proposta corrige a inversão lógica, permitindo que a tarifa de disponibilidade reflita a pronta-entrega da infraestrutura pela Concessionária e incentive a conexão à rede, contribuindo para o atingimento das metas de universalização (ANEXO III do Contrato de Concessão) e a proteção da saúde pública e do meio ambiente, uma vez que a mera presença da rede viabiliza o descarte adequado do esgoto e o acesso à água tratada. Nesse sentido, destacamos resposta da Comissão de Licitação ao pedido de esclarecimento n. 37, que corrobora o entendimento e a proposta de ajuste À definição ora apresentados: "A Cláusula 24.1.10.1 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a “tarifa de disponibilidade” a ser cobrada dos usuários que não realizarem a ligação intradomiciliar corresponderá à tarifa mínima prevista no Anexo VIII à Minuta do Contrato de Concessão. Com base nessa previsão, entendemos que o conceito de “disponibilidade” está atrelado à disponibilização, pela Concessionária de redes de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, ainda que os usuários não efetuem a ligação intradomiciliar tempestivamente, sendo este o conceito aplicado para avaliação dos índices ICA e ICE. Nosso entendimento está correto? Resposta: o entendimento está correto.”
---	--	--	--	---

4	Definição de Tarifa	Não há definição, na versão AGRESE, para o termo Tarifa.	Inclusão de definição de tarifa entre os incisos do art. 4º do Regulamento, adotando-se a seguinte redação: [X] Tarifa: valores pecuniários devidos pelos Usuários à Concessionária em contrapartida à prestação regionalizada dos serviços, bem como sua disponibilidade, calculados por faixas de consumo e por categorias de uso, em conformidade com a estrutura tarifária prevista no Contrato de Concessão, sujeita a reajustes e revisões também disciplinados no Contrato de Concessão.	A versão do Regulamento em consulta pública não contém definição de Tarifa. Entendemos que prever a definição seja essencial para toda e qualquer interpretação da norma. É importante, por dever de transparência perante o Usuário, que o Regulamento contenha uma definição clara do termo logo nos seus dispositivos iniciais. A definição permite ao Usuário ler e interpretar a norma de forma coesa, sem precisar inferir as premissas por trás de todos os dispositivos que se utilizam o termo "tarifa". Estabelecer premissas interpretativas e evidenciá-las logo de início é uma forma de respeitar o direito do Usuário a uma informação completa e íntegra.
5	Definição de Tarifa de disponibilidade	Não há definição de Conexão na versão AGRESE para o termo "Tarifa de disponibilidade" (de forma ampla), mas apenas para "Tarifa de Disponibilidade do serviço de abastecimento de água" e "Tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário".	Inclusão de definição de "Tarifa de disponibilidade" com a seguinte redação: [X] Tarifa de disponibilidade: valor fixo por Economia, em razão da disponibilidade das redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser cobrado dos Usuários que não tenham se conectado à rede pública disponível e/ou que façam uso indevido de fontes alternativas de água ou soluções individuais de esgoto ou que tiverem os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário suspensos	Sugerimos a inserção de definição abrangente de "Tarifa de disponibilidade", nos moldes propostas pela versão de Regulamento apresentada pela Iguá, que contemple o conceito de disponibilidade e as hipóteses de possível cobrança da tarifa, e não apenas identifique os parâmetros para a definição do seu valor (contemplados nas definições específicas das tarifas de disponibilidade de água e de esgoto). Não há dúvida de que trazer o parâmetro de valor/cobrança é essencial (tal como proposto na redação AGRESE), mas, antes, é preciso que a norma explicita para o Usuário o objeto e hipóteses de aplicação da respectiva tarifa. Portanto, é preciso que haja uma definição do conceito macro, para, de modo transparente e objetivo, caracterizar a Tarifa de Disponibilidade, cuja cobrança é prevista no Contrato de Concessão.

		em razão do cometimento de irregularidades ou de inadimplência.	Por fim, registramos que esta definição não isenta a Concessionária de realizar a ligação de água e esgoto nos termos do Contrato de Concessão e do Regulamento. A hipótese de cobrança por disponibilidade pressupõe que a Concessionária tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais e regulatórias para disponibilização da rede. Nesse sentido, por óbvio que, na hipótese de a Concessionária não atender às suas obrigações contratuais e regulamentares, não estarão verificados os pressupostos necessários para a cobrança por disponibilidade de rede.
--	--	---	--

6	Definição de Tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário	CI - Tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário: valor correspondente a um percentual sobre o volume faturado de água por Economia, estabelecido na estrutura tarifária vigente	Ajuste na definição, de modo a contemplar a seguinte redação: CI - Tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário: valor correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o volume faturado de água por Economia, estabelecido na estrutura tarifária vigente, com o objetivo de incentivar a conexão à rede pública e minimizar os impactos socioambientais negativos da não conexão.	A revisão da precificação da tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário para 200% sobre o volume faturado de água é uma medida estratégica alinhada às melhores práticas regulatórias e aos imperativos de saúde pública e proteção ambiental. A atual redação se mostra insuficiente para criar um incentivo efetivo à conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, um passo fundamental para a universalização dos serviços, conforme prazos e metas previstos em lei. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em suas normas de referência, ao elaborar a NR referente à estrutura tarifária e tarifa social para abastecimento de água e esgoto, que esteve em consulta pública até 7/7/25, sugere expressamente que o valor final da tarifa por disponibilidade seja equivalente a, no mínimo, o dobro do valor da tarifa básica ou da tarifa por consumo mínimo. Essa diretriz reflete a compreensão de que a disponibilidade da infraestrutura de saneamento, mesmo que não plenamente utilizada pelo usuário, já gera custos de manutenção e amortização de investimentos, além de representar um benefício potencial para a saúde e o meio ambiente local. Veja-se redação proposta pela ANA: "Art. 19. O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional definirá o valor da tarifa por disponibilidade, que deverá ser igual ou superior ao valor da tarifa básica ou da tarifa por consumo mínimo. (...) § 3º Recomenda-se que o valor final da tarifa por disponibilidade seja igual ao dobro do valor da tarifa básica ou da tarifa por consumo mínimo, visando a incentivar à conexão à rede pública e minimizar os impactos socioambientais negativos da não conexão."
---	--	--	--	--

7		Art. 167. Sempre que houver rede de abastecimento de água disponível e/ou rede de esgotamento sanitário interligada à caixa de inspeção do Usuário, a Concessionária deverá cobrar tarifa de disponibilidade de água e/ou esgoto. § 1º As tarifas de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário corresponderão à tarifa mínima prevista na estrutura tarifária vigente, por Economia. § 2º Cabe ao Usuário realizar as adaptações técnicas internas aos imóveis para viabilizar sua conexão às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que não poderão ser alegadas como escusa para o não pagamento da tarifa de disponibilidade, incluindo os casos de soleira negativa.	Art. 167. (...) § 1º As tarifas de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água corresponderão à tarifa mínima prevista na estrutura tarifária vigente, por Economia, e a tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário corresponderá a 200% (duzentos por cento) sobre o volume faturado de água por Economia, conforme a definição do Art. 4º, CI, com o objetivo de incentivar a conexão à rede pública e minimizar os impactos socioambientais negativos da não conexão.	Na Análise do Impacto Regulatório da ANA ("AIR"), que subsidiou a elaboração da NR que esteve sob consulta pública, consta que: "A Lei Nacional de Saneamento Básico reforça a possibilidade de cobrança pela disponibilidade dos serviços e infraestruturas de água e esgoto, mesmo na ausência do uso efetivo, como mecanismo de incentivo à ligação. Independentemente do cumprimento da obrigação de pagamento, há o dever de ligar-se à rede, sob pena de essa ação omissiva ensejar a devida responsabilidade na seara ambiental e civil. Nesse mesmo sentido, o inciso I do art. 29 da Lei 11.445/2007 determina que os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. Ou seja, a tarifa deve ser definida de modo a recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços de forma prudente, considerando em sua estrutura, os custos operacionais, os investimentos de longo prazo em expansão e melhoria da qualidade e a capacidade de pagamento dos consumidores, em atendimento ao disposto no §1º do art. 29 da Lei 11.445/2007". A AIR esclarece ainda que "a tarifa de disponibilidade é um importante instrumento para o financiamento dos custos operacionais e incentivo para a conexão à rede. Sem esse tipo de cobrança não há incentivo para a conexão dos usuários ao sistema, o que leva à adoção de soluções alternativas nem sempre adequadas, que, além de não
---	--	--	--	--

garantirem o adequado tratamento do esgoto, podem aumentar significativamente o risco de contaminação ambiental e podem representar uma ameaça à saúde pública e à qualidade dos recursos hídricos".

Ao estabelecer um percentual de 200%, o regulamento se alinha às melhores práticas do setor de saneamento (que foram refletidas na minuta de NR da ANA trazida como exemplo), criando assim um claro desestímulo à não conexão, convocando o usuário a aderir ao sistema formal e, assim, contribuir para o correto tratamento do esgoto. A ausência de ligação à rede pública, mesmo quando a infraestrutura está disponível, resulta no descarte inadequado de efluentes, seja em fossas rudimentares, diretamente em corpos d'água, ou em outros sistemas que não garantem o tratamento necessário. Essa prática gera externalidades negativas severas, contaminando solos e recursos hídricos, impactando ecossistemas e elevando os riscos de doenças de veiculação hídrica para a população, comprometendo diretamente a saúde pública.

Portanto, a adoção deste percentual não visa meramente à arrecadação, mas, primordialmente, à promoção da saúde, à preservação ambiental e ao estímulo para que todos os usuários contribuam para a sustentabilidade econômico-financeira do sistema. É uma ferramenta regulatória que incentiva a responsabilidade do usuário, reforça a eficiência na gestão dos recursos hídricos e contribui de forma mais assertiva para o atingimento das ambiciosas e necessárias metas de universalização do saneamento, que preveem 90% de cobertura de esgotamento sanitário até 2033, conforme a Minuta da Resolução (Art. 23º, II). A coerência entre a tarifa de disponibilidade e os objetivos

				de política pública é essencial para garantir um sistema de saneamento eficaz e sustentável para a sociedade.
8	Definição de Tarifa mínima não medida	Não há definição na minuta de Regulamento proposta pela AGRESE para Tarifa mínima não medida .	Inclusão de definição de "Tarifa mínima não medida", com a seguinte redação: [X] Tarifa mínima não medida: valor mínimo a ser cobrado pela utilização ou disponibilização dos serviços estabelecido na estrutura tarifária vigente da Concessionária, conforme cada categoria, ainda que a edificação não esteja conectada à rede pública	Entendemos que a cobrança por disponibilidade é um conceito ainda distante da atual realidade do Usuário. Nesse sentido, consideramos pertinente que o Regulamento traga as definições do conceito macro de tarifa de disponibilidade, até o conceito de Tarifa mínima não medida, de modo que o Usuário possa compreender desde o conceito por trás do termo, até os parâmetros de cobrança.

9	Definição e regramento da Venda de Água Bruta	Art. 4º, VI Água bruta: água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento.	Revisão do conceito de "água bruta", de modo que passe a adotar a seguinte redação: Atr. 4º (...) [X] - Água bruta: Água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento e que, quando captada pela DESO nos termos do Contrato de Produção de Água, dos Instrumentos de Gestão Associada e do Contrato de Interdependência, poderá ser comercializada pela DESO, observada a vedação à comercialização direta, pela DESO, dentro da Área da Concessão, ao Usuário final;	As propostas apresentadas buscam explicitar a restrição à comercialização direta de água bruta a usuários finais por entidades que não a Concessionária, o que se endereça com o ajuste na definição de “água bruta” e na proposta de adição do novo parágrafo ao Art. 58 da versão do Regulamento proposta pela AGRESE. Os ajustes são considerados fundamentais para a proteção do modelo de concessão e a garantia da sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de saneamento. Isso, pois, o Contrato de Concessão, em sua cláusula 5.1, outorga à Iguá a exclusividade na prestação dos serviços de abastecimento de água na área da concessão – deixando claro, portanto, que não há margem para que outro prestador, inclusive a DESO, ofereça serviços diretamente aos usuários na área da concessão da Iguá, sob pena de afrontar a exclusividade contratualmente assegurada à Concessionária. Note-se que isso se aplica não apenas às receitas tarifárias pelos serviços de água e esgoto, mas também as receitas oriundas de atividades acessórias e projetos associados que possam ser desenvolvidos a partir do direito de exploração da concessão. Trata-se de disposição igualmente alinhada ao mandamento trazido pelo art. 12, caput e §2º da Lei Federal nº 11.445/2007 que prevê a delimitação, em contrato, das condições de acesso às atividades e insumos no âmbito da prestação de serviços que pressuponham atividade interdependente. Nesse sentido, Contrato de Interdependência e de Produção de Água celebrados entre a DESO e Iguá preveem a DESO como fornecedora atacadista exclusiva para a Concessionária, do que se apreende a impossibilidade de comercialização de água bruta, pela DESO, junto ao consumidor final. É importante que tais entendimentos sejam postos de forma clara pelo Regulamento, de modo a evitar qualquer
10		Sem disposição correspondente.	Inclusão de §3º no art. 58 do Regulamento com a seguinte redação: Art. 58. (...) § 3º É vedada a comercialização direta de Água Bruta, pela DESO, a	

			Usuários finais dentro da Área da Concessão.	margem de entendimento quanto à possibilidade de comercialização de água bruta pela DESO ou outras entidades aos usuários contemplados na Área da Concessão, o que subverteria a lógica da Concessão e criaria uma concorrência desleal com o serviço concedido. Isso comprometeria a base de receita da Concessionária, que é responsável por investimentos e pela universalização dos serviços de saneamento.
11	Ligações Intradomiciliares	Art. 4º, LXVII LXVII - Ligação intradomiciliar de água: trecho do ramal de água compreendido entre o alimentador predial o hidrômetro individual.	Ajuste da definição de "Ligação intradomiciliar de água" de modo que passe a adotar a seguinte redação: LXVII - Ligação intradomiciliar de água: trecho da instalação interna do imóvel compreendido entre o ponto de entrega de água da Concessionária (após o hidrômetro individual) e a rede de distribuição interna da edificação, destinada ao consumo do usuário.	A nova proposta de redação para as definições de "Ligação intradomiciliar" (Art. 4º, LXVII e LXVIII) visa a corrigir imprecisões e alinhar o texto à realidade técnica e às responsabilidades previstas no Contrato de Concessão. Assim, busca-se trazer uma maior precisão aos conceitos trazidos, que utilizavam termos como "ramal de água" ou "coletor predial" de forma contraditória ao escopo definido em outros incisos (o ramal de água termina no hidrômetro e o coletor predial é de responsabilidade da Concessionária em um de seus trechos). Ao especificar que se trata de "trecho da instalação interna do imóvel", as definições deixam claro que essas ligações se encontram dentro da propriedade do usuário, após o ponto de responsabilidade da Concessionária, conforme já estabelecido nos Art. 70 e 73 do próprio Regulamento, que atribuem ao usuário a responsabilidade pelas instalações internas.
12		Art. 4º, LXVIII LXVIII - Ligação intradomiciliar de esgoto: trecho do coletor predial/ramal de esgoto compreendido entre o coletor predial e a caixa de inspeção/tubo de inspeção.	Ajuste da definição de "Ligação intradomiciliar de esgoto" de modo que passe a adotar a seguinte redação: LXVIII - Ligação intradomiciliar de esgoto: trecho da instalação interna do imóvel compreendido entre os pontos de coleta de esgoto dentro da edificação e o ponto de interligação ao coletor predial de esgoto, geralmente na caixa de inspeção/tubo de inspeção.	

13		Art. 69. A Concessionária deve enviar comunicação às edificações não conectadas à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário sobre a disponibilidade das redes, a importância e a obrigatoriedade de conexão, bem como as medidas, cobranças e penalidades que poderão ser aplicadas aos Usuários que não se conectarem. Parágrafo único. Caso o Usuário não se conecte aos sistemas, estará sujeito à cobrança das tarifas de disponibilidade, nos termos deste Regulamento, e à aplicação das penalidades previstas no Anexo I – Tabela de Irregularidades e Multas e demais medidas administrativas e judiciais aplicáveis.	Inclusão de novo parágrafo no art. 69, conforme §1º a seguir: Art. 69. A Concessionária deve enviar comunicação às edificações não conectadas à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário sobre a disponibilidade das redes, a importância e a obrigatoriedade de conexão, bem como as medidas, cobranças e penalidades que poderão ser aplicadas aos Usuários que não se conectarem. § 1º Excepcionalmente, o Usuário poderá solicitar a realização das ligações intradomiciliares de água e esgoto à Concessionária, desde que dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação prevista no caput deste artigo. Após tal prazo, o direito do Usuário de demandar a instalação intradomiciliar à Concessionária estará precluso e a Concessionária ficará assim desobrigada, cabendo ao Usuário o dever de realizar as atividades necessárias para a sua conexão ao sistema. § 2º Caso o Usuário não se conecte aos sistemas, estará sujeito à	A reinserção dos parágrafos inicialmente propostos pela versão do Regulamento apresentada pela Iguá é crucial para estabelecer de forma explícita e equilibrada os limites para que a Concessionária implemente ligações intradomiciliares em caráter excepcional. Reconhece-se que a regra geral é a responsabilidade do usuário pela instalação interna, nos termos do que preconiza o art. 45, § 5º da Lei n.º 11.445/2007 e a cláusula 22.2.4 do Contrato de Concessão. O que o Contrato, adicionalmente, prevê é um prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para que o usuário possa solicitar este serviço excepcionalmente à Concessionária, após o recebimento de comunicação de disponibilidade da rede, nos termos da subcláusula 22.2.4.2. A disciplina do rito a ser observado para fins de aplicação de tal prazo é fundamental para a Concessionária possa, devidamente, planejar suas operações e para trazer clareza aos usuários quanto rito e limite temporal para a formulação de eventual pedido, trazendo uma maior transparência e segurança jurídica para ambas as Partes. A previsão de preclusão e desobrigação da Concessionária após o prazo excepcional de 5 (cinco) dias reafirma a responsabilidade primária do usuário pela sua conexão interna, nos termos do Novo Marco, garantindo que a Concessionária não seja sobrecarregada com uma demanda generalizada e indefinida para serviços que, por princípio, são legalmente alocados como dever do proprietário do imóvel. A proposta encontra-se também alinhada às diretrizes contratuais, consoante o disposto na cláusula 22.2.4.2, segundo a qual “Caso o USUÁRIO não se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a notificação a que se refere a Cláusula 22.2.4.1, considerar-se-á que não houve autorização do USUÁRIO para realização da ligação intradomiciliar pela CONCESSIONÁRIA.”
----	--	---	--	---

			cobrança das tarifas de disponibilidade, nos termos deste Regulamento, e à aplicação das penalidades previstas no Anexo I – Tabela de Irregularidades e Multas e demais medidas administrativas e judiciais aplicáveis.	Assim, verifica-se que a redação proposta pela Iguá reflete a mesma lógica estabelecida pelo Contrato, segundo a qual (i) cabe ao usuário executar sua conexão intradomiciliar no prazo de 30 dias, uma vez recebida a notificação (regra geral da 22.2.4); (ii) caso responda à Concessionária em 5 dias da notificação requerendo a execução do serviço pela Concessionária, esta deve realizá-lo (desdobramento previsto na subcláusula 22.2.4.1); e (iii) se o usuário não fizer o pedido no prazo de 5 dias, preclui o direito de solicitar esses serviços à Concessionária (conforme desdobramento previsto na subcláusula 22.2.4.2). Portanto, a redação proposta pela Iguá visa tão somente a refletir o marco legal e o regramento previsto no Contrato de Concessão, visando dar transparência aos usuários quanto à extensão dos seus direitos e deveres e resguardar a Concessionária quanto à devida interpretação das disposições contratuais, reforçando o caráter excepcional e limitado de demandas que possam advir dos envolvendo conexões intradomiciliares.
--	--	--	--	---

14	Exigência de anuência prévia da AGRESE para a aprovação de contratos e ações pela Concessionária	Art. 58. É facultado à Concessionária, com anuência prévia da AGRESE, firmar contratos específicos nas seguintes hipóteses: (...)	Adequação do art. 58, caput e §1º, de modo que passem a contemplar a seguinte redação e inclusão de §3º ao art. 58: "Art. 58. É facultado à Concessionária firmar contratos específicos nas seguintes hipóteses, cujos termos e condições não confirmem benefício indevido ou injustificado a qualquer Usuário ou categoria de Usuário: (...) § 1º Os modelos de contratos para os casos dos incisos I ao XIII serão submetidos pela Concessionária à AGRESE para homologação, observado o disposto no caput e no art. 223-A."	A alteração no caput do Art. 58 visa adequar o Regulamento de modo a prever a submissão para a prévia aprovação da AGRESE dos modelos de contratos celebrados pela Concessionária, e não em cada contrato específico. O ajuste busca preservar a competência da AGRESE para avaliar os modelos de contratos específicos a serem firmados e ao mesmo tempo garantir uma maior agilidade à Concessionária para firmar acordos dentro de parâmetros predefinidos e aprovados, reduzindo o microgerenciamento regulatório sem comprometer a supervisão. Já inclusão da ressalva "cujos termos e condições não confirmem benefício indevido ou injustificado" atende à preocupação de isonomia entre os usuários e evita práticas irregulares. O ajuste no § 1º reforça que o processo de submissão e homologação dos modelos seguirá o novo artigo generalista proposto, garantindo a aplicação do prazo de 15 dias úteis para sua manifestação e a aprovação tácita, conforme redação prevista para o art. 223-A (vide proposta abaixo), em caso de não manifestação da Agência, elementos cruciais para a previsibilidade e eficiência da gestão da Concessionária; bem como para a garantia do devido atendimento dos usuários.
----	---	--	---	---

15		Art. 82. Não constatada a viabilidade, a Concessionária comunicará tal situação ao empreendedor interessado, informando, conforme aplicável, as condições necessárias para a efetivação do atendimento e a possibilidade de sua implementação a partir de solução a ser negociada e disciplinada em contrato específico a ser firmado entre o empreendedor interessado e a Concessionária com anuência prévia da AGRESE.	Adequação da redação do art. 82, caput, conforme proposição a seguir: Art. 82. Não constatada a viabilidade, a Concessionária comunicará tal situação ao empreendedor interessado, informando, conforme aplicável, as condições necessárias para a efetivação do atendimento e a possibilidade de sua implementação a partir de solução a ser negociada e disciplinada em contrato específico a ser firmado entre o empreendedor interessado e a Concessionária, nos termos dos modelos de contratos específicos homologados pela AGRESE, observado o disposto no art. 58 e 223-A deste Regulamento.	O ajuste proposto busca compatibilizar a redação do art. 82 à sistemática de homologação de contratos específicos proposta para o art. 58 e 223-A do Regulamento, garantindo, assim, coerência em sua aplicação. Deste modo, replicam-se aqui as justificativas apresentadas nas proposições aos respectivos dispositivos no sentido de garantir previsibilidade, eficiência e segurança jurídica para os contratos a serem firmados pela Concessionária em atendimento às demandas dos usuários.
----	--	---	---	--

16		Art. 94. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da Concessionária, aprovada pela AGRESE. (...)	Adequação da redação do art. 94, caput, conforme proposição a seguir: Art. 94. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da Concessionária, homologadas pela AGRESE, observado o disposto no art. 223-A.	O ajuste proposto busca compatibilizar a redação do art. 94 à sistemática de homologação de contratos específicos proposta para o art. 58 e 223-A do Regulamento, garantindo, assim, coerência em sua aplicação. Deste modo, replicam-se aqui as justificativas apresentadas nas proposições aos respectivos dispositivos propostos, no sentido de garantir previsibilidade, eficiência e segurança jurídica no âmbito da atuação da Concessionária.
----	--	---	--	---

17		Sem disposição equivalente.	Inclusão de nova disposição no Capítulo XXIX - Das Disposições Finais e Transitórias com a seguinte redação: "Art. 223-A. Nos casos em que este Regulamento ou outra norma específica exigir anuência, aprovação, homologação ou manifestação prévia da AGRESE para atos, planos, modelos ou procedimentos da Concessionária, deverão ser observadas as seguintes condições: § 1º A Concessionária submeterá a solicitação formal à AGRESE, acompanhada da documentação e informações necessárias. § 2º A AGRESE terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo da solicitação, para analisar e emitir sua manifestação formal, salvo outro prazo específico estipulado. § 3º A ausência de manifestação formal da AGRESE dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na aprovação tácita do ato, plano, modelo ou procedimento submetido pela Concessionária.	O procedimento proposto busca garantir previsibilidade e segurança jurídica na implementação deste Regulamento e do Contrato de Concessão, a partir da fixação de prazo e dos pressupostos a serem observadas para as hipóteses de aprovação de atos e contratos pela AGRESE. A redação proposta alinha-se às melhores práticas regulatórias, a exemplo do art. 24 da Lei n.º 9.784/1999 (Lei Federal de Processo Administrativo) e do art. 3º, IX da Lei n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e do art. 10 e seguintes do Decreto Federal n.º 10.178/2022 que a regulamenta, que fixam prazos gerais para a manifestação administrativa e consequências aplicáveis em caso do seu silêncio, que implica a aprovação tácita do respectivo ato.
----	--	-----------------------------	--	---

		§ 4º Em casos de solicitação de informações adicionais pela AGRESE, o prazo de 15 (quinzer) dias úteis será suspenso e reiniciado a partir da data de recebimento das informações completas pela Concessionária.	
--	--	---	--

18	Cobrança condomínios	de	Art. 92. Sempre que houver uma edificação formada por múltiplas Economias, a hidrometração deve se dar nas Economias individuais e na área comum, observado o que segue: (...) III - O faturamento do volume consumido nas áreas comuns do imóvel/condomínio em que haja um conjunto de Economias com medições individualizadas será feito pela apuração da diferença verificada entre o volume medido no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes faturados nos hidrômetros individuais, devendo ser direcionado ao respectivo condomínio.	Alteração do inciso III do art. 92 de modo que passe a vogorar com a seguinte redação: Art. 92 Sempre que houver uma edificação formada por múltiplas Economias, a hidrometração deve se dar nas Economias individuais e na área comum, observado o que segue: (...) III - O faturamento do volume consumido nas áreas comuns de imóvel/condomínio em que haja um conjunto de Economias com medições individualizadas será feito pela apuração da diferença verificada entre o volume medido no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes medidos nos hidrômetros individuais, devendo ser direcionado ao respectivo condomínio.	Em linha com os pontos sustentados pela Iguá no âmbito do Processo Administrativo n.º nº 229/2025-FISC-ENT-EMP-AGRESE, que discute a validade da Portaria 42/2025 editada pela AGRESE, entende-se que o novo Regulamento a ser aprovado deve manter a disciplina atualmente prevista pelo Regulamento em vigor para o faturamento dos condomínios, sob pena de violação ao equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, a ser endereçado mediante prévio aditivo contratual. Isso porque o atual Regulamento dos Serviços é categórico ao estabelecer que o “rateio” do consumo comum em condomínios com medição individualizada deve considerar a divisão proporcional da diferença entre o volume registrado no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros das ligações individualizadas. Essa é a própria definição de “rateio” definido no art. 4º, LXXI, do Regulamento dos Serviços, assim concebido como a “divisão proporcional entre os usuários sobre a diferença entre o volume REGISTRADO no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes REGISTRADOS nos hidrômetros das ligações individualizadas”. O conceito é reiterado expressamente no art. 92 do Regulamento dos Serviços, que prevê a obrigação de instalação do hidrômetro totalizador justamente para apurar a diferença entre os volumes medidos (e não faturados) nas unidades consumidoras, nos seguintes termos: ““Art. 92. É obrigatória a instalação de um hidrômetro totalizador no ramal predial que atenda a um conjunto de economias com medição individualizada para fins de rateio da diferença verificada entre a leitura do hidrômetro totalizador e a soma das leituras dos hidrômetros de cada uma das economias medidas individualmente.” Assim, ao prever o faturamento do macromedidor com
----	-----------------------------	-----------	--	---	--

base na diferença do somatório dos volumes faturados nos micromedidores, a proposta de regulamento caracteriza uma inovação superveniente à concessão dos serviços públicos que impacta a receita da concessionária. Vale destacar que a cláusula 20.2 do Contrato de Concessão estabelece que normas regulamentares editadas pela agência reguladora após a assinatura do Contrato de Concessão, que alterem obrigações da Concessionária e resultem em encargos adicionais, somente terão eficácia se e quando forem incorporadas ao Contrato mediante termo aditivo específico. Esse é justamente o caso da proposta normativa, na medida em que busca modificar a regra de rateio de consumo das áreas comuns em condomínios com medição individualizada de modo superveniente à celebração do Contrato de Concessão, impactando as entradas de caixa da Concessionária com reflexos na cadência dos investimentos planejados. Importante também destacar que o fato de a DESO historicamente realizar o faturamento de condomínios com medição individualizada considerando o rateio com base em volumes faturados dos micromedidores individuais representava mera liberalidade da Companhia Estadual, que praticava cobrança diversa daquela prevista no Regulamento de Serviços, arcando com os impactos financeiros de tal medida voluntária. Para além do impacto da norma proposta sobre o equilíbrio da concessão em curso, cumpre destacar o volume medido, e que deve ser considerado pelas normas em vigor para o faturamento dos condomínios, representa a realidade física do serviço prestado, ao passo que o volume faturado é resultado de uma operação contábil, influenciada por regras tarifárias, franquias mínimas e redutores inerentes à modelagem financeira que garante a viabilidade econômica da concessão. Assim, ao utilizar o volume faturado como base do rateio, a AGRESE desvirtua a

lógica técnica do sistema de medição, impondo um ônus adicional à Concessionária relacionado (i) ao subfaturamento do volume efetivamente entregue; (ii) à transferência de ineficiências internas dos condomínios à Concessionária (como vazamentos ou mau uso das áreas comuns).

Em outras palavras, o uso do critério de rateio com base nos volumes faturados dos micromedidores implica uma redução artificial do volume de consumo comum, uma vez que subtrai do volume total medido no hidrômetro totalizador um volume fictício (volume faturado com base na tarifa mínima) e que é superior àquele que foi realmente consumido pelas unidades individuais. Conclui-se, portanto, que a nova regra proposta não apenas contraria o disposto no Regulamento dos Serviços, como é equivocada do ponto de vista técnico, na medida que representa uma distorção da prática de medição do consumo condomínios com medição individualizada, e, ainda, ignora o aspecto comercial da cobrança, gerando confusão entre as responsabilidades do condomínio e dos condôminos individuais.

A proposta acarreta, ainda, uma quebra de isonomia no tratamento entre os usuários, em violação à Cláusula 26.7 do Contrato de Concessão, que veda expressamente a concessão de benefícios tarifários não previstos. Isso, pois, cria uma "franquia tarifária artificial" para condomínios com medição individualizada, ao permitir que a diferença entre o faturamento mínimo e o consumo real seja creditada e deduzida do volume das áreas comuns. Isso beneficia uma parcela dos usuários em detrimento dos demais, que continuam a pagar o mínimo integralmente. Além de quebrar a isonomia, o critério adotado pela AGRESE incentiva o consumo supérfluo de água, contrariando o Art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445/2007 e as diretrizes do Contrato de Concessão, que estabelecem a

inibição do desperdício como um pilar da política tarifária. A proposta também afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), conforme entendimento consolidado no IRDR nº 0010952-07.2019.8.25.0000 do TJSE, que reconhece que a diferença entre o consumo total e o consumo individualizado corresponde à água utilizada nas áreas comuns, e sua apuração deve ser feita com base nos volumes medidos, reafirmando a legitimidade do modelo da Iguá.

Por fim, é conveniente pontuar que a metodologia da proposta pela Iguá não é isolada e também encontra respaldo técnico e normativo no consenso regulatório nacional. Exemplos de outros estados (Decreto Estadual nº 44.884/2008 de Minas Gerais para COPASA; Resolução ARCE nº 130/2010 do Ceará; Resolução ARPE nº 085/2013 de Pernambuco; Deliberação ARSESP 106/2009 de São Paulo; Decreto Estadual 48.225/202 do Rio de Janeiro) demonstram que o padrão adotado é o cálculo da diferença com base nos volumes medidos. Assim, a tentativa da AGRESE de substituir a medição física por uma fórmula baseada em volume "faturado" pelos micromedidores não apenas carece de respaldo contratual, como também destoa da prática consolidada do setor e carece de respaldo técnico – aspectos que reforçam a conveniência do acolhimento da contribuição ora apresentada.

19	Definição de parâmetros mínimos para despejos não industriais	Definições (Art. 4º, XXXIII), Art. 87 XXXIII - Despejo não doméstico: efluentes líquidos decorrentes do uso da água para fins industriais e serviços diversos;	Art. 4º (...) XXXIII - Despejo não doméstico: efluentes líquidos, não domésticos, que contenham substâncias que possam danificar ou interferir nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto; substâncias que possam causar incêndio ou explosão; substâncias orgânicas voláteis e semivoláteis prejudiciais ao sistema público de esgotos; substâncias que, por si ou por interação com outros efluentes, possam criar situações de risco à vida, à saúde e à segurança dos operadores e da população em geral, ou que prejudiquem o processo de tratamento de esgotos e o enquadramento do lodo gerado, dificultando a sua disposição final; resíduos sólidos; óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, a exemplo de óleos utilizados em máquinas, equipamentos, veículos e em cozinha); águas de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos não domésticos; e águas pluviais, observados os termos e condições deste Regulamento e da legislação pertinente, que não poderão ser lançados nas redes públicas de esgotamento sanitário sem prévio tratamento, bem como prévia e expressa autorização da	A proposta de aprimoramento das disposições sobre despejos não domésticos e o processo para seu tratamento no Regulamento AGRESE é de importância capital para a garantia da saúde pública, a proteção ambiental e a sustentabilidade operacional do sistema de esgotamento sanitário. A redação atual do regulamento (conforme proposta AGRESE), por sua generalidade, apresenta limitações para lidar com a complexidade inerente a esses efluentes, podendo comprometer a eficácia da regulação e a integridade do serviço. Ao incorporar uma definição mais abrangente para "Despejo não doméstico" e ao detalhar os artigos que tratam do tema, incluindo a metodologia de cálculo (Fator F) e o procedimento para o Termo de Aceitação de Recebimento de Efluentes Não Domésticos (TARESC), o Regulamento passará a contar com uma base regulatória mais robusta e transparente. Essa especificação é crucial porque efluentes fora dos parâmetros adequados podem não apenas danificar a infraestrutura do sistema de coleta e tratamento, causando corrosão e obstruções, mas, de forma mais grave, comprometer a eficiência dos processos biológicos das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs). Tal comprometimento resulta no lançamento, no meio ambiente, de efluentes que não atendam aos padrões de qualidade exigidos, impactando diretamente a qualidade dos corpos hídricos e, por conseguinte, a saúde da população. A clareza nos parâmetros permitidos e nas vedações expressas — abrangendo desde o lançamento de águas pluviais, óleos e gorduras, até resíduos sólidos — é fundamental para fornecer uma base inquestionável para a aplicação das sanções administrativas e financeiras, conforme previsto no Anexo I – Tabela de Irregularidades
----	---	--	---	---

		Concessionária, sob pena de aplicação das sanções previstas no Anexo I – Irregularidades e Multas, constante deste Regulamento.	e Multas. Essa precisão normativa não só desestimula práticas irregulares, fomentando a conformidade dos usuários, mas também permite que a Concessionária proteja de maneira mais eficaz as redes e as ETEs, garantindo a segurança operacional e a eficiência do tratamento. Adicionalmente, a formalização do processo de TARESC, que estabelece as condições para o recebimento de efluentes não domésticos, incluindo a prerrogativa da Concessionária em avaliar a viabilidade técnica e a discricionariedade para aceitar ou recusar tais efluentes, é
--	--	--	---

20		Art. 87. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgotos devem ter características físico-químicas e bacteriológicas que atendam aos requisitos e parâmetros fixados pela legislação pertinente. § 1º É vedada a utilização da rede coletora de esgotos para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interfiram nos processos de tratamento ou que possam causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros. § 2º É proibido lançar na rede coletora de esgotos materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade. § 3º A Concessionária deve manter atualizado um cadastro de estabelecimentos industriais geradores de despejos, bem como o de prestadores de serviços de limpeza. § 4º O conteúdo de caminhão limpa-	Adequação da redação do art. 87 e inserção de novos dispositivos para a disciplina das condições a serem observadas pelos despejos, conforme redação a seguir: Art. 87. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgotos devem ter características físico-químicas e bacteriológicas que atendam aos requisitos e parâmetros fixados pelas normas legais, regulamentares e/ou pactuadas, conforme aplicáveis, caracterizando-se como esgoto doméstico. § 1º O tratamento prévio dos efluentes não domésticos será de responsabilidade exclusiva do Usuário, devendo ser realizado às suas expensas, sem prejuízo do pagamento das tarifas de esgoto incidentes. § 2º É vedada a utilização da rede coletora de esgotos para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, interferir nos processos de tratamento ou causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo	um mecanismo importante e recomendável. Essa capacidade de gestão é essencial para equilibrar as demandas dos usuários com a capacidade do sistema, assegurando que o tratamento de efluentes mais complexos não gere custos não previstos ou comprometa a operação geral, mantendo a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público. A adoção dessas medidas não só eleva a qualidade da regulação do saneamento, como também reforça o compromisso com a proteção ambiental e a saúde coletiva.
----	--	---	---	--

	fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante na Estrutura Tarifária publicada pela Concessionária. § 5º Os materiais retidos pela caixa de gordura são considerados como resíduos sólidos, e como tal, não podem ser lançados na rede pública de esgoto.	da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais. § 3º É proibido lançar na rede coletora de esgotos materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, efluentes provenientes de soluções individuais, águas de piscinas e despejos de lavagem de veículos, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. § 4º Os estabelecimentos industriais geradores de despejos, bem como os de prestadores de serviços de limpa-fossa, devem se manter cadastrados perante a Concessionária, observado ainda que os prestadores de serviços de limpa-fossa devem destinar os efluentes de características domésticas para as estações de tratamento de efluentes. § 5º O conteúdo de caminhão
--	---	--

		limpa-fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante na Tabela de Serviços Complementares. § 6º Os materiais retidos pela caixa de gordura são considerados como resíduos sólidos, e como tal, não podem ser lançados na rede pública de esgoto, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais. Art. 88. As águas de piscinas e os despejos de postos de lavagem de veículos não poderão ser lançadas nas redes de coleta de esgotos, cabendo ao Usuário realizar o descarte de forma adequada às normas vigentes, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento em caso de descumprimento. Art. 89. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão ser tratados e	
--	--	---	--

descartados de acordo com as normas vigentes e com os termos e condições da licença ambiental respectiva, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento em caso de descumprimento, ficando os custos respectivos por conta do Usuário.

Art. 90. Não obstante o disposto no art. 87, §1º, acima, a Concessionária poderá, a seu exclusivo critério, optar pelo recebimento de efluentes não domésticos, desde que atendidas as condições técnicas e operacionais previamente estabelecidas.

§ 1º O recebimento desses efluentes pela Concessionária dependerá de análise prévia da viabilidade técnica, considerando a capacidade da estação de tratamento de esgoto e da compatibilidade com os processos de tratamento existentes.

§ 2º Se autorizado pela Concessionária e atendidas as condições do § 1º deste artigo e os parâmetros estabelecidos para o lançamento, conforme previsto na legislação aplicável e nos regulamentos técnicos vigentes, o recebimento dos despejos não domésticos pela Concessionária se

		dará mediante formalização de Termo de Aceitação de Recebimento de Efluentes Não Domésticos (TARESC) e contratação deste serviço pelo Usuário. § 3º Em qualquer caso, o TARESC: I - não poderá ser imposto à Concessionária, que terá plena discricionariedade para aceitá-lo ou recusá-lo; e II - não poderá comprometer a prestação regular dos serviços públicos de esgotamento sanitário nem desrespeitar a legislação ambiental vigente. § 4º A Concessionária poderá celebrar contratos especiais para a cobrança do serviço de coleta e tratamento de esgoto não doméstico, conforme a categoria de consumo industrial do Usuário, acrescido da parcela do Fator F descrita no art. 91, devendo submeter à AGRESE a minuta padrão de contratações dessa natureza. § 5º Caso o Usuário solicite o lançamento de efluentes não domésticos mediante TARESC, deverá preencher o formulário de requerimento do serviço,
--	--	--

		disponível no sítio eletrônico da Concessionária, e protocolar junto ao atendimento comercial, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - cópia do certificado do CNPJ da empresa solicitante; II - alvará de funcionamento e/ou alvará de construção; III - cópia do projeto da caixa de gordura da cozinha industrial (se houver cozinha); IV - cópia dos resultados analíticos do efluente líquido industrial gerado, conforme parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, com a assinatura e nº do C.R.Q. do responsável pelas análises; V - cópia da Licença de Operação da empresa, emitida pelo órgão ambiental competente e demais licenças ambientais pertinentes à atividade; VI - planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento; VII - forma de abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão pipa); VIII - demais informações que a Concessionária considerar necessárias para avaliar a viabilidade do recebimento dos efluentes. § 6º A empresa deverá atualizar o TARESC no sistema da Concessionária a cada 3 (três) anos,	
--	--	---	--

ou toda vez que houver qualquer alteração no processo, ampliação, encerramento de atividade, ou outras informações contidas no referido termo.

§ 7º O fornecimento do TARESC, quando autorizado pela Concessionária, estará condicionado à unificação de todos os pontos geradores de efluentes líquidos industriais em uma caixa de inspeção antes do lançamento na rede pública ou sucção com caminhão limpa-fossa, conforme croqui a ser apresentado junto ao formulário de solicitação do TARESC.

§ 8º A Concessionária poderá realizar visitas técnicas, programadas ou não, à empresa solicitante, a qual deverá franquear o acesso às instalações para a coleta de amostras e fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas no TARESC.

§ 9º A Concessionária exigirá a instalação de medidor de vazão nos casos de lançamento em rede pública, visando a conferência do volume diário despejado, sem prejuízo da adoção de outras medidas técnicas que julgar

necessárias para garantir a operação adequada do sistema de esgotamento sanitário.

§ 10. A Concessionária poderá, a qualquer tempo, revogar ou suspender a autorização para o recebimento de efluentes não domésticos caso constatare impactos negativos à operação da estação de tratamento de efluentes ou descumprimento das condições pactuadas no TARESC, sendo o Usuário integralmente responsável pela destinação adequada de seus efluentes, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 91. Para a coleta de esgoto não-doméstico, que somente poderá ser lançado na rede de esgotamento sanitário se atender ao disposto no art. 87 deste Regulamento e na legislação vigente, o valor da conta mensal será obtido com base no volume determinado conforme disposto nos artigos 138, 139 e 143 deste Regulamento e considerando-se, além do preço unitário correspondente às várias faixas de consumo, um fator F calculado pela seguinte expressão: $F = (DBO/300) \times (DQO/600) \times (SS/300)$ na qual:

		DBO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda bioquímica de oxigênio em 5 (cinco) dias e a 20 (vinte) graus Celsius, adotando-se o valor de 300 mg/l (trezentos miligramas por litro) se a concentração média for inferior a tal valor; DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/l (seiscentos miligramas por litro) se a concentração média for inferior a tal valor; SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/l (trezentos miligramas por litro) caso a concentração média for inferior a tal valor. Art. 92. A Concessionária poderá, para efeito de cobrança do serviço de coleta de esgoto não-doméstico, preparar tabelas com valores médios do coeficiente F aplicáveis a diferentes tipos de indústrias, devendo tal tabela ser submetida à prévia aprovação da AGRESE.	
--	--	---	--

21	Definição de Conexão	Não há definição, na versão AGRESE, para o termo conexão.	Inclusão de definição para "conexão" conforme proposta de redação a seguir: [X] Conexão: obrigação de todo e qualquer Usuário de conectar toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da Concessionária e ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, sendo vedado o local ser servido com qualquer fonte alternativa de água. Considera-se conexão factível, com viabilidade técnica e econômica de interligação, as economias situadas no raio de até 50 (cinquenta) metros da rede pública existente.	Considerando que o Regulamento serve a disciplinar as regras que vão reger a relação entre o prestador de serviços e o Usuário, é muito importante que o documento conte com a transparência e a completude necessárias para que o Usuário possa compreender a dinâmica da prestação de serviços. Nesse sentido, prever o conceito de conexão é essencial, porque regra, justamente, uma obrigação basilar do Usuário e especifica/detalha o que se entende por conexão factível (fato ensejador da cobrança por disponibilidade). Trata-se de conceito revisitado ao longo de todo o documento, de modo que ter suas definição como premissa de interpretação da norma é fundamental para a segurança jurídica da relação.
----	-----------------------------	---	--	--

22	Definição de Comunicação com o Usuário	Não há definição, na versão AGRESE, para o termo Comunicação com o Usuário.	Inclusão de definição para "Comunicação com o Usuário ou comunicação" conforme proposta de redação a seguir: Art. 4º (...) [X] - Comunicação com o Usuário ou comunicação: forma de comunicação que, quando exigida, deve ser dirigida ao Usuário ou ao titular da ligação, transmitindo-lhe uma mensagem referente aos serviços, à notificação prévia, à suspensão dos serviços ou à notificação de irregularidade, sendo admitidas quaisquer uma das seguintes formas, desde que o cadastro respectivo seja feito com o consentimento do Usuário: (a) carta, notificação ou aviso dirigido ao Usuário ou titular da ligação; (b) comunicado na fatura dos serviços; (c) e-mail cadastrado pelo Usuário; (d) WhatsApp cadastrado pelo Usuário; (e) SMS cadastrado pelo Usuário; (f) ligação telefônica devidamente gravada, em número cadastrado pelo Usuário; (g) publicação em diário oficial; e (h) qualquer outro meio de comunicação, físico ou eletrônico, por meio do qual seja possível identificar o recebimento), sob responsabilidade do comunicado pelo Usuário ou titular da ligação.	A manutenção do inciso XIX, conforme proposta inicialmente apresentada pela Iguá, é essencial para assegurar uma comunicação eficaz, moderna e segura com o usuário, conforme o CDC, a LGPD e o Marco Civil da Internet. A previsão de múltiplos meios, inclusive digitais, pressupõe o respeito ao consentimento do Usuário. Trata-se de uma forma de garantir a rastreabilidade da informação e de fortalecer a transparência e, em especial, a eficiência da prestação dos serviços públicos. A redação ora proposta visa deixar claro haver a necessidade de prévio consentimento do Usuário, garantindo, assim, sua aquiescência em relação aos meios de comunicação a serem adotados pela Concessionária.
----	--	---	---	--

23	Definição de Conjuntos habitacionais e Empreendimentos Privados.	Não há definição, na versão AGRESE, para os termos Conjuntos habitacionais e Empreendimentos Privados.	Ajuste na redação do art. 81 e inserção de novos parágrafos ao dispositivo conforme redação a seguir: Art. 81 Para implantação ou ampliação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, ruas particulares, bem como de empreendimentos comerciais, industriais e públicos ou outros empreendimentos privados com consumo de água projetado superior a 50m³ (cinquenta metros cúbicos) por mês, a Concessionária somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário após análise prévia de sua viabilidade, a ser realizada mediante solicitação do empreendedor interessado e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, que deverá ser formulada de acordo com diretrizes estabelecidas neste regulamento e no contrato de concessão. § 1º Por conjuntos habitacionais, entendam-se empreendimentos imobiliários de interesse social, com ou sem abertura de ruas, constituído para alienação de unidades habitacionais já	A manutenção das definições de conjuntos habitacionais e empreendimentos privados, tal qual proposta na minuta de Regulamento apresentada pela Iguá, é essencial para garantir clareza normativa quanto às obrigações da Concessionária e dos Usuários em diferentes tipos de empreendimentos. Por exemplo, o atual Art. 93 prevê que "A Concessionária é obrigada a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto: I - em condomínios, conjuntos habitacionais e/ou outros empreendimentos privados, hipóteses em que a responsabilidade pela instalação será do empreendedor, conforme padrões da Concessionária, aprovada pela AGRESE". Sem que haja uma definição de conjuntos habitacionais e empreendimentos privados, essa obrigação pode extrapolar os limites dos encargos previstos no Contrato de Concessão. Ou, ainda, pode ser que empreendimentos privados busquem se desvencilhar de obrigações previstas, por exemplo, pelo art. 92, V, diante da ausência de uma clareza conceitual a respeito. Nesse sentido, propõe-se a inclusão desses conceitos como §§ 1º e 2º do atual Art. 81, de modo a simplificar o rol de definições, mas sem perder de vista a importância de delimitar as obrigações da Concessionária e dos Usuários nos termos do Contrato de Concessão.
----	--	--	--	--

		edificadas pelo empreendedor, podendo ser autônomas ou organizadas em blocos, casas ou condomínios. § 2º São empreendimentos privados prédios, edifícios, condomínios e/ou quaisquer empreendimentos constituídos sob qualquer forma, cujos acessos, ruas, calçadas e similares não se caracterizem como patrimônio público, permanecendo sob inteira responsabilidade do particular.	
--	--	---	--

24	Definição de Tabela de Serviços Complementares	Não há definição, na versão AGRESE, para o termo Tabela de Serviços Complementares.	Inclusão de definição para "Tabela de Serviços Complementares" conforme proposta a seguir: Art. 4º (...) [X] Tabela de Serviços Complementares: Tabela com a indicação dos serviços complementares prestados pela Concessionária e definição de seus respectivos valores homologados pela AGRESE, que serão reajustados nos termos dos reajustes tarifários.	Também neste item, destacamos a importância de que o termo "Tabela de Serviços Complementares" esteja, desde o princípio do instrumento, devidamente definido, visando uma maior clareza e transparência das regras estabelecidas aos Usuários. O termo aparece com muita frequência no Regulamento e sua definição não se encontra em nenhum dispositivo. Potanto, para além da mera formalidade de haver uma definição prevista na norma, o termo definido visa a deixar claro para o Usuário qual é o escopo dessa Tabela: os serviços complementares e suas tarifas, buscando assegurar uma devida compreensão do regulamento e dos encargos associados à prestação do serviço.
----	---	---	---	--

25	Definição de Tabela de Irregularidades e Multas	Não há definição, na versão AGRESE, para o termo Tabela de Irregularidades e Multas.	Inclusão de definição para "Tabela de Serviços Complementares" conforme proposta a seguir: Art. 4º (...) [X] - Tabela de Irregularidades e Multas: Anexo I a este Regulamento, com a indicação dos valores das sanções pecuniárias relativas ao descumprimento das normas atinentes aos serviços.	Em linha com o comentário anterior, destacamos a importância de que a Tabela de Irregularidades e Multas esteja, desde o princípio do instrumento, devidamente definida. O termo aparece com muita frequência no Regulamento e sua definição não se encontra em nenhum outro dispositivo. Potanto, para além da mera formalidade de termos uma definição prevista na norma, o termo definido visa a deixar claro para o Usuário qual é o escopo do referido Anexo, buscando atentar e garantir transparência, desde o início do Regulamento, para a existência de anexo com o rol de infrações e multas passíveis de serem aplicadas ao Usuário.
----	--	--	--	---

26	Fontes alternativas e soluções individuais	Arts. 132, 133 e 134 Art. 132. Na ausência de disponibilidade de rede de abastecimento de água ou caso tenha sido fornecido pela Concessionária declaração de inviabilidade técnica (e apenas enquanto perdurar tal inviabilidade), o uso de qualquer fonte alternativa de água para consumo e higiene humana deverá estar regular perante os órgãos e normas ambientais e, de vigilância sanitária, considerando os riscos à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes do uso inadequado de tais fontes; e Parágrafo único. quando a fonte alternativa coexistir com a conexão à rede pública de abastecimento de água, a instalação hidráulica predial ligada à referida rede não poderá ser também alimentada por outras fontes. Art. 133. Será admitida a instalação e o uso de cisternas ou dispositivos similares para contenção, reservação e utilização de águas pluviais exclusivamente no âmbito de programas e políticas públicas federais, estaduais e municipais. § 1º Imóveis que utilizem sistemas de	Art. 132. Na ausência de disponibilidade de rede de abastecimento de água ou caso tenha sido fornecido pela Concessionária declaração de inviabilidade técnica (e apenas enquanto perdurar tal inviabilidade), serão admitidas fontes alternativas de abastecimento de água, cabendo ao Usuário informar à Concessionária acerca do protocolo do pedido de outorga. § 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo: I - o uso de qualquer fonte alternativa de água para consumo e higiene humana deverá estar regular perante os órgãos e normas ambientais e, de vigilância sanitária, considerando os riscos à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes do uso inadequado de tais fontes; e II - quando a fonte alternativa coexistir com a conexão à rede pública de abastecimento de água, a instalação hidráulica predial ligada à referida rede não poderá ser também alimentada por outras fontes. § 2º O Usuário será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do dia subsequente ao recebimento da notificação,	A Iguá relembra que apresentou suas contribuições à Consulta Pública 03/2025 referente à minuta de regulamentação das metas progressivas de universalização de abastecimento de água, em consonância com a NR 08/2024-ANA, na qual propôs que a regulamentação proposta para a disciplina do tema "Fontes Alternativas" fosse integralmente substituídas pelas disposições trazidas pelos arts. 90 a 94 da minuta de Regulamento de Serviços proposta pela Iguá, em substituição às regras originalmente consideradas pela Agência. Sem prejuízo, caso a AGRESE entenda por seguir com a disciplina originalmente proposta para a regulação do tema na minuta de resolução acerca das metas de universalização (objeto da CP 03/2025), considera-se fundamental que o tema seja, propriamente, regrado pelo Regulamento de Serviços, posto que as disposições trazidas na versão proposta pela AGRESE carece de regulamentação delahada sobre o tema, o que fragiliza o controle de fontes alternativas e soluções individuais irregulares, com risco de comprometimento à saúde pública e a integridade ambiental, à universalização dos serviços concedidos e às premissas que pautam a equação econômico-financeiro original do Contrato de Concessão. A permissão de fontes alternativas deve ser uma exceção cuidadosamente gerenciada, nos termos do Contrato de Concessão, nunca uma alternativa ao serviço público disponível. Nesse sentido, a inserção de uma regulamentação detalhada, como a proposta, permite um controle mais efetivo sobre o uso dessas fontes. Isso inclui a exigência de regularização perante órgãos ambientais e de vigilância sanitária, a comprovação da potabilidade da água e a correta destinação dos efluentes, mitigando os riscos de contaminação e a propagação de doenças de
----	---	--	--	--

	contenção, reservação e utilização de águas pluviais deverão hidrometrar referido sistema e pagar pelo esgoto correspondente sempre que efluente oriundo deste sistema se destinar à rede pública de esgotamento sanitário. A Concessionária deverá ter pleno acesso ao imóvel para fiscalizar este uso e, não lhe sendo permitido o acesso, poderá cobrar a tarifa de esgoto estimando o consumo da água proveniente do sistema de utilização de águas pluviais considerando o índice pluviométrico da região e o volume do reservatório, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Anexo I – Tabela de Irregularidades e Multa deste Regulamento. Art. 134. Tendo em vista que o uso irregular de fontes alternativas de água pode comprometer a qualidade dos recursos hídricos e do sistema público de abastecimento e gerar contaminação ambiental, a Concessionária, quando identificar o uso de poços, compra de água de reuso, uso de cisternas (ou de dispositivos similares) ou de qualquer outra fonte alternativa em desacordo com as condições previstas neste Regulamento, em imóveis atendidos pela rede pública de distribuição de água, deverá	comprovar a regularidade da fonte alternativa. Caso o Usuário se recuse a comprovar a regularidade da fonte alternativa, além da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, e sem prejuízo da cobrança da tarifa de disponibilidade, a ligação de esgoto do imóvel poderá ser suspensa. § 3º Na hipótese de se admitir imóveis servidos por poço ou fonte alternativa de abastecimento de água, exclusivamente em razão do previsto caput deste artigo, estes imóveis serão conectados à rede coletora de esgoto eventualmente existente, observado o que segue: I - Haverá, obrigatoriamente, a hidrometração do poço ou fonte alternativa, enquanto não for cessado o seu uso, de modo a aferir o volume de água utilizado para pagamento da tarifa proporcional pelo serviço de esgotamento sanitário, cabendo ao usuário franquear acesso à Concessionária. II - O faturamento do serviço de esgotamento sanitário se dará com base na vazão medida pela Concessionária do poço ou fonte alternativa nos casos em que haja hidrometração regular ou, caso o Usuário obste a hidrometração ou a aferição do hidrômetro, pela vazão	veiculação hídrica, a previsão da forma de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário no caso de poços regulares. Um ponto relevante da proposta é a capacidade da Concessionária de intervir e assegurar a integridade do sistema, tal como a previsão de hidrometrar o consumo de água de poços e cisternas para fins de cobrança do esgoto gerado e a autorização para tamponar fontes irregulares. Tais mecanismos são essenciais para coibir o uso clandestino e o descarte inadequado, que resultam em poluição de rios e solos, afetando a qualidade de vida e o meio ambiente. A comunicação obrigatória com órgãos como a ADEMA e o poder de solicitar a suspensão de outorgas irregulares reforçam o papel da Concessionária como um agente fiscalizador ativo, trabalhando em conjunto com outras autoridades para a proteção dos recursos hídricos. Adicionalmente, a regulação proposta aborda a responsabilidade do usuário na desativação de fossas sépticas em áreas com rede coletora disponível e a obrigatoriedade de cadastro de empresas perfuradoras de poços. Essas medidas são fundamentais para garantir que a transição para a rede pública ocorra de forma ordenada e segura, evitando a persistência de focos de contaminação e a proliferação de sistemas paralelos que minam a eficiência e o controle do serviço público. A imposição de sanções claras e a previsão de faturamento com base em estimativas de consumo, quando o acesso à fiscalização for negado, servem como instrumentos coercitivos para garantir a conformidade e a adesão ao sistema formal.
--	--	---	--

		comunicar os órgãos competentes para a adoção de medidas fiscalizatórias e de controle ambiental, a fim de evitar impactos à saúde pública e ao meio ambiente.	prevista no instrumento de outorga. § 4º Será admitido o abastecimento de água por caminhão pipa para imóveis com abastecimento de água prejudicado ou comprometido.	
--	--	---	--	--

27		Art. 134. Tendo em vista que o uso irregular de fontes alternativas de água pode comprometer a qualidade dos recursos hídricos e do sistema público de abastecimento e gerar contaminação ambiental, a Concessionária, quando identificar o uso de poços, compra de água de reuso, uso de cisternas (ou de dispositivos similares) ou de qualquer outra fonte alternativa em desacordo com as condições previstas neste Regulamento, em imóveis atendidos pela rede pública de distribuição de água, deverá comunicar os órgãos competentes para a adoção de medidas fiscalizatórias e de controle ambiental, a fim de evitar impactos à saúde pública e ao meio ambiente.	Inclusão de novos parágrafos ao art. 134 com a seguinte redação: Art. 134. Tendo em vista que o uso irregular de fontes alternativas de água pode comprometer a qualidade dos recursos hídricos e do sistema público de abastecimento e gerar contaminação ambiental, a Concessionária, quando identificar o uso de poços, compra de água de reuso, uso de cisternas (ou de dispositivos similares) ou de qualquer outra fonte alternativa em desacordo com as condições previstas neste Regulamento, em imóveis atendidos pela rede pública de distribuição de água, deverá comunicar os órgãos competentes para a adoção de medidas fiscalizatórias e de controle ambiental, a fim de evitar impactos à saúde pública e ao meio ambiente. §1º Sem prejuízo do disposto no caput, a ADEMA deve obrigatoriamente consultar a Concessionária nos processos de emissão ou de renovação de outorga para fontes alternativas, a fim de que a Concessionária possa atestar a inexistência ou inviabilidade técnica de
----	--	---	---

atendimento do local pelas redes públicas de abastecimento de água, únicas hipóteses em que a emissão ou a renovação da outorga poderão ser admitidas.

§ 2º Observado procedimento previsto no § 1º deste artigo, havendo disponibilidade de rede ao imóvel para o qual o Usuário pleiteie emissão ou renovação e outorga, o pedido de outorga será indeferido, cabendo à ADEMA informar o interessado do seu dever de conexão à rede pública de abastecimento de água.

§ 3º Adicionalmente ao disposto no caput e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, a Concessionária está autorizada a: I - tamponar, às expensas do Usuário, poços e fontes alternativas de água localizados na Área da Concessão, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, cabendo-lhe diligenciar junto ao Poder Concedente para que este exerça o poder de polícia necessário e junto à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) para que a

		outorga seja suspensa, sem qualquer direito do Usuário à indenização; II – cobrar o Usuário infrator, faturando o consumo de água e/ou a utilização dos serviços de esgotos com base na vazão prevista no instrumento de outorga vencido ou, na ausência de outorga vencida, com base na tarifa mínima. § 4º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a negativa do Usuário de acesso da Concessionária ao hidrômetro para fiscalização e o não pagamento do faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, nos moldes previstos pelos incisos I e II do §3º deste artigo são hipóteses de suspensão da outorga, cabendo à Concessionária notificar os órgãos competentes acerca da violação às condicionantes da outorga para sua cassação.	
--	--	--	--

28		Sem disposições equivalentes.	Inclusão das seguintes disposições no Capítulo XX do Regulamento que disciplina o uso de "Fontes Alternativas, Cisternas e Soluções Individuais": Art. 135. As empresas que tenham por atividade a perfuração de poços deverão estar cadastradas perante a Concessionária, que emitirá uma autorização para atuação regular na Área da Concessão. Parágrafo único. As empresas de perfuração devem obrigatoriamente consultar a Concessionária nos processos de perfuração de poços, a fim de que a Concessionária possa atestar a inexistência de rede ou a inviabilidade técnica de atendimento do local pelas redes públicas de abastecimento de água, únicas hipóteses em que a perfuração será admitida. Art. 136. Exclusivamente na ausência de disponibilidade de rede de esgotamento sanitário ou caso tenha sido fornecido pela Concessionária declaração de inviabilidade técnica, e apenas enquanto perdurar tal inviabilidade, serão admitidas soluções individuais, cabendo ao Usuário informar à Concessionária quanto à solução individual escolhida.	
----	--	-------------------------------	---	--

		§ 1º As fossas ou outras formas para esgotamento sanitário existentes em imóveis situados em locais alcançados pela rede coletora de esgoto serão desativadas e aterradas pelo proprietário ou possuidor às suas despesas. § 2º Não caracterizam inviabilidade técnica as situações decorrentes de impedimentos exclusivos do Usuário, incluindo, mas não se limitando, a existência de soleira negativa ou outras dificuldades internas do imóvel que possam ser solucionadas por adaptações técnicas, cuja responsabilidade seja única e exclusiva do Usuário. § 3º Nas hipóteses admitidas no caput deste artigo, a solução individual deve, sempre que possível, ser construída no terreno na frente da edificação de modo a facilitar a interligação quando da implantação do sistema público de esgotamento sanitário, quando o Usuário será comunicado pela Concessionária, nos termos do art. 59 deste Regulamento, para imediata conexão à rede. Art. 137. Os Usuários devem proceder a limpeza das fossas	
--	--	---	--

		sépticas a cada 12 (doze) meses, o que poderá ser realizado, pela Concessionária, a seu exclusivo critério, mediante pagamento por serviço complementar."	
--	--	--	--

29	Instalação das unidades usuárias de água e esgoto: obrigatoriedade de instalação de reservatório a montante do bombeamento de água e de caixa de passagem a jusante do bombeamento de esgoto	Art. 72. Nas edificações em que o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário não puderem ocorrer de forma direta, seja em razão da necessidade de pressão acima da disponível, no caso de água, seja pela posição desfavorável do coletor predial (abaixo do nível da via pública), no caso do esgoto, caberá ao Usuário a responsabilidade pela execução, operação e manutenção das obras e instalações internas necessárias à adequada prestação dos serviços, tais como instalações elevatórias ou outras soluções técnicas viáveis.	Adequação da redação do art. 72 conforme proposta a seguir: Art. 72. Nas edificações em que o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário não puderem ocorrer de forma direta, seja em razão da necessidade de pressão acima da disponível, no caso de água, seja pela posição do imóvel abaixo do nível da via pública, no caso do esgoto, caberá ao Usuário a responsabilidade pela execução, operação e manutenção das obras e instalações internas necessárias à adequada prestação dos serviços, tais como instalações elevatórias ou outras soluções técnicas viáveis, observadas as especificações e diretrizes técnicas da Concessionária, inclusive quanto à obrigatoriedade de instalação de reservatório a montante do bombeamento de água e de caixa de passagem a jusante do bombeamento de esgoto, quando aplicável.	As complementações ora sugeridas pela Iguá não pretendem alterar o conceito da redação proposta pela AGRESE. O objetivo é reforçar o conceito, complementando-o com informações técnicas essenciais, de modo que a norma seja clara e completa ao regulamentar um tema muito relevante para assegurar a conexão ao sistema, de forma segura e que não comprometa a qualidade dos serviços prestados a outros Usuários. A instalação de bombeamento de água diretamente na rede prejudica os imóveis circunvizinhos, reduzindo a vazão e a pressão, além de “forçar” o ramal, provocando vazamentos. A instalação de um reservatório intermediário enterrado elimina esse problema. É importante, portanto, que esse detalhamento esteja expresso na norma. Quanto à necessidade de caixa de inspeção após o bombeamento do esgoto, isso se deve para não pressurizar a rede coletora, que é projetada para funcionar em regime de escoamento livre (sem pressão). Caso seja conectado diretamente, ocorrerá o rompimento da rede. Também aqui a relevância do detalhamento técnico é fundamental para que o objetivo da norma seja atendido.
----	--	--	---	--

30	Responsabilidade dos Usuários pelas instalações internas	Art. 73. O Usuário será responsável pela implantação das obras e instalações internas necessárias para viabilizar a conexão de seu imóvel aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como por todas as ações e despesas relacionadas à operação, manutenção e reparo desses sistemas.	Ajuste da redação do art. 73 de modo que passe a contemplar a seguinte redação: Art. 73.O Usuário será responsável pela implantação das obras e instalações internas necessárias para viabilizar a conexão de seu imóvel aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como por todas as ações e despesas relacionadas à operação, manutenção e reparo desses sistemas, permanecendo tais estruturas e bens sob propriedade e responsabilidade do Usuário, não sendo transferidos à Concessionária a qualquer título, tampouco integrados ao inventário de bens reversíveis das redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	Sugerimos retomar a íntegra da redação anteriormente proposta pela Iguá. O trecho final em destaque é relevante porque traduz uma premissa essencial do Contrato de Concessão e da própria minuta de Regulamento: a de que instalações internas são de responsabilidade do Usuário. devem ser por ele executadas e sob sua guarda, posse e propriedade devem permanecer:"22.2. <i>Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são obrigações dos USUÁRIOS: (...) 22.2.4. executar as atividades que lhe competem para assegurar sua conexão intradomiciliar ao SISTEMA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;".</i> Ao manter a redação proposta pela Iguá, o Regulamento estará reafirmando uma premissa do Contrato e sua reiteração não é excessiva, na medida em que o Regulamento tem por destinatários os Usuários. Quanto mais transparente e clara for a norma, menos ruídos e incertezas gerará nos Usuários acerca da extensão das suas obrigações.
----	--	--	--	--

31	Substituição Hidrômetro	de	Art. 94. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da Concessionária, aprovada pela AGRESE. (...) § 5º Quando da substituição de hidrômetro, a Concessionária registrará, em documento específico, as informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do hidrômetro instalado, na presença do Usuário ou, em sua ausência, na presença de duas testemunhas, que devem ser identificadas (Nome e CPF) e assinar o referido documento.	Art. 94. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da Concessionária. (...) § 5º Quando da execução de serviço de substituição de hidrômetro, a Concessionária registrará, em documento específico, as informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do hidrômetro instalado e entregará este registro ao Usuário, seja presencialmente na hipótese em que o Usuário esteja no local, seja por meio de notificação enviada pelos canais de Comunicação previstos neste Regulamento na hipótese em que o Usuário esteja ausente.	A versão Iguá garante maior operacionalidade à Concessionária, ao disciplinar de forma clara os critérios de faturamento na ausência de hidrômetro e ao eliminar exigências excessivamente burocráticas, como a presença de testemunhas para a substituição. A redação, da forma como ora proposta pela Iguá, deixa claro o dever de comunicação ao Usuário quando da troca, estando o Usuário presente ou não, garantindo, a um só tempo, o direito do Usuário à informação e a eficiência da prestação do serviço. Reforçamos: conforme redação proposta pela Iguá, na hipótese em que o Usuário não esteja presente, a Concessionária realizará a substituição e assegurará que a notificação sobre a troca realizada (com dados do hidrômetro retirado e instalado, incluindo registro fotográfico) seja encaminhada ao Usuário por meio dos canais de Comunicação cadastrados e consentidos pelo Usuário nos termos do Regulamento.
----	----------------------------	----	---	--	---

32	Atendimento Usuários	aos	Art. 202. A Concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus Usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, a entrega das faturas e o recebimento de solicitações e reclamações dos Usuários. (...) § 5º A Concessionária deverá estabelecer sistema informatizado de registro das Ordens de Serviços (OS), com a trilha de andamento até a resolução, de forma a dar o conhecimento ao solicitante e à Agência Reguladora sobre o cumprimento dos prazos além de elaborar relatório gerencial estatístico com resumo dos prazos “conformes” e “não conformes”. I - A Concessionária deverá informar aos Usuários o número do protocolo de atendimento quando das suas solicitações ou reclamações, a fim de que possam consultar as providências adotadas nos canais de atendimento da Concessionária. II - A Concessionária deverá manter, pelos prazos previstos na legislação aplicável, registro atualizado das reclamações e solicitações dos Usuários, com anotação da data e do motivo.	Ajuste do §5º do art. 202 conforme redação a seguir e exclusão do §1º indicado (que consta do Regulamento AGRESE após o §5º): Art. 202. A Concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus Usuários, nas formas exigidas por lei, e que possibilite, de forma integrada e organizada, a entrega das faturas e o recebimento de solicitações e reclamações dos Usuários. (...) § 5º A Concessionária deverá estabelecer sistema informatizado de registro das Ordens de Serviços (OS), até a resolução, de forma a dar o conhecimento ao solicitante sobre o cumprimento dos prazos, observadas as seguintes disposições: I - A Concessionária deverá informar aos Usuários o número do protocolo de atendimento quando das suas solicitações ou reclamações, a fim de que possam consultar as providências adotadas nos canais de atendimento da Concessionária.	Esclarecemos que os ajustes propostos ao § 5º visam a adequar a redação para que se compatibilize com o sistema e meios de informação disponíveis pela Iguá - e que estão de acordo com o Contrato de Concessão e os requisitos estabelecidos pela legislação. A Concessionária assegura o acesso pelo cliente ao andamento de suas reclamações e ordens de serviço mediante informação, pelo Usuário, do n.º de protocolo nos canais oficiais de atendimento, a partir do qual o usuário pode obter atualização da sua OS entrando em contato pelos canais de atendimento da Companhia. Entendemos que este fluxo é suficiente para cumprimento do direito à informação do Usuário - que, como evidenciado, poderá, a qualquer momento, obter informação atualizada sobre o status do seu atendimento. Ademais, não vemos qualquer necessidade de que toda as OSs sejam informadas à AGRESE: medida geraria um custo operacional e, a rigor, não serviria a um tipo de controle efetivo, considerando que, pelo seu poder fiscalizatório, a AGRESE poderá acessar as informações que entender pertinentes, observados os limites do Contrato e é um canal de reclamação dos usuários, a partir do qual terá conhecimento de qualquer situação que possa caracterizar irregularidades por parte da Concessionária. Em relação à previsão de relatório gerencial, a Iguá também sugere a exclusão da previsão, na medida em que geraria um custo operacional desnecessário, além da duplicação desnecessária de controles, posto que o Contrato de Concessão já contempla indicador de desempenho que avalia a performance da Concessionária no que diz respeito ao atendimento ao Usuário. Por fim, a versão da AGRESE traz dois novos parágrafos
----	---------------------------------	------------	--	---	---

		(...) § 1º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado, a Concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento. Obs.: reprodução da numeração trazida pelo Regulamento AGRESE	II - A Concessionária deverá manter, pelos prazos previstos na legislação aplicável, registro atualizado das reclamações e solicitações dos Usuários, com anotação da data e do motivo. § 1º [Excluir] - Obs.: reprodução da numeração trazida pelo Regulamento AGRESE	ao final do Art. 202, que impõem obrigações operacionais excessivas e desproporcionais, que extrapolam o escopo regulatório e principalmente o Contrato. Note-se que a redação AGRESE menciona que "Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado", a Concessionária estaria obrigada "a implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento". Ao falar em "arrecadação", contudo, não esclarece quais seria as instituições arrecadadoras e o que seria esse serviço, em especial frente ao que prevê o Contrato de Concessão. Assim, sugere-se a supressão dada a previsão já existente de que a Concessionária disponha de lojas físicas para atendimento dos usuários e dos canais de atendimento virtuais já tratados no § 3º. A redação da Iguá, portanto, já assegura atendimento presencial adequado e prioridade a públicos protegidos por lei, cumprindo, portanto, as exigências legais essenciais. A manutenção da redação da Iguá preserva o equilíbrio contratual e a eficiência do atendimento, nos termos da legislação aplicável, em total observância ao Caderno de Encargos.
--	--	---	---	--

33	Atendimento aos Usuários	Art. 203. A Concessionária deverá dispor de sistema para atendimento aos Usuários por telefone (call center) durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, para atendimento, sem custo, das solicitações de serviços e informações, das reclamações, devendo a demanda ser identificada por registro umérico ou outro tipo de procedimento eletrônico, de modo que o consumidor possa acompanhá-la a qualquer tempo. Parágrafo único. Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, a Concessionária deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos Usuários e informar o status de atendimento pela disponibilização de um aplicativo específico.	Exclusão do parágrafo único do art. 203.	A versão da Iguá já atende aos princípios de informação, transparência e rastreabilidade previstos no CDC e no marco do saneamento. A exigência adicional da AGRESE sobre o aplicativo pode ser considerada excessiva, especialmente porque o sistema de atendimento já possibilita o acompanhamento por outros meios digitais (site, e-mail, SMS, etc), o que, por sua vez, já atende ao encargo que lhe é exigível nos termos do item 4.5 do Caderno de Encargos: <i>"Nesse sentido, em resumo, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA: (i) implantar um Call Center, com funcionamento de 24 horas por dia, para atendimento, sem custo, das solicitações de serviços e informações dos USUÁRIOS da concessão; (ii) implantar em cada município atendido, no mínimo uma loja física, para atendimento presencial dos clientes; (iii) implantar sistema virtual de atendimento aos USUÁRIOS, via internet; (iv) dimensionar e estruturar equipes de manutenção adequadas ao porte, quantitativos e tipos de serviços; (v) prover as equipes de manutenção com ferramentas, equipamentos, veículos e materiais, necessários à execução dos serviços; (vi) executar os serviços dentro de uma programação prévia, acompanhando e monitorando, on-line, as equipes no campo; (vii) implantar um sistema de gestão de desempenho dos serviços executados, apurando indicadores e estabelecendo os ajustes necessários."</i> Deve-se observar ainda que a manutenção da redação proposta pela Iguá representa maior razoabilidade e eficiência operacional, em total consonância com o Contrato de Concessão e sem prejuízo à qualidade do atendimento ao Usuário.
----	--------------------------	---	---	---

34	Desconto no caso de vazamentos ocultos	Art. 160. Nos casos de excesso de consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, a Concessionária concederá desconto sobre o consumo excedente ao consumo mínimo, em, no máximo, uma fatura a cada 12 (doze) meses, sendo facultado à Concessionária, o desconto em mais faturas. § 1º O desconto previsto no caput deste artigo será correspondente a 50% (cinquenta por cento), podendo o valor da fatura ser parcelado de acordo com os critérios definidos pela Concessionária	Adequação da redação do art. 138, §1º conforme proposição a seguir: Art. 138. Nos casos de excesso de consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, a Concessionária concederá desconto sobre o consumo excedente ao consumo médio, em, no máximo, uma fatura a cada 12 (doze) meses, sendo facultado à Concessionária, o desconto em mais faturas. § 1º O desconto previsto no caput será de 50%(cinquenta por cento) sobre o consumo excedente estabelecido no caput.	A redação proposta para o caput do art. 138 busca vincular o desconto a ser aplicado ao excedente ao consumo médio, e não ao consumo mínimo, evitando, por exemplo, situações em que um usuário com, excesso de consumo venha a pagar valor inferior ao seu consumo médio. A proposta de redação também busca esclarecer, no §1º, qual o parâmetro para a aplicação do desconto nos casos de vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, propondo que os 50% sejam aplicados sobre o consumo excedente, em consonância com a definição estabelecida pelo art. 4º, XXVI do Regulamento. Sempre na linha da transparência, deixar o parâmetro definido no dispositivo é favorável ao Usuário e traz segurança jurídica e previsibilidade à relação entre prestador de serviço e Usuário.
----	---	---	--	--

35	Restauração de Pavimentos e Passeios	Art. 32. A Concessionária será responsável pela restauração dos pavimentos e passeios removidos em decorrência de intervenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, reestabelecendo suas condições originais anteriores à realização do serviço.	Acréscimo de parágrafo único ao art. 32 conforme redação a seguir: Art. 32. A Concessionária será responsável pela restauração dos pavimentos e passeios removidos em decorrência de intervenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, reestabelecendo suas condições originais anteriores à realização do serviço, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo. Parágrafo único. A Concessionária não será obrigada a repor ou restaurar peças de acabamento e/ou elementos de ornamentação, como, a título exemplificativo, revestimentos cerâmicos, pedras naturais ou mármore, após serviços realizados em passeios, calçadas ou áreas públicas ocupadas por particulares, salvo se o Usuário disponibilizar o material específico e compatível para tal finalidade.	A inserção do parágrafo único ao Art. 32 é fundamental para estabelecer uma premissa clara e equitativa sobre a responsabilidade pela restauração de acabamentos em pavimentos e passeios após intervenções da Concessionária. Esta medida visa a tornar exequível o encargo que se pretende atribuir à Concessionária e necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão e da eficiência operacional. A atual redação, ao exigir que a Concessionária reestabeleça as "condições originais anteriores" sem detalhar os limites dessa responsabilidade, abre margem para interpretações que podem impor um ônus desproporcional, senão inexecutável. A diversidade e o custo de materiais como revestimentos cerâmicos, pedras naturais ou mármore, frequentemente utilizados por particulares em calçadas e passeios, tornam inviável para a Concessionária manter a capacidade de repor ou restaurar cada tipo específico de acabamento. A aquisição individualizada e a mão de obra especializada para esses materiais elevariam substancialmente os custos operacionais, que seriam inevitavelmente repassados à tarifa de saneamento, impactando a coletividade, na medida em que pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro original do Contrato. A responsabilidade primordial da Concessionária é garantir a funcionalidade, a segurança e a trafegabilidade dos logradouros após suas intervenções essenciais na infraestrutura de saneamento. A reposição de um acabamento básico, que restaure a condição de uso do passeio, é parte integrante dessa responsabilidade. No entanto, a exigência de reproduzir a estética personalizada, sem que o material seja fornecido pelo interessado, desvia o foco do serviço essencial e sobrecarrega o sistema com
----	--------------------------------------	--	--	--

			custos que não se reverterem em melhoria do serviço para a maioria dos usuários. Portanto, a proposta de que a Concessionária não seja obrigada a repor ou restaurar peças de acabamento e ornamentação, exceto se o material for compatível e disponibilizado pelo usuário, alinha o Regulamento às melhores práticas de gestão de serviços públicos. Isso garante a eficiência na execução das obras, evita desperdícios de recursos que seriam direcionados a acabamentos não essenciais, e preserva o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ao mesmo tempo em que permite ao usuário que valoriza esses acabamentos a opção de mantê-los, assumindo a parte que lhe cabe do custo do material.
--	--	--	---

36	Instalação de Unidades Usuárias de Água	Art. 79. Os imóveis, parcial ou totalmente, podem ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 10 (dez) metros acima do nível da ligação predial de água. § 1º Nos termos do art. 62 deste Regulamento, quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório exceder a 10 (dez) m.c.a., (metros por coluna d'água), acima do nível da ligação predial de água, é responsabilidade do Usuário realizar as instalações necessárias para viabilizar a alimentação de água, assim como arcar com todas as ações e despesas associadas à sua manutenção e reparo. § 2º É de responsabilidade do Usuário a construção, operação, manutenção, acessibilidade e preservação da potabilidade dos reservatório que compõem as instalações prediais, de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.	Adequação da redação do art. 79 conforme proposta a seguir: Art. 79: Os imóveis, parcial ou totalmente, podem ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 6 (seis) metros acima do nível da ligação predial de água. § 1º Nos termos do art. 79 deste Regulamento, quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório exceder a 6 m.c.a. (seis metros por coluna d'água) de pressão dinâmica e 10 m.c.a. (dez metros por coluna d'água) de pressão, acima do nível da ligação predial de água, é responsabilidade do Usuário realizar as instalações necessárias para viabilizar a alimentação de água, assim como arcar com todas as ações e despesas associadas à sua manutenção e reparo.	A alteração do caput Art. 79 para estabelecer a altura máxima de 6 (seis) metros acima do nível do eixo da via pública para a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior, em substituição aos atuais 10 metros previsto na minuta de Regulamento AGRESE é uma medida crucial para garantir a viabilidade técnica e operacional do abastecimento de água e a qualidade do serviço prestado. Esta mudança não apenas alinha, de forma pragmática e eficiente, o Regulamento às condições reais da infraestrutura existente, mas também reforça a responsabilidade do usuário sobre suas instalações internas. Ao limitar a altura para 6 metros, o regulamento define um patamar mais factível para o abastecimento direto, minimizando a necessidade de intervenções da Concessionária para compensar deficiências de projeto ou uso das instalações internas. Isso evita que os usuários, por sua vez, recorram à instalação de bombas de sucção diretas na rede, prática que pode causar graves problemas operacionais como o despressurização da rede e o risco de contaminação por entrada de ar, afetando a qualidade da água e a continuidade do serviço para outros consumidores. Quanto ao § 1º, a pressão mínima dinâmica recomendada pelas normas técnicas para garantir um abastecimento adequado nas instalações prediais é de 10 m.c.a. (metros de coluna d'água). Contudo, a experiência operacional demonstra que manter uma pressão constante e suficiente para impulsionar a água até reservatórios localizados a 10 metros ou mais acima do nível da rua, especialmente em todas as áreas da concessão e sob variações de consumo, representa um desafio técnico e financeiro considerável. Exigir que a Concessionária garanta pressões que
----	--	--	--	--

			ultrapassem as capacidades da rede sem investimentos vultosos - não previsíveis considerando as informações e documentos acessíveis no âmbito da Licitação - em equipamentos como boosters, onerariam desproporcionalmente a tarifa para toda a população, porque implicaria um evento de desequilíbrio contratual. A constatação das dificuldades apontadas pode ser interpretada como um "vício oculto" do sistema atual, ao impor uma condição que a infraestrutura não é capaz de cumprir de forma generalizada. Portanto, a especificação de 6 metros acima do eixo da via pública, considerando uma pressão dinâmica de 6 m.c.a. para que a água chegue ao reservatório superior (e de 10 m.c.a. na estática), reconhece as limitações da rede de distribuição e direciona a responsabilidade pela elevação da água acima desse patamar para o usuário. Essa clareza garante que a Concessionária possa focar seus recursos na manutenção de uma pressão adequada na rede pública até o ponto de entrega, enquanto o usuário assume a responsabilidade pela adequação de suas instalações internas, promovendo um sistema mais justo, eficiente e resiliente para todos.
--	--	--	--

37	Ligação em adutoras e subadutoras	Art. 16. Excepcionalmente, as ligações prediais de água a serem conectadas em adutoras ou subadutoras poderão ser executadas após a avaliação técnica da Prestadora. § 1º Nos casos de ramais prediais de água de ligações rurais, deve ser exigida a apresentação do projeto hidráulico respectivo com o dimensionamento da tubulação a ser utilizada, ficando a cargo da Concessionária informar ao interessado as pressões máxima e mínima disponíveis no ponto de tomada d'água do referido ramal. § 2º As ligações rurais devem ser instaladas o mais próximo possível dos pontos de derivação dos ramais. § 3º Os ramais prediais de água em propriedades rurais somente poderão ser implantados em terrenos de terceiros quando for tecnicamente viável e com a respectiva servidão de passagem legalmente estabelecida.	Adequação da redação do caput do art. 16 proposta a seguir: Art. 16. Excepcionalmente, as ligações prediais de água a serem conectadas em adutoras ou subadutoras poderão ser executadas após a avaliação técnica e aprovação da Prestadora. § 1º Nos casos de ramais prediais de água de ligações rurais, deve ser exigida a apresentação do projeto hidráulico respectivo com o dimensionamento da tubulação a ser utilizada, ficando a cargo da Concessionária informar ao interessado as pressões máxima e mínima disponíveis no ponto de tomada d'água do referido ramal. § 2º As ligações rurais devem ser instaladas o mais próximo possível dos pontos de derivação dos ramais. § 3º Os ramais prediais de água em propriedades rurais somente poderão ser implantados em terrenos de terceiros quando for tecnicamente viável e com a respectiva servidão de passagem legalmente estabelecida.	Em razão da segurança operacional, eventual ligação direta em adutoras e subadutoras deve ser avaliada e aprovada pela Prestadora.
----	--	---	---	---

38	Disposições Finais e Transitórias - Penalidades	O dispositivo não consta da versão AGRESE.	Inclusão de novo dispositivo no Capítulo "Disposições Finais e Transitórias" com a seguinte redação: Art. [X]. Os Usuários que configurarem reincidência em qualquer conduta prevista no Anexo I – Tabela de Irregularidades e Multas em período igual ou inferior a 05 (cinco) anos da aplicação da penalidade implicará acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a quantidade prevista no Anexo I. Parágrafo único. Sendo caracterizado mais de uma agravante prevista nesta cláusula, os percentuais de acréscimo serão somados, aplicando-se o montante cumulativo no cômputo da penalidade.	A disposição trazida em contribuição nesta linha restou excluída na versão AGRESE. A reinserção do art. 190 contribui para o fortalecimento da função pedagógica das penalidades contratuais, desestimulando a reincidência em irregularidades e promovendo maior disciplina no uso dos serviços públicos. A graduação das sanções com base na repetição da conduta está alinhada ao princípio da proporcionalidade e à boa-fé objetiva, além de conferir maior efetividade à fiscalização. Ademais, destacamos que Sobre o tema, note-se que, atualmente, o Manual de Serviços da DESO, em linha com a sugestão da Iguá, prevê hipótese de sanção cobrada em dobro, visando inibir a reincidência. <i>"Art. 149 – Havendo comprovação de fraude no consumo de água ou no volume esgotado, além da sanção, deve ser cobrado o volume consumido ou esgotado no período, determinado através de estimativa.</i> <i>§ 1º. Na impossibilidade de determinação do período em que se verificou a fraude, deve ser considerado o volume estimado dos 6 (seis) meses anteriores ao mês da constatação da infração.</i> <i>§ 2º. Nos casos de reincidência da mesma infração, devidamente comprovados, as sanções serão cobradas em dobro."</i> Importante considerar a proposta da Iguá na medida em que se prevê um acréscimo em percentual suficiente a inibir a reincidência e em seu parágrafo único, contempla um mecanismo adicional para casos em que há agravantes. O regime de penalidades e os incentivos positivos, campanhas realizadas pela Concessionária, contibuem para que haja adesão à rede em larga escala. À Concessionária
----	---	---	--	---

				deve-se viabilizar meios, tal qual o ora proposto, para atingimento das metas de universalização nos prazos previstos em lei.
--	--	--	--	---

39	Anexo II	A minuta de Regulamento enviada pela AGRESE em 18/6/25 excluiu o ANEXO II - LANÇAMENTO DE EDIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DE NÚMERO DE ECONOMIAS	Reinclusão do ANEXO II - LANÇAMENTO DE EDIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DE NÚMERO DE ECONOMIAS trazido pela proposta de Regulamento apresentada pela Igua.	A inclusão detalhada deste Anexo II no Regulamento é de suma importância para a precisão e a uniformidade na aplicação da estrutura tarifária dos serviços de saneamento. Este anexo oferece critérios claros e objetivos para o "Lançamento de Edificação em Função de Número de Economias" e para o "Consumo Estimado", o que é fundamental para a correta classificação dos usuários e a justa cobrança pelos serviços prestados ou disponíveis, conforme previsto no Contrato de Concessão e nos dispositivos da minuta de Regulamento. A ausência de parâmetros tão específicos pode levar a interpretações diversas e inconsistências no faturamento, gerando questionamentos por parte dos usuários e potenciais desequilíbrios financeiros para a prestação do serviço. Ao detalhar, por exemplo, o cálculo do número de economias para diferentes tipos de edificações (residenciais, comerciais, coletivas) e estabelecer consumos estimados, o anexo proporciona segurança jurídica e transparência, reduzindo a subjetividade nas decisões de faturamento e aumentando a clareza sobre como a conta é calculada. Além disso, garante eficiência operacional ao padronizar os procedimentos internos da Concessionária, otimizando o cadastro e o processo de faturamento, e permitindo uma gestão mais eficaz da base de clientes. Promove ainda a equidade tarifária, assegurando que usuários com características de consumo semelhantes sejam tratados de forma equivalente e reforçando a isonomia no acesso e na precificação dos serviços. Por fim, oferece um sólido apoio à fiscalização, provendo à Agência Reguladora e aos órgãos de controle uma ferramenta transparente para verificar a correta aplicação das tarifas e garantir a conformidade da Concessionária com as diretrizes regulatórias. Em suma, a reintegração deste anexo é essencial para a estabilidade regulatória e operacional do sistema de saneamento, ao fornecer uma base técnica
----	----------	--	---	---

				robusta para o faturamento, assegurando a previsibilidade para os usuários e a sustentabilidade econômica para a Concessionária.
--	--	--	--	--



ANEXO B

Termo de Referência – Proposta do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS	4
CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DA AGRESE	11
CAPÍTULO V - DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO.....	14
CAPÍTULO VI - DAS REDES, RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E COLETORES PREDIAIS DE ESGOTO	17
CAPÍTULO VII - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS.....	18
CAPÍTULO VIII - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS	20
CAPÍTULO IX - DA CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	21
CAPÍTULO X - DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.....	23
CAPÍTULO XI - DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO	25
CAPÍTULO XII - DOS LOTEAMENTOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS.....	27
CAPÍTULO XIII - DOS DESPEJOS.....	29
CAPÍTULO XIV - DOS HIDRANTES.....	29
CAPÍTULO XV - DOS HIDRÔMETROS.....	30
CAPÍTULO XVI – DA MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA	34
CAPÍTULO XVII - DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO DAS ECONOMIAS	35
CAPÍTULO XVIII - DA SUSPENSÃO E DA RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS	37
CAPÍTULO XIX – DAS FONTES ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES INDIVIDUAIS	40
CAPÍTULO XX – DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CAMINHÃO-PIPA	41
CAPÍTULO XXI - DA DETERMINAÇÃO DOS VOLUMES CONSUMIDOS E ESGOTADOS.....	42
CAPÍTULO XXII - DAS FATURAS, DOS PAGAMENTOS E DAS COMPENSAÇÕES	43
CAPÍTULO XXIII - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS	47
CAPÍTULO XXIV - DAS TARIFAS, REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS	49
CAPÍTULO XXV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS	50
CAPÍTULO XXVI - DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES	52
CAPÍTULO XXVII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.....	53

CAPÍTULO XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	55
---	----

PROPOSTA

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as condições gerais de ordem técnica e comercial a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES, doravante denominado Microrregião, disciplinando as relações entre as partes envolvidas, de acordo com a legislação aplicável e com as disposições do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único. Em caso de divergência ou de omissões entre este Regulamento e o Contrato de Concessão, prevalecem as disposições do Contrato de Concessão, podendo a Concessionária disciplinar procedimentos comerciais específicos, de forma complementar, desde que, previamente submetido e aprovado pela Agrese.

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS

Art. 2º. As entidades responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da Microrregião são:

I – Poder Concedente: o Estado de Sergipe, atuando especificamente na condição de representante da Microrregião, mandatado para organizar e gerir a prestação regionalizada dos serviços na área da concessão, conforme os termos dos Instrumentos de Gestão Associada;

II – Deso/Prestadora: Companhia de Saneamento de Sergipe, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 109/1969, com alterações do Decreto-Lei nº 268/1970, à qual foi delegada, por meio de Contrato de Produção de Água, a prestação dos serviços *upstream*, abrangendo as atividades, infraestruturas e instalações necessárias à execução dos serviços de captação, adução, tratamento, reservação de água bruta e adução de água tratada até os pontos de entrega (localidades em que a Deso entregará à Concessionária a água tratada, nos termos definidos no Contrato de Interdependência), e a execução dos investimentos relacionados, em regime de prestação regionalizada, com unicidade de regulação e compatibilidade de planejamento para as áreas da Microrregião definidas no Contrato de Concessão.

III – Concessionária: sociedade de propósito específico, constituída pelo adjudicatário vencedor da Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 para execução dos serviços objeto do Contrato de Concessão, os quais se referem ao conjunto não concorrencial de atividades relativas:

a) à produção de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias à produção de água, desde a captação até a saída da estação de tratamento de água, a ser realizado pela Concessionária nas áreas não operadas pela Deso, dentro da Área da Concessão;

b) ao abastecimento de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, a partir dos pontos de entrega (localidades em que a Deso entregará à Concessionária a água tratada, nos termos definidos no Contrato de Interdependência) até as ligações prediais, em seus instrumentos de medição, a ser realizado com exclusividade pela Concessionária em toda a Área da Concessão;

c) ao esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, a ser realizado com exclusividade pela Concessionária em toda a Área da Concessão, e

d) ao faturamento, cobrança e arrecadação de valores, ao monitoramento operacional dos serviços, à aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços, nos termos deste Regulamento, da legislação aplicável e do Contrato de Concessão.

IV – SAAEs: Serviços Autônomos de Água e Esgoto, autarquias municipais prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios de Carmópolis

e nas sedes dos Municípios de Estância e São Cristóvão, existentes até a celebração do Termo de Transferência de cada sistema à Concessionária, conforme prazos e condições previstos no Contrato de Concessão.

V – Agência Reguladora ou Agrese: a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – Agrese, criada pela Lei Estadual nº 6.661/2009 e suas alterações, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado de Sergipe.

Art. 3º. Para a delimitação e definição das competências, deverá ser aplicado o que estabelece o Contrato de Concessão, este Regulamento, os Instrumentos de Gestão Associada e o Contrato de Interdependência, observadas as regras estabelecidas em tais instrumentos jurídicos em caso de divergências.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT: Associação Brasileira de normas técnicas;
- II - Agência Reguladora ou Agrese: conforme definido no Art. 2º, Inciso V, deste Regulamento.
- III - Abastecimento de água potável: distribuição de água ao Usuário final, através de ligações à rede distribuidora, ou soluções alternativas de abastecimento como fontes, poços comunitários e distribuição por veículo de transporte, depois de submetida a tratamento prévio;
- IV - Adutora: canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição;
- V - Aferição do hidrômetro: processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para a verificação de erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO;
- VI - Água bruta: água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento.
- VII - Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, cuja competência de definição é da União, nos termos do Art. 43, § 1º, da Lei nº 11.445/07, em observância aos parâmetros estabelecidos e publicados pelo Ministério da Saúde.
- VIII - Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, nos termos de regulamentação específica.
- IX - Água de reuso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas, destinada a usos diversos que não o consumo humano ou animal nos termos de regulamentação específica, que deverá ter rede hidráulica e reservatório distintos da rede de água proveniente do abastecimento público, conforme art. 49-A da Lei nº 11.445/2007.
- X - Aviso de débito: comunicado ao Usuário informando o valor do débito pendente em seu nome.
- XI - Área da Concessão: área urbana das sedes municipais e respectivos distritos urbanos e povoados integrantes dos Municípios que compõem a Microrregião, conforme definidos neste Regulamento e identificados no Anexo IV do Contrato de Concessão, onde os serviços serão prestados pela Concessionária, nos termos contratados. A área urbana a ser considerada abrange toda a macrozona urbana, conforme delimitado nos Planos Diretores de cada Município que compõe a Microrregião, com exceção de Capela, e, na ausência do aludido plano, no definido pela legislação

municipal ou, por último, pelo IBGE.

XII - Cadastro comercial: conjunto de registros e informações técnicas, comerciais e cadastrais relativas aos imóveis, existentes em cada localidade, e destinado à sua identificação e classificação quanto à propriedade ou utilização para fins de faturamento e cobrança dos serviços prestados, bem como para planejamento e controle operacional dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

XIII - Caixa de gordura: caixa provida de fecho hídrico, tipo sifão ou chicana, destinada à retenção de gorduras, óleos e substâncias sobrenadantes das águas servidas para que não obstruam a rede coletora de esgoto.

XIV - Caixa de inspeção: dispositivo ligado ao coletor predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, e que possibilite à Concessionária a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do coletor predial, considerado o ponto de coleta de esgoto.

XV - Caixa de passagem: dispositivo da instalação interna de esgoto cuja tubulação de saída segue para caixa de inspeção.

XVI - Caixa de proteção do hidrômetro: dispositivo para proteção do hidrômetro e do cavalete, conforme padrão da Concessionária, aprovado pela Agrese.

XVII - Categoria ou categoria de consumo: critério de classificação dos imóveis de acordo com o consumo de água e a utilização legal do imóvel, visando aplicação da estrutura tarifária dos serviços.

XVIII - Cavalete: conjunto de tubulações, conexões e peças especiais utilizadas na instalação do hidrômetro ou controlador de vazão no interior da caixa de proteção do hidrômetro.

XIX - Chafariz: equipamento provisório de abastecimento público de água instalado sob a responsabilidade do órgão público requerente para a oferta de água potável.

XX - Ciclo de faturamento: período correspondente ao intervalo entre duas leituras consecutivas do hidrômetro ou estimativas de consumo, visando o faturamento dos serviços, nos termos e prazos definidos neste Regulamento.

XXI - Colar de tomada ou peça de derivação: dispositivo aplicado à rede de distribuição para interligação do ramal predial de água.

XXII - Coleta de esgoto: recolhimento do efluente sanitário/despejo por meio de ligações à rede coletora ou veículos de coleta.

XXIII - Coletor ou coletor predial: trecho de tubulação compreendido entre a caixa de inspeção e o coletor público (ou rede coletora), sob responsabilidade do Concessionária.

XXIV - Comunicação com o Usuário ou comunicação: forma de comunicação dirigida ao Usuário ou ao titular da ligação, transmitindo-lhe uma mensagem referente aos serviços, à notificação prévia, à suspensão dos serviços ou à notificação de irregularidade, sendo admitida qualquer uma das seguintes formas, desde que o cadastro respectivo seja feito com o consentimento do Usuário: (a) carta, notificação ou aviso dirigido ao Usuário ou titular da ligação; (b) comunicado na fatura dos serviços; (c) e-mail cadastrado pelo Usuário; (d) Aplicativo de Mensagens Instantâneas cadastrado pelo Usuário; (e) SMS cadastrado pelo Usuário; (f) ligação telefônica devidamente gravada, em número cadastrado pelo Usuário; (g) publicação em diário oficial; e (h) qualquer outro meio de comunicação, físico ou eletrônico, por meio do qual seja possível identificar o recebimento.

XXV - Conexão: obrigação de todo e qualquer Usuário de conectar toda edificação permanente às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, de acordo com o disposto no Art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.

XXVI - Consumo: volume de água fornecido pela Concessionária e consumido pelo Usuário em determinado período de tempo.

XXVII - Consumo estimado: consumo de água atribuído a um imóvel, a partir de critérios previamente estabelecidos, neste Regulamento.

XXVIII - Consumo excedente: consumo de água que excede em 50% a média do consumo faturado nos últimos 12 (doze) medições.

XXIX - Consumo mínimo: menor volume de água atribuído a uma Economia dentro da sua categoria de consumo, considerado como base mínima para o faturamento, independentemente do uso parcial ou total desse mesmo volume.

XXX - Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Estado de Sergipe, atuando especificamente na condição de representante da Microrregião, mandatado para organizar, gerir, conceder e licitar a prestação regionalizada dos serviços na Área da Concessão, conforme os termos dos Instrumentos de Gestão Associada, e a Concessionária, com a interveniência-anuência da Agrese, tendo por objeto a concessão da prestação regionalizada dos Serviços, na Área da Concessão.

XXXI - Contrato de Interdependência: instrumento jurídico celebrado entre a Concessionária e a Deso, com a interveniência-anuência da Agrese e do Poder Concedente, que tem por objeto dispor sobre o fornecimento de água tratada pela Deso à Concessionária.

XXXII - Contrato de Produção de Água: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Deso, com a interveniência-anuência da Agrese, cujo objeto consiste na prestação, pela Deso, do serviço público de produção de água.

XXXIII - Demanda: volume de água disponibilizado para o atendimento do consumo de determinado Usuário.

XXXIV - Despejo doméstico: efluente líquido proveniente do uso da água para fins hidrossanitários, com característica físico-química tipicamente residencial, excluídas as águas pluviais e industriais.

XXXV - Despejo não doméstico: efluente líquido, que contenha substâncias que possam danificar ou interferir nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos domésticos, tais como: substâncias que possam causar incêndio ou explosão; substâncias orgânicas voláteis e semi-voláteis prejudiciais ao sistema público de esgotos domésticos; substâncias que, por si ou por interação com outros efluentes, possam criar situações de risco à vida, à saúde e à segurança dos operadores e da população em geral, ou que prejudiquem o processo de tratamento de esgotos e o enquadramento do lodo gerado, dificultando a sua disposição final; resíduos sólidos; óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, a exemplo de óleos utilizados em máquinas, equipamentos, veículos e em cozinha); águas de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos não domésticos; e águas pluviais, observados os termos e condições deste Regulamento e da legislação pertinente, que não pode ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário sem prévio tratamento, bem como prévia e expressa autorização da Concessionária.

XXXVI - Desperdício de água: perda de água decorrente de vazamento na instalação predial, funcionamento incorreto de equipamentos ou por conduta inadequada do Usuário.

XXXVII - Despejo pluvial ou efluente pluvial: efluente líquido proveniente de precipitações atmosféricas e que não se enquadra como esgoto/despejo doméstico.

XXXVIII - Disponibilidade de rede: sempre que houver rede de abastecimento de água e/ou rede de esgotamento sanitário em operação no logradouro onde se encontra o imóvel.

XXXIX - Economia: todo imóvel ou subdivisão de um imóvel, edificado ou em edificação, tais como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos, hortas e similares, com ocupação independente das demais, identificados em função da finalidade da sua ocupação legal, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias, para fins de fornecimento de água, coleta de esgoto e cobrança das respectivas tarifas e serviços complementares.

XL - Estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto.

XLI - Faixa de consumo ou faixa: intervalo de consumo por um determinado período, estabelecido para fins de faturamento de acordo com a estrutura tarifária em vigor.

XLII - Fatura: documento emitido pela Concessionária para cobrança pelos serviços prestados ao Usuário.

XLIII - Fonte alternativa: fonte de abastecimento de água proveniente ou não do sistema público de abastecimento de água, sendo somente admitida na Área da Concessão diante da indisponibilidade de rede de abastecimento de água, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

XLIV - Grandes consumidores: Economias que, devido ao seu elevado consumo, podem firmar contratos de prestação de serviço específicos com a Concessionária.

XLV - Hidrante: equipamento instalado ou interligado à rede de distribuição de água, nos logradouros urbanos, ou em edificações e destinado exclusivamente à tomada de água para combate a incêndios e abastecimentos emergenciais.

XLVI - Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido.

XLVII - Hidrômetro individual: hidrômetro instalado em unidades residenciais, comerciais, industriais e públicas.

XLVIII - Hidrômetro totalizador: hidrômetro instalado no ponto de entrada de um condomínio com várias economias, com ou sem medição individualizada.

XLIX - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

L - Inspeção: procedimento fiscalizatório de uma unidade, efetivado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança pertinentes e a conformidade dos dados cadastrais.

LI - Instalação interna: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados dentro das edificações, após o hidrômetro ou, quando não houver hidrômetro instalado, após o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto pela Concessionária, de responsabilidade do Usuário, destinado ao abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário conectado à rede de distribuição de água e/ou à rede coletora de esgoto.

LII - Lacre: dispositivo destinado a garantir a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, e para definir o status da ligação de água.

LIII - Ligação intradomiciliar de água: trecho da instalação interna do imóvel, compreendido entre o ponto de entrega da água (logo após o hidrômetro individual) e o início da rede de distribuição interna da edificação.

LIV - Ligação intradomiciliar de esgoto: trecho da instalação interna do imóvel, compreendido entre o ponto de coleta de esgoto, dentro do imóvel, e o ponto de interligação ao coletor predial de esgoto,

geralmente na caixa de inspeção/terminal de inspeção e limpeza.

LV - Ligação predial de água: trecho do ramal de água compreendido entre o hidrômetro individual ou, quando se aplicar, do hidrômetro totalizador, e a rede pública de distribuição de água.

LVI - Ligação predial de esgotos: trecho do coletor predial/ramal de esgoto compreendido entre a caixa de inspeção e o coletor/rede pública coletora de esgoto.

LVII - Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto executada sem autorização da Concessionária.

LVIII - Ligação provisória: ligação de água ou esgoto, executada exclusivamente pela Concessionária, a ser utilizada por tempo determinado.

LIX - Macromedidor de água: equipamento de medição de vazão de água, instalado na rede de abastecimento, com o objetivo de controle operacional ou transferência de custódia.

LX - Manual do Cliente: manual disponibilizado pela Concessionária aos Usuários, contendo informações básicas e sumarizadas acerca da prestação de serviços, dos direitos e deveres dos Usuários e da Concessionária e do atendimento aos Usuários.

LXI - Matrícula: registro de cada ligação e/ou economia nos cadastros da Concessionária.

LXII - Microrregião: Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 398/2023.

LXIII - Plano de Diretor: documento que congrega o plano de obras, cronograma e respectivos investimentos a serem desenvolvidos pela Concessionária na Área da Concessão para a ampliação e melhoria dos sistemas de água e esgoto e atingimento das metas assumidas, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

LXIV - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB ou Plano de Saneamento: plano cuja competência para elaboração é do Município e que estabelece o planejamento dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei Federal 11.445/2007.

LXV - Ponto de Entrega de Água ao Usuário: o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações internas do usuário, caracterizando-se como limite de responsabilidade da Concessionária

LXVI - Ponto de Entrega de Água à Concessionária: Ponto em que a Deso entregará à Concessionária a água tratada, nos termos definidos no Contrato de Interdependência.

LXVII - Ponto de Coleta de Esgotos: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações internas do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da prestadora de serviços de esgotamento sanitário;

LXVIII - Rede condominial de água: rede de distribuição de água implantada nas áreas privativas, a partir do macromedidor, instalado na entrada de imóveis organizados em regime de condomínio.

LXIX - Rede condominial de esgoto: rede coletora de esgotos implantada nas áreas privativas de imóveis organizados em regime de condomínio.

LXX - Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública de abastecimento de água e o hidrômetro.

LXXI - Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de interligação na caixa de inspeção.

LXXII - Rateio: é a divisão igualitária entre as Economias de um Condomínio, correspondente à diferença entre o volume registrado no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes faturados nas ligações individualizadas.

LXXIII - Rede pública de abastecimento de água: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema de abastecimento de água da Concessionária.

LXXIV - Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento.

LXXV - Registro: peça destinada ao controle do fluxo de água em tubulações.

LXXVI - Religação: procedimento efetuado pela Concessionária, que objetiva restabelecer o abastecimento de água para uma determinada Economia.

LXXVII - Reservatório inferior: reservatório de água de uso obrigatório para edificações com três ou mais pavimentos acima do nível da rua/calçada, interligado entre o alimentador predial e o pavimento térreo, destinado a armazenar água potável com capacidade mínima para atender a 48h (quarenta e oito horas) de consumo.

LXXVIII - Reservatório superior: componente das instalações internas, reservatório particular de uso obrigatório, localizado em posição superior ao último pavimento da edificação, destinado ao armazenamento de água potável, com capacidade mínima equivalente a 24h (vinte e quatro horas) de consumo e, ainda, reserva para atender às exigências do Corpo de Bombeiros para eventos de incêndio, quando em sistema conjugado com reservatório inferior.

LXXIX - Reservatório: componente do sistema predial de água, destinado a armazenar água potável e preservar o padrão de potabilidade, com volume obrigatório de, no mínimo, o necessário para 72h (setenta e duas horas) de consumo normal na respectiva edificação, sem considerar o volume de água para combate a incêndio, o qual poderá ser atendido em edificações com três ou mais pavimentos pelo somatório dos volumes dos reservatórios superior e inferior.

LXXX - Reservatório público: elemento do sistema de abastecimento de água destinado a fornecer água à rede de distribuição, regularizar as variações entre as vazões de adução e de distribuição e condicionar as pressões na rede de distribuição.

LXXXI - Serviços: os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme definidos por este Regulamento e disciplinados pelo Contrato de Concessão.

LXXXII - Serviços complementares: serviços auxiliares, secundários e correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a serem prestados pela Concessionária.

LXXXIII - Serviços *upstream*: correspondem ao conjunto de atividades, infraestruturas e instalações necessárias à execução dos serviços de captação, adução e tratamento de água bruta, em regime de prestação regionalizada, com unicidade de regulação e compatibilidade de planejamento para áreas da Microrregião definidas no Contrato de Concessão, Contrato de Produção de Água e do Contrato de Interdependência.

LXXXIV - Soluções individuais: soluções para afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, exclusivamente para efluentes que tenham característica doméstica, observadas ainda as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, somente admitidas na Área da Concessão na ausência de redes públicas de saneamento básico ou na hipótese de inviabilidade técnica de conexão à rede pública.

LXXXV - Suspensão do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário: corte ou interrupção temporária dos serviços de imóvel nos casos previstos na legislação aplicável, no

Contrato de Concessão e neste Regulamento, ou em razão de caso fortuito ou força maior.

LXXXVI - Tabela de Irregularidades e Multas: Tabela onde constam os valores das sanções pecuniárias relativas ao descumprimento das normas e procedimentos atinentes aos serviços prestados (Anexo II deste Regulamento).

LXXXVII - Tabelas de Serviços Complementares 1 e 2: Tabelas com a indicação dos serviços adicionais, específicos, prestados pela Concessionária e definição de seus respectivos valores homologados pela AGRESE, que serão reajustados nos termos dos reajustes tarifários (Anexo I deste Regulamento).

LXXXVIII - Tarifa: valor devido pelos usuários à Concessionária, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou Regulamento da Entidade Reguladora.

LXXXIX - Tarifa de disponibilidade de água: valor correspondente à tarifa mínima a ser paga pelo Usuário pela disponibilidade dos serviços, como prevista na estrutura tarifária vigente, por Economia.

XC - Tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário: valor correspondente a um percentual sobre o volume faturado de água por Economia, estabelecido na estrutura tarifária vigente.

XCI - Tarifa mínima não medida: valor mínimo a ser cobrado pela utilização ou disponibilização dos serviços estabelecido na estrutura tarifária vigente da Concessionária, conforme cada categoria, ainda que a edificação não esteja conectada à rede pública

XCII - Tarifa social: tarifa cobrada pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestado à famílias de baixa renda que se enquadrem na categoria residencial social, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 14.898/2024.

XCIII - Terminal de Inspeção e Limpeza (TIL): conexão em formato de "T" que liga a rede de esgoto de uma residência à rede coletora pública na calçada, facilitando a inspeção e a manutenção do sistema sem a necessidade de quebrar o pavimento.

XCIV - Usuário: pessoa física ou jurídica enquadráveis nas tipologias e categorias previstas na estrutura tarifária vigente e neste Regulamento, para quem a Concessionária disponibiliza e/ou presta os serviços, nos termos da legislação e do Contrato de Concessão.

XCV - Volume faturado: é o volume cobrado pelos serviços de abastecimento de água.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DA AGRESE

Art. 5º. Em atendimento aos princípios da independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, compete à Agrese a regulação e fiscalização dos instrumentos regulatórios que disciplinam a prestação dos serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos durante todo o prazo de sua vigência, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, sendo as seguintes atribuições de responsabilidade da Agência Reguladora, sem prejuízo de outras disposições previstas nos instrumentos regulatórios e legislação aplicável.

§ 1º Editar normas regulamentares relacionadas à prestação dos serviços, observado o disposto nos instrumentos regulatórios aplicáveis;

§ 2º Aplicar à Prestadora e a Concessionária as penalidades previstas na regulamentação vigente;

§ 3º Receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pela Concessionária e pela população em geral relativas à prestação dos serviços;

§ 4º Atuar como instância administrativa para resolução de controvérsias entre o Poder Concedente, a Concessionária e a Prestadora, observadas as atribuições do Comitê Técnico, conforme estabelecido nos instrumentos regulatórios;

§ 5º Acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos regulatórios que disciplinam a prestação dos serviços;

§ 6º Monitorar e avaliar a qualidade dos serviços relacionados à produção e distribuição de água tratada, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos;

§ 7º Analisar e homologar os reajustes e revisões de tarifas, ordinárias e extraordinárias, que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária dos serviços de distribuição de água prestados pela Concessionária, e de água tratada fornecida pela Prestadora à Concessionária, conforme previsto nos instrumentos regulatórios e legislação aplicável.

Art. 6º. A Prestadora e a Concessionária assegurarão à Agência Reguladora o livre e pleno acesso aos bens vinculados aos serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos e a todos os registros, documentos e informações relacionados às suas atividades e aos serviços regulados, incluindo dados estatísticos e registros administrativos.

Parágrafo único. Caberá ainda à Prestadora e à Concessionária fornecer, sempre que solicitados, os esclarecimentos necessários ao adequado exercício das funções regulatórias.

Art. 7º. A Agência Reguladora poderá, com o acompanhamento de representantes da Prestadora e/ou da Concessionária, realizar testes, ensaios e demais procedimentos técnicos necessários para verificar as condições operacionais e funcionais dos equipamentos, sistemas e instalações vinculados às atividades de captação, adução, tratamento e distribuição de água bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos

Art. 8º. Os indicadores de desempenho, deverão ser aferidos e utilizados pela Agência Reguladora como instrumentos de monitoramento e avaliação contínua da atuação da Prestadora e da Concessionária na execução das atividades reguladas, possibilitando a verificação do cumprimento das metas previstas e da qualidade dos serviços prestados.

Art. 9º. A Prestadora e a Concessionária deverão apresentar ao Poder Concedente e à Agência Reguladora, anualmente, até o último dia do mês de março de cada exercício, relatório operacional contendo informações sobre:

I. a execução dos investimentos realizados no exercício anterior, detalhando o montante efetivamente investido, bem como depreciação e amortização das obras;

II. as estatísticas de atendimento dos serviços, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou previstas.

Art. 10º. As determinações e recomendações emitidas pela Agência Reguladora no exercício de suas atribuições de fiscalização deverão ser prontamente atendidas pela Prestadora e pela Concessionária, sem prejuízo do direito de recorrer aos mecanismos previstos nos instrumentos regulatórios.

Art. 11. Caso o Poder Concedente ou a Agência Reguladora identifiquem não conformidades na prestação dos serviços, a Prestadora e a Concessionária serão imediatamente comunicadas para adoção das medidas corretivas necessárias.

Art. 12. São deveres da Prestadora e da Concessionária, no âmbito de suas competências, e sem prejuízo das disposições previstas nos instrumentos regulatórios e legislação aplicável:

§ 1º Fornecer, prontamente, à Agência Reguladora e ao Poder Concedente todas as informações disponíveis relativas às atividades de captação, adução tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos, sempre que solicitadas;

§ 2º Permitir o livre acesso dos representantes do Poder Concedente e da Agência Reguladora aos bens reversíveis e aos investimentos em execução ainda não incorporados ao sistema;

§ 3º Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água e de efluentes de esgotos, nas atividades reguladas;

§ 4º Comunicar à Agência Reguladora e aos Órgãos Ambientais competentes quaisquer ações ou omissões que possam causar contaminação de recursos hídricos ou comprometer a prestação dos serviços;

§ 5º Informar à Agência Reguladora e à Concessionária sobre irregularidades de usuários do sistema, sempre que delas tomar conhecimento;

§ 6º Obter e manter vigentes, às suas expensas, todas as autorizações, outorgas, licenças e permissões necessárias à prestação dos serviços e execução dos investimentos, incluindo as ambientais, responsabilizando-se pelo cumprimento das condicionantes;

§ 7º Responsabilizar-se pelo pagamento das outorgas referentes aos direitos de uso de recursos hídricos junto às autoridades competentes;

§ 8º Publicar anualmente suas demonstrações financeiras, incluindo balanços e demais documentos contábeis, conforme os instrumentos regulatórios e normas aplicáveis;

§ 9º Observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade;

§ 10º Apresentar à Agência Reguladora, as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, acompanhadas de parecer de auditor independente externo;

§ 11º Elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e pelo plano de gestão socioambiental exigidos;

§ 12º Garantir a adequação das instalações e infraestrutura necessárias à execução dos investimentos;

§ 13º Assegurar o livre acesso das pessoas indicadas pela Agência Reguladora e pelo Poder Concedente às instalações relacionadas à manutenção e operação do sistema;

§ 14º Prestar informações e entregar documentos solicitados dentro dos prazos estabelecidos;

§ 15º Zelar pela integridade dos bens vinculados às atividades, assumindo os riscos e responsabilidades por danos;

§ 16º Comunicar à Agência Reguladora e ao Poder Concedente, em até um dia útil, qualquer evento que possa prejudicar o cumprimento das obrigações contratuais e indicadores de desempenho;

§ 17º Informar, em até um dia útil, qualquer fato relevante que possa alterar a regularidade dos serviços, apresentando relatório detalhado e medidas adotadas;

§ 18º Responsabilizar-se integralmente pelos compromissos assumidos nos instrumentos regulatórios de interdependência, incluindo o fornecimento dos volumes de água, padrões de potabilidade e cumprimento dos deveres de colaboração para medições e manutenção de

equipamentos;

§ 19º Fornecer água potável em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 13. A imposição de penalidades pela Agência Reguladora:

I. não exime a Prestadora e a Concessionária da obrigação de regularizar, dentro do prazo estabelecido, qualquer irregularidade legal, contratual ou regulamentar;

II. não isenta a Prestadora e a Concessionária da responsabilidade pelo ressarcimento de danos eventualmente causados ao Poder Concedente.

Art. 14. A Prestadora e a Concessionária se obrigam a cumprir os indicadores de desempenho relacionados à prestação dos serviços de captação, adução, tratamento de água e distribuição, conforme estabelecido no Contrato de Produção de Água e no Contrato de Concessão, respectivamente:

CAPÍTULO V - DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 15. A Concessionária tomará a seu total e exclusivo encargo a execução de ampliações de rede de distribuição de água e/ou esgoto, na razão de 20 (vinte) metros por ligação definitiva de água e/ou esgoto em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais, sendo o excedente às expensas do usuário solicitante.

Parágrafo único. Os ramais prediais construídos sob a calçada são considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.

Art. 16. Excepcionalmente, as ligações prediais de água a serem conectadas em adutoras ou subadutoras poderão ser executadas após a avaliação técnica e a aprovação da Concessionária.

§ 1º Nos casos de ramais prediais de água de ligações rurais, deve ser exigida a apresentação do projeto hidráulico respectivo com o dimensionamento da tubulação a ser utilizada, ficando a cargo da Concessionária informar ao interessado as pressões máxima e mínima disponíveis no ponto de tomada d'água do referido ramal.

§ 2º As ligações rurais devem ser instaladas o mais próximo possível dos pontos de derivação dos ramais.

§ 3º Os ramais prediais de água em propriedades rurais somente poderão ser implantados em terrenos de terceiros quando for tecnicamente viável e com a respectiva servidão de passagem legalmente estabelecida.

Art. 17. Para pedidos de ligação em locais situados a uma distância superior à prevista no Art. 15 deste Regulamento ou decorrentes da necessidade de implantação, substituição, execução, ampliação e/ou redimensionamento da rede pública, a Concessionária poderá executá-los mediante prévio pagamento das despesas respectivas pelo Usuário interessado, inclusive no tocante à liberação e à legalização fundiária das áreas necessárias à implantação e operação dos projetos e licenciamento ambiental, bem como custos com demolição e repavimentação, conforme valores estabelecidos no Anexo I – Tabelas de Serviços Complementares, quando aplicável, ou contrato específico celebrado entre as partes, conforme previsto no Art. 58, Inciso IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As obras e intervenções previstas neste artigo serão incorporadas à rede pública de água e esgoto, qualificando-se como bens reversíveis e devendo ser efetuado o devido registro patrimonial, sem que seja devido qualquer ressarcimento pela Concessionária ao interessado.

Art. 18. A execução de Obras de Aperfeiçoamento do Sistema, nos termos do Contrato de Concessão, será precedida do licenciamento dos Órgãos competentes, ressalvadas as obras emergenciais e aquelas para as quais o licenciamento é dispensado pela legislação, as quais deverão observar normas e requisitos específicos da legislação vigente para casos dessa natureza, quando existir.

§ 1º O licenciamento dos Órgãos competentes não substituem as demais licenças e autorizações previstas em lei.

§ 2º Quando houver substituição de rede de distribuição de água ou de coleta de esgoto, os ramais prediais existentes somente devem ser religados após a verificação da sua regularidade junto ao cadastro comercial da Concessionária.

Art. 19. Toda edificação permanente deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, de acordo com o disposto no Art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da Concessionária, sendo vedado que o local seja servido por qualquer fonte alternativa de água para consumo humano ou sistema individual de esgoto, observado o Art. 132 deste Regulamento.

Art. 20. O ato de solicitação do fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto à Concessionária deve ser efetuado pelo proprietário ou Usuário devidamente autorizado e às suas expensas, por meio de formulário, físico ou digital, padronizado pela Concessionária.

§ 1º Recebido o pedido de ligação de água e/ou de esgoto pela Concessionária, esta cientificará ao Usuário que para o atendimento ao pedido faz-se necessário:

I - obrigatoriedade do Usuário:

a) apresentar, quando pessoa física, a carteira de identidade ou, na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais), e Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), e além destes, quando pessoa jurídica, documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo Ato Constitutivo vigente;

b) apresentar documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, a exemplo de escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação; comodato ou cessão do imóvel; ou Certidão Cartorária de Posse Mansa e Pacífica;

c) aderir aos termos e condições dos serviços prestados pela Concessionária, conforme previstos no Contrato de Concessão e neste Regulamento e demais diretrizes e normas da Concessionária, aprovadas pela Agrese, e disponíveis para acesso no seu endereço eletrônico;

d) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos dos Arts. 145 e 146, deste Regulamento;

e) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação e à proteção de Hidrômetros, coleta de esgoto sanitário, conforme normas procedimentais a serem disponibilizadas pela Concessionária;

f) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na Economia, a finalidade da utilização da água e comunicar eventuais alterações supervenientes.

II - eventual necessidade do Usuário:

- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos da Concessionária;
- b) obter autorização dos órgãos competentes ou do terceiro interessado, para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;
- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a Economia se localizar em área com restrições de ocupação;
- d) participar financeiramente das despesas relativas às instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou as que forem pactuadas;
- e) submeter à aprovação da Concessionária projeto de extensão de rede pública de água ou de esgoto sanitário antes do início das obras, quando houver interesse do Usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.

§ 2º As ligações poderão ser provisórias ou definitivas.

Art. 21. A Concessionária poderá condicionar a execução de ligação, religação, alterações contratuais e o redimensionamento da ligação para aumento de vazão ou a contratação de serviços especiais, à quitação de débitos anteriores do Usuário (e, nos casos de sucessão comercial, do Usuário anterior), pessoa física ou jurídica e/ou seus respectivos responsáveis legais, decorrentes da prestação de serviços e/ou de serviços complementares autorizados pelo Usuário para qualquer imóvel dentro Área da Concessão.

Art. 22. Cada Economia dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada pela Concessionária, cabendo-lhe um só número de matrícula.

Art. 23. No ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto, o interessado deverá ser informado sobre os termos e condições da prestação de serviços, disponíveis no endereço eletrônico da Concessionária, cuja aceitação ficará formalmente caracterizada por ocasião da assinatura do contrato de adesão de ligação de água e/ou de esgoto.

Art. 24. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação somente serão executadas mediante autorização expressa da autoridade municipal, estadual ou federal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 25. Para domicílios situados em áreas de ocupação desordenada, sítios históricos ou com topografia desfavorável e que inviabilizem ou impossibilitem a aplicação de critérios técnicos na forma convencionada neste Regulamento, poderão ser adotados critérios e soluções especiais aplicáveis a cada caso específico, mediante aprovação prévia da Agrese e observados os termos do Contrato de Concessão e o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 26. As ligações públicas de água e/ou de esgoto de chafarizes, banheiros, ou equipamentos localizados em praças e jardins serão efetuadas pela Concessionária, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. As ligações previstas no caput deverão ser hidrometradas e o não pagamento das faturas respectivas ensejará a aplicação de penalidades e da suspensão dos serviços nos termos e condições previstos neste Regulamento.

Art. 27. Pontos comerciais especiais, assim entendidos como ponto comerciais fixos ou móveis, localizados em área de terceiros ou em áreas públicas (a exemplo de bancas de revistas, barracas, quiosques, trailers etc.) poderão ser ligados aos sistemas públicos de água e/ou esgoto mediante a apresentação da licença de localização/funcionamento para exercício da respectiva atividade econômica expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 28. Quando as condições técnicas e operacionais permitirem as ligações de água em povoados dentro da Área da Concessão poderão ser executadas a partir de adutoras e subadutoras, desde que, previamente aprovados pela Agrese.

§ 1º Ligações que dependam de implantação de rede e/ou instalações em terrenos de terceiros devem ter a respectiva servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 2º Toda interligação em adutoras ou subadutoras deverá ser feita mediante redes auxiliares, cabendo ao interessado submeter o projeto à Concessionária para verificar a viabilidade do atendimento.

§ 3º As ligações em povoados, dentro da Área da Concessão, devem ser posicionadas o mais próximo possível dos pontos de derivação dos ramais.

§ 4º A pedido do Usuário, a Concessionária poderá fornecer água bruta nas áreas antes operadas pelos SAAEs, exclusivamente para consumo não humano, por meio de contrato específico, no qual será estabelecida a responsabilidade do Usuário quanto aos riscos de sua utilização.

CAPÍTULO VI - DAS REDES, RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E COLETORES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 29. As redes públicas de distribuição de água e os ramais prediais, bem como as redes coletoras públicas e os coletores prediais de esgoto integram os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na área de concessão, devendo ser executados e mantidos exclusivamente pela Concessionária, diretamente ou por meio de terceiros devidamente contratados e expressamente por ela autorizados.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de águas pluviais na rede pública de esgotamento sanitário, devendo os sistemas prediais de esgoto serem totalmente separados dos sistemas de drenagem, conforme o princípio do separador absoluto e as normas técnicas aplicáveis, podendo a Concessionária, realizar inspeções e aplicar penalidades previstas neste Regulamento em caso de descumprimento.

Art. 30. É vedado ao Usuário intervir no ramal predial de água ou no coletor predial de esgoto, ainda que com o intuito de melhorar suas condições de funcionamento.

§ 1º Havendo qualquer alteração no funcionamento dos ramais prediais de água ou dos coletores prediais de esgoto, o Usuário deverá solicitar à Concessionária as correções necessárias.

§ 2º Os danos causados por intervenções indevidas do Usuário nas redes públicas, nos ramais prediais de água e/ou nos coletores prediais de esgoto serão reparados pela Concessionária, integralmente às expensas do Usuário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, neste Regulamento e no Contrato de Concessão.

Art. 31. O abastecimento de água e o esgotamento sanitário de cada imóvel deverão ser realizados, respectivamente, por apenas um ramal predial de água e um coletor predial de esgoto, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 32. A Concessionária será responsável pela restauração dos pavimentos e passeios removidos em decorrência de intervenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, reestabelendo suas condições originais anteriores à realização do serviço, exceto nos casos de reposição ou restauração de peças de acabamento e/ou elementos de ornamentação tais como: revestimentos cerâmicos, pedras naturais, mármore, etc. existentes em passeios, calçadas ou áreas públicas ocupadas por particulares, salvo se o Usuário disponibilizar o material específico e compatível para tal finalidade.

Art. 33. Nos projetos que contemplem a utilização de coletores condominiais de esgoto, estes

deverão ser, obrigatoriamente, implantados sob as calçadas das vias públicas, sendo considerados, para fins de operação e manutenção, parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 34. É vedada a execução de ramais prediais de água alimentados diretamente por adutoras ou subadutoras, salvo em condições técnicas especiais e mediante autorização da Agrese em conformidade com Art. 28 deste Regulamento.

Art. 35. Todo lançamento de efluentes nas redes coletoras de esgoto deverá ser realizado por meio de conduto livre, em regime gravitacional, condicionado à autorização da Concessionária, quanto à conformidade com suas diretrizes e especificações técnicas.

§ 1º Os efluentes oriundos de instalações prediais de recalque deverão ser conduzidos até uma caixa de passagem, a partir da qual seguirão por conduto livre até a rede coletora.

§ 2º A execução, operação e manutenção das instalações de recalque, da estação elevatória e do emissário serão de responsabilidade do Usuário, devendo observar as diretrizes, padrões e especificações estabelecidos pela Concessionária.

Art. 36. A realização de serviços ou obras de escavação em logradouros onde existam redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos deverá ser previamente comunicada à Concessionária, que determinará as providências necessárias para a proteção das tubulações existentes.

§ 1º A notificação prévia à Concessionária não exime o responsável pela execução das obras da obrigação de reparar, às suas expensas, os danos eventualmente causados às redes de distribuição ou de coleta, bem como aos equipamentos e instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º O rebaixamento, alçamento ou qualquer realocação das redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos, em decorrência de alterações no greide do logradouro ou da implantação ou modificação de qualquer outro equipamento urbano (como galerias pluviais, redes de telefonia, eletricidade, gás, poços de visita de esgoto, caixas de proteção de registros, entre outros), deverá ser custeado pelo interessado ou pelo responsável pela intervenção.

Art. 37. As fossas ou quaisquer outras formas de esgotamento sanitário individual existentes em imóveis localizados em áreas atendidas por rede coletora de esgoto deverão ser obrigatoriamente desativadas e aterradas pelo proprietário ou possuidor, sendo vedada sua interligação à rede pública de coleta, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e da cobrança da tarifa de disponibilidade, conforme previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO VII - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 38. Consideram-se ligações provisórias as que se destinarem a canteiro de obras, obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter provisório.

§ 1º Na hipótese em que haja inviabilidade técnica atestada pela Concessionária para execução de ligação provisória de esgotamento sanitário, o empreendimento deverá utilizar-se de soluções individuais submetendo-a previamente à análise da Concessionária.

Art. 39. A reservação técnica de água será de exclusiva e integral responsabilidade dos solicitantes da ligação provisória e deve ser suficiente para atender a 72h (setenta e duas horas) de consumo, e, ainda, reserva para às exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 40. No pedido de ligação provisória, o interessado declarará o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo medido no hidrômetro.

§ 1º A concessão das ligações provisórias por períodos limitados não destinadas a obras considerará o consumo para uma duração mínima de 7 (sete) dias, e máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por períodos idênticos, não superiores a 90 (noventa) dias, desde que justificada a necessidade, mediante solicitação formal do Usuário.

§ 2º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento correrão por conta do Usuário.

§ 3º Serão consideradas como despesas referidas no § 2º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte constantes das Tabelas de Serviços Complementares 1 e 2 - Anexo I deste Regulamento.

Art. 41. As ligações provisórias de água serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas.

Parágrafo único. Com exceção dos pedidos de ligação provisória destinada a obras, a Concessionária cobrará, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou do esgotamento sanitário referente ao período declarado no ato da contratação.

Art. 42. Em ligações provisórias para canteiro de obras de edificação, quando for o caso, o ramal predial deverá ser dimensionado, de modo a viabilizar seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

§ 1º No momento da ligação definitiva, a Concessionária verificará a adequação do dimensionamento e o estado de conservação do ramal.

§ 2º Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do Usuário, a desinfecção das instalações internas e limpeza do reservatório, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 3º Para fins de ligação definitiva, o proprietário deverá informar à Concessionária a conclusão da construção para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.

Art. 43. Nos casos de reforma ou ampliação de imóvel já ligado às redes públicas de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, a Concessionária poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial de água e o mesmo coletor predial de esgoto existentes, desde que atendam adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação.

Parágrafo único. O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a verificação pela Concessionária da adequação da categoria cadastrada às atividades de reforma ou ampliação a serem executadas.

Art. 44. O pedido de fechamento da ligação provisória deve ser providenciado pelo interessado junto à Concessionária em até 15 (quinze) dias da emissão do "Habite-se".

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, a Concessionária procederá ao recadastro do imóvel, sem prejuízo de restar configurada infração, sujeitando-se o Usuário às sanções previstas neste Regulamento e ao pagamento dos consumos apurados até a data da solicitação.

Art. 45. Os serviços prestados pela Concessionária referentes às ligações provisórias podem ser objeto de contrato especial, de acordo com o Art. 58 deste Regulamento.

Art. 46. O consumo das ligações provisórias será monitorado e, no caso de se constatar excesso em relação ao valor de consumo estimado, será extraída nova "conta de água e esgoto", e o Usuário deverá recolher o valor correspondente ao novo consumo previsto.

CAPÍTULO VIII - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 47. As ligações definitivas serão solicitadas pelos interessados à Concessionária com a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.

Parágrafo único. Nos pedidos de ligação de água e/ou de esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal, respectivamente, do consumo de água e da vazão de esgoto.

Art. 48. Para que as solicitações de ligações definitivas de água possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações internas, incluindo a instalação e fixação das caixas de abrigo previstas no Art. 20, §1º, Inciso I, “e” deste Regulamento, de acordo com os padrões da Concessionária, aprovado pela Agrese, e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.

Parágrafo único. Após a conexão, a Concessionária não será responsável por restaurar a calçada, o passeio, o muro, revestimentos e/ou qualquer outra interface do imóvel com a rede pública, ao estado anterior à realização da conexão, cabendo-lhe tão somente o dever de cimentar/tamponar o local afetado.

Art. 49. A instalação interna da ligação será projetada e realizada pelos Usuários de maneira compatível com o sistema de abastecimento de água e com o sistema de esgotamento sanitário, observando o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 1º Todos os trabalhos de instalação e de manutenção das instalações internas são de responsabilidade do Usuário.

§ 2º O Usuário é responsável por vazamentos de água e de esgoto nas instalações internas, devendo repará-los.

§ 3º Mesmo na hipótese de vazamento nas instalações internas, o Usuário será responsável pelo pagamento das tarifas correspondentes aos serviços prestados com base nos critérios de medição definidos no Contrato de Concessão e neste Regulamento, ressalvado o disposto no Art..

§ 4º A Concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do Usuário, ou de sua má utilização.

Art. 50. Qualquer equipamento ou obra da instalação interna que coloque em risco o serviço deverá ser imediatamente retirado ou desfeito, sob pena de suspensão dos serviços pela Concessionária, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Constatada a situação prevista no Caput deste Artigo, a Concessionária poderá ainda exigir a instalação de dispositivos corretivos, às expensas do Usuário.

§ 2º As instalações internas deverão evitar a ocorrência do retorno de água à rede de abastecimento de água.

Art. 51. Cada edificação ligada à rede deve possuir reservação necessária para 72h (setenta e duas horas) de consumo, e, adicionalmente, o necessário para atender às exigências do Corpo de Bombeiros para eventos de incêndio.

Art. 52. Constatado qualquer desrespeito às normas deste Regulamento quanto às instalações internas, a Concessionária notificará o Usuário, podendo suspender os serviços até a completa regularização, sem prejuízo de eventuais ações nas esferas administrativa, judicial e das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 53. Para atendimento a grandes consumidores, os projetos das instalações internas deverão informar a previsão de consumo mensal de água e de vazão de esgoto.

Art. 54. Observando o disposto no Art. 19, os Usuários que utilizam fossa séptica ou qualquer outro tipo de solução individual de esgotamento sanitário em locais atendidos pela rede coletora de esgoto deverão, às suas próprias expensas e de acordo com as normas técnicas e legislação aplicáveis, desativar a fossa séptica ou qualquer outro tipo de solução individual para conversão do sistema de esgotamento sanitário, devendo, ato contínuo, conectar-se à rede pública.

Parágrafo único: Após o cumprimento de todos os trâmites formais exigidos para a ligação, a Concessionária procederá a implantação do terminal de inspeção e limpeza (TIL) ou da caixa de inspeção pública para interligação à rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO IX - DA CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 55. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário se dará mediante a formalização de contrato de prestação de serviços, responsabilizando-se o Usuário pelo pagamento das tarifas correspondentes à disponibilização e/ou utilização dos serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes e a Concessionária por prover a oferta dos serviços ao Usuário com regularidade e qualidade, nos termos da lei e demais normas aplicáveis, do Contrato de Concessão e deste Regulamento.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços indicarão o titular da ligação, a ligação e a(s) Economia(s) a ela vinculada(s), bem como a(s) respectiva(s) categoria(s) de consumo em cada caso.

§ 2º Os contratos de prestação de serviços serão padronizados, terão prazo de vigência indeterminado e serão encerrados com emissão do termo de quitação, pela Concessionária, a pedido do titular da ligação.

Art. 56. A ausência de contrato de prestação de serviços não afasta o dever de conexão do proprietário ou possuidor da Economia às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e de pagar as tarifas pela sua disponibilização, nos termos da Lei nº 11.445/07, deste Regulamento e do Contrato de Concessão, bem como de cumprir as demais obrigações pertinentes.

Art. 57. O encerramento da relação contratual entre a Concessionária e o Usuário poderá ser efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do Usuário, mediante pedido de desligamento da Economia, desde que o imóvel deixe de ser habitado e observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de adesão e/ou nos contratos específicos, bem como as obrigações relativas à cobrança por disponibilidade nos termos deste Regulamento, conforme o caso; e

II - por ação da Concessionária, quando as práticas realizadas pelo Usuário forem constatadas e caracterizadas como infração nos termos deste Regulamento e do Contrato de Concessão, sem prejuízo da aplicação de penalidades e/ou da suspensão do fornecimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, definidas e previstas neste Regulamento.

§ 1º Em ambos os casos, a condição de Economia desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

§ 2º Sem prejuízo do encerramento contratual, quando disponibilizada rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, o Usuário estará sujeito ao pagamento de tarifa de disponibilidade, nos termos previstos no Caput do Art. 45 da Lei nº 11.445/07.

§ 3º Encerrado o contrato de prestação de serviços, a Concessionária poderá retirar os

equipamentos da ligação à rede de abastecimento de água (inclusive, mas não exclusivamente, o hidrômetro) e à rede coletora de esgoto, podendo ainda realizar o seu tamponamento.

Art. 58. É facultado à Concessionária, firmar contratos específicos, cujos modelos devem ser submetidos à homologação prévia da Agrese, nas seguintes hipóteses:

I - para atendimento a grandes consumidores, mediante celebração de contratos de prestação de serviços com tarifas e condições diferenciadas, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.445/2007.

II - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, a Concessionária fizer investimento específico, não previsto ou que representem uma antecipação de investimentos em relação ao previsto no Plano Diretor;

III - para estabelecer as responsabilidades e critérios de rateio, nos casos de medição individualizada em Condomínio, observado o disposto no Art. 92, Incisos II, III e IV, deste Regulamento;

IV - quando o Usuário tiver que participar, financeiramente ou mediante intervenções, da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de distribuição água e/ou de coleta de esgoto para o atendimento de seu pedido de ligação, no caso do Art. 17 deste Regulamento;

V - sempre que necessário para reger a prestação de serviços complementares;

VI - caso a Concessionária assim opte, para prestação de serviços de manutenção e operação de estações privadas de tratamento de esgoto;

VII - quando houver inviabilidade técnica para a instalação do hidrômetro, atestada pela Concessionária e ratificada pela Agrese, hipótese em que o critério de aferição de consumo estimado mensal se dará nos termos do Art. 94, § 9º e § 10º, deste Regulamento;

VIII - na hipótese de ligação provisória prevista no Art. 45 deste Regulamento;

IX – quando os despejos não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgotos;

X - para explorar, nos termos do Contrato de Concessão, fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à concessão, por meio das seguintes atividades ou de outras que venham a ser previamente aprovadas pela Agrese: tratamento de efluentes provenientes de caminhões tanque (chorume de aterros, fossas etc.), abastecimento de caminhão pipa, coleta e tratamento de efluentes com características diversas do esgoto doméstico, divulgações de interesse público via faturas de água e esgoto, inclusive por meio do envio de encartes junto às faturas de água e esgoto, participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de efficientização de consumo; venda de água de reuso, venda de lodo proveniente dos processos de tratamento, venda de biogás, venda de créditos de carbono;

XI - para o fornecimento de água bruta, na hipótese do Art. 28, § 4º, deste Regulamento;

XII - para atender a necessidades específicas de fundações e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que se destinem a funções sociais e/ou públicas e que detenham declaração de utilidade pública; e

XIII - sempre que necessário para atender necessidades de consumo específicas, desde que em comum acordo entre a Concessionária e o Usuário e observado o princípio da isonomia.

§ 1º O contrato específico para os casos previstos no Inciso X terá por objeto serviços adicionais e, portanto, esta sujeito a livre negociação entre a Concessionária e o Usuário, observadas as regras previstas no Contrato de Concessão para exploração de receitas adicionais.

Art. 59. O contrato específico de prestação de serviços, referido no Art. 58, deverá conter, sem prejuízo de outras, cláusulas que digam respeito a:

I - identificação da localização dos ramais prediais de água e/ou esgotamento sanitário, conforme aplicável;

II - previsão de volume de água fornecida e/ou de volume de esgoto coletado, conforme aplicável;

III - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

IV - data de início da prestação dos serviços e o prazo de vigência;

V - critérios de rescisão;

VI - o valor unitário e total dos serviços contratados e as respectivas cláusulas de reajustes.

§ 1º Nas hipóteses do Art. 58, Incisos II e IV, sem prejuízo de outras em que a Concessionária assuma a realização de investimento específico mediante acordo com o Usuário, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos para a execução do escopo acordado e para o ressarcimento, pelo usuário, do ônus relativo ao investimento, realizado pela Concessionária.

§ 2º O prazo de vigência dos contratos específicos deve ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes, bem como o Contrato de Concessão.

CAPÍTULO X - DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 60. Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, existentes, os pedidos de vistoria e de ligação serão atendidos, após apresentação de requerimento pelo Usuário, devidamente instruído do respectivo alvará municipal e demais autorizações cabíveis, e desde que viável tecnicamente, dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 66, deste Regulamento.

I - em área urbana dentro da Área da Concessão, nos logradouros onde exista rede instalada e em operação:

a) em até 5 (cinco) dias úteis para vistoria e emissão de laudo, contados da solicitação formalizada pelo Usuário à Concessionária;

b) em até 10 (dez) dias úteis, para efetivar as ligações de água e/ou esgotamento doméstico, contados a partir da data da aprovação da vistoria;

II - em áreas rurais, dentro da Área da Concessão, nos logradouros onde exista rede instalada e em operação:

a) em até 10 (dez) dias úteis para vistoria e emissão de laudo, contados da solicitação formalizada pelo Usuário à Concessionária, orientação das instalações de montagem padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) em até 20 (vinte) dias úteis, para efetivar as ligações de água e/ou esgotamento doméstico, contados a partir da data da aprovação da vistoria;

§ 1º A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá verificar se existe disponibilidade de rede de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto assentada na testada do imóvel.

§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a Concessionária deverá informar ao

interessado, que deverá ser formalmente notificado, do respectivo motivo e das providências corretivas necessárias.

§ 3º Caso não seja viável atender aos prazos estabelecidos devido à complexidade do projeto e a necessidade de análise mais detalhada – como, por exemplo, no caso de Condomínios, Grandes Consumidores ou imóveis situados em áreas distantes da rede existente – ou outros fatores técnicos relevantes, o prazo para a realização da ligação será definido com base em estudo específico, considerando as condições locais e a viabilidade operacional, desde que tecnicamente justificado e acatado pela Agrese, devendo o interessado ser informado formalmente sobre o novo prazo estimado.

§ 4º Na hipótese de pedidos para manutenção corretiva, em rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, a correção das falhas pela Concessionária deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (dias) úteis.

RETIRADOS OS INCISOS I E II

Art. 61. Para execução de obras ou serviços não definidos no Plano Diretor, ou fora do cronograma previsto, a Concessionária deverá acordar junto à Agrese prazo específico para execução, ou na hipótese do Art. 17 deste Regulamento, mediante prévio acordo com o interessado.

Art. 62. A Concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, nos termos do Art. 20, quando:

I - inexistir rede de distribuição de água e/ou rede de coleta de esgotos em frente ou na testada do condomínio ou da Economia a ser ligada;

II - a rede de distribuição de água e/ou de coleta de esgotos necessitar alterações ou ampliações.

Art. 63. Acatadas as condições estabelecidas pela Concessionária, o interessado deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e a Concessionária, por sua vez, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para iniciar as obras.

Art. 64. O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores será definido pela Concessionária.

Art. 65. A Concessionária deverá acordar junto à Agrese os prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, mas não definidos neste Regulamento.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no Caput deste Artigo deverão ser informados ao Usuário no ato da solicitação.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

Art. 66. Os prazos, para início e conclusão das obras e/ou serviços a cargo da Concessionária, serão suspensos quando:

I - o Usuário não apresentar as informações que lhe couberem;

II - depois de cumpridas todas as exigências legais, não sendo obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;

III - não for outorgada servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos ou outro fato imputável a terceiro; e

IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o Usuário deverá ser informado.

§ 2º Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento, e após cientificada a Concessionária sobre o levantamento da restrição quando cabível, sem prejuízo à identificação de ofício.

CAPÍTULO XI - DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 67. As instalações de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas da Concessionária, aprovada pela Agrese, do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 68. Observada a direção do fluxo, todas as instalações de água a jusante do ramal predial de água bem como as instalações de esgoto a montante do coletor predial de esgotos serão efetuadas às expensas do Usuário, devendo ser utilizados materiais e procedimentos em conformidade com as normas e métodos da ABNT, bem como realizar a sua conservação

Art. 69. É dever do Usuário executar as atividades que lhe competem para assegurar sua conexão intradomiciliar ao sistema, no prazo estabelecido, desde quando haja disponibilidade de rede publica de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 70. A Concessionária deve enviar comunicação às edificações não conectadas à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, informando-as sobre a disponibilidade da(s) rede(s), a importância e a obrigatoriedade de conexão, bem como as medidas, cobranças e penalidades que poderão ser aplicadas aos Usuários que não se conectarem.

§ 1º A partir do recebimento da comunicação prevista no Caput, o Usuário deverá providenciar a efetiva conexão de sua edificação à rede pública de esgotamento sanitário, observando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, para as unidades usuárias em geral. Para os casos de condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos análogos, o prazo para a referida adequação será de 90 (noventa) dias corridos, em virtude da maior complexidade das instalações internas.

§ 2º Caso o Usuário não se conecte aos sistemas, estará sujeito à cobrança das tarifas de disponibilidade, nos termos deste Regulamento, e à aplicação das penalidades previstas no Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas e demais medidas administrativas e judiciais aplicáveis.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, para a efetivação da conexão obrigatória e constatada a inércia ou a recusa do usuário em efetivá-la, as penalidades previstas no Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas, serão reaplicadas, a cada 60 (sessenta) dias corridos ou a cada 90 (noventa) dias corridos, conforme se trate, respectivamente, de unidades usuárias em geral ou de condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos análogos

§ 4º Esgotados os prazos regulamentares para a efetivação da conexão obrigatória e constatada a inércia ou a recusa do usuário, caberá à Concessionária, sem prejuízo da aplicação das sanções tarifárias e multas cabíveis, comunicar formalmente o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou aos demais órgãos de controle competentes. A referida comunicação tem por objetivo subsidiar a adoção das medidas de poder de polícia administrativa por parte dessas entidades, a fim de mitigar os consequentes riscos sanitários e ambientais decorrentes da não conexão ao sistema público.

Art. 71. Sob pena de suspensão da prestação dos serviços pela Concessionária e da aplicação das penalidades previstas no Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas, é vedado o emprego de qualquer dispositivo ou intervenção do Usuário no ramal predial de água, bem como:

I – a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;

II – a derivação de tubulações da instalação interna para suprir outro imóvel ou Economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação;

III – o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água ou qualquer dispositivo/intervenção do Usuário no ramal predial de água ou no cavalete da ligação;

IV – o despejo de águas pluviais, tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais destinados a esgotos sanitários;

V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou Economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação;

VI - o uso de eliminadores de ar;

VII - a interconexão, de forma direta ou indireta, de dreno de piscinas com a rede coletora de esgoto;

VIII – a instalação de estação elevatória localizada após o hidrômetro, salvo quando houver a instalação de um reservatório inferior entre os dois dispositivos; e

IX - o lançamento na rede de esgoto dos efluentes provenientes de soluções individuais (a exemplo de fossas sépticas) ou conexão de soluções individuais de esgoto no coletor predial de esgoto.

Art. 72. Nas edificações em que o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário não puder ocorrer de forma direta, seja em razão da necessidade de pressão acima da especificada no Art. 78, no caso de água, seja pela posição desfavorável da tubulação de saída (em cota inferior à da caixa de inspeção), no caso do esgoto, caberá ao Usuário a responsabilidade pela execução, operação e manutenção das obras e instalações internas necessárias à adequada prestação dos serviços, tais como instalações elevatórias ou outras soluções técnicas viáveis, os quais permanecerão sob sua propriedade ou posse.

Art. 73. O Usuário será responsável pela implantação das obras e instalações internas necessárias para viabilizar a conexão de seu imóvel aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como por todas as ações e despesas relacionadas à operação, manutenção e reparo desses sistemas, permanecendo tais estruturas e bens sob propriedade e responsabilidade do Usuário.

Art. 74. São vedadas a compra e a venda de água tratada por terceiros por qualquer meio de transporte, salvo se houver autorização expressa da Concessionária ou autorização legislativa específica, sujeitando-se o infrator às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 75. É obrigatória a instalação e limpeza periódica de caixas de gordura sifonadas nas instalações prediais de esgotos destinadas às águas servidas provenientes de cozinhas ou de outros locais que produzam gorduras, óleos, graxas ou outros efluente líquido que contenha substâncias que possam danificar ou interferir nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos domésticos.

Parágrafo único. Na hipótese em que a Concessionária identifique obstrução ou escape de gordura para a rede pública de coleta de esgoto, serão aplicadas sanções, conforme previstas no Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas, deste Regulamento.

Art. 76. Os imóveis devem dispor de reservatório superior e, quando exigido, reservatório inferior, com capacidades mínimas previstas neste Regulamento, os quais deverão ser dimensionados e

construídos de acordo com as normas técnicas da ABNT, observadas as disposições municipais em vigor.

Parágrafo único. A reservação e manutenção da qualidade da água após o hidrômetro são de responsabilidade do Usuário.

Art. 77. Cabe ao Usuário realizar limpeza periódica do reservatório particular em intervalos de 6 (seis) meses, de forma a garantir sua completa desinfecção.

Art. 78. É vedada a passagem de tubulações de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 79. Os imóveis podem ter abastecimento direto, parcial ou totalmente, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 6 m.c.a. (seis metros de coluna d'água) de pressão dinâmica ou 10 m.c.a. (dez metros de coluna d'água) de pressão estática, acima do nível da ligação predial de água.

§ 1º Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior exceder as condições estabelecidas no Caput deste Artigo, será de responsabilidade do Usuário realizar as instalações necessárias para viabilizar a alimentação de água, assim como arcar com todas as ações e despesas associadas à sua manutenção e reparo.

§ 2º É de responsabilidade do Usuário a construção, operação, manutenção, acessibilidade e preservação da potabilidade dos reservatório que compõem as instalações prediais, de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

Art. 80. O reservatório inferior deve ser instalado de forma independente da estrutura do imóvel.

CAPÍTULO XII - DOS LOTEAMENTOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS

Art. 81 Para implantação ou ampliação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, ruas particulares, bem como de empreendimentos comerciais, industriais e públicos ou outros empreendimentos privados, com consumo de água projetado superior a 50m³ (cinquenta metros cúbicos) por mês, a Concessionária somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário após análise prévia de sua viabilidade, a ser realizada mediante solicitação do empreendedor interessado e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, que deverá ser formulada de acordo com diretrizes estabelecidas neste Regulamento e no Contrato de Concessão.

Art. 82. Não constatada a viabilidade, a Concessionária comunicará tal situação ao Empreendedor interessado, informando, conforme aplicável, as condições necessárias para a efetivação do atendimento e a possibilidade de sua implementação a partir de solução a ser negociada e disciplinada em contrato específico a ser firmado entre o empreendedor interessado e a Concessionária, com anuência prévia da Agrese.

Parágrafo único. Quando as instalações se destinarem a atender outras áreas além daquelas pertencentes ao empreendedor interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre todos os beneficiados.

Art. 83. Constatada a viabilidade, a Concessionária, com anuência prévia da Agrese, deverá fornecer as diretrizes para a implantação do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 1º É facultado à Concessionária estabelecer a documentação necessária para a emissão dos atestados de viabilidade de água e esgoto, podendo também fixar o prazo de validade dos

documentos fornecidos ao interessado.

§ 2º Expirado o prazo de validade, a Concessionária poderá exigir a atualização ou a reapresentação da documentação.

Art. 84. Os loteamentos, conjuntos habitacionais e demais empreendimentos que envolvam o parcelamento de imóvel urbano em lotes, com abertura de novas vias públicas e implantação de infraestrutura básica, cujas áreas destinadas às vias públicas sejam cedidas ao poder público, deverão apresentar, após a emissão do atestado de viabilidade técnica, os projetos de implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 1º A Concessionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar a análise de viabilidade do projeto e, conforme o caso, autorizar o início da execução das obras ou indicar as adaptações necessárias.

§ 2º A Concessionária não aprovará projetos de implantação ou ampliação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário que estejam em desacordo com as normas técnicas vigentes ou com as diretrizes estabelecidas na forma do Art. 83 deste Regulamento.

§ 3º A implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do empreendimento serão de responsabilidade do interessado, inclusive quanto aos respectivos custos, incluindo as obras de interligação ao sistema público, devendo ser executadas sob a fiscalização da Concessionária, sob pena de não serem interligadas às redes públicas de água e/ou esgoto.

§ 4º A transferência dos sistemas será formalizada por meio de instrumento próprio, após a emissão do termo de recebimento definitivo das obras pela Concessionária, estando condicionada à aprovação da documentação do empreendimento, inclusive do respectivo cadastro técnico, bem como à realização de testes preliminares, pré-operação, a fim de comprovar a funcionalidade dos sistemas e o atendimento aos padrões de eficiência técnica e operacional estabelecidos pela Concessionária.

Art. 85. A operação e a manutenção das redes internas e das instalações hidrossanitárias de água e esgoto, bem como das redes internas de condomínios verticais e horizontais e/ou outros empreendimentos privados, são de inteira responsabilidade do condomínio, dos proprietários ou possuidores dos imóveis, conforme o caso.

Parágrafo único. A responsabilidade da Concessionária em relação às instalações internas de condomínios ou edificações com sistema de medição individualizada limita-se exclusivamente à leitura dos hidrômetros individuais, corte e religação.

Art. 86. Caso venha a identificar irregularidades nas obras executadas por empreendedores, a Concessionária poderá requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e à decisão da Agrese, a mitigação dos indicadores de desempenho, bem como das demais obrigações previstas no Contrato de Concessão, até a incorporação, ao sistema, das redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas nos loteamentos.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Concessionária, após manifestação favorável da Agrese, poderá assumir a operação das redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas nos loteamentos, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções necessárias, bem como por prestar adequadamente os serviços.

§ 2º Se optar pela assunção da operação das instalações e equipamentos, na forma do §1º deste Artigo, a Concessionária fará jus ao ressarcimento, podendo se valer dos seguros e garantias de construção originalmente contratados pelos empreendedores para tal ressarcimento dos custos.

CAPÍTULO XIII - DOS DESPEJOS

Art. 87. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgotos devem ter características físico-químicas e bacteriológicas que atendam aos requisitos e parâmetros fixados pela legislação pertinente, caracterizando-os como esgoto doméstico.

§ 1º O tratamento prévio dos efluentes não domésticos será de responsabilidade exclusiva do Usuário, devendo ser realizado às suas expensas, sem prejuízo do pagamento das tarifas de esgoto incidentes.

§ 2º É vedada a utilização da rede coletora de esgotos para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, interferir nos processos de tratamento ou causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais.

§ 3º É proibido lançar na rede coletora de esgotos materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, efluentes provenientes de soluções individuais, águas de piscinas e despejos de lavagem de veículos, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

§ 4º Os estabelecimentos industriais geradores de despejos, bem como os de prestadores de serviços de limpa-fossa, devem se manter cadastrados perante a Concessionária, observado ainda que os prestadores de serviços de limpa-fossa devem destinar os efluentes de características domésticas para as estações de tratamento de efluentes.

§ 5º O conteúdo de caminhão limpa-fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante na Tabela de Serviços Complementares.

§ 6º Os materiais retidos pela caixa de gordura são considerados como resíduos sólidos, e como tal, não podem ser lançados na rede pública de esgoto, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais.

Art. 88. A Concessionária não receberá, sem tratamento prévio, efluentes não domésticos que, por suas características físico-químicas e bacteriológicas, não possam ser lançados in natura na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único - Nesse caso, o tratamento prévio é obrigatório e será feito às expensas do cliente, devendo obedecer às normas técnicas da ABNT e a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO XIV - DOS HIDRANTES

Art. 89. As redes de distribuição de água devem dispor de hidrantes instalados conforme normas da ABNT e normas para a instalação de hidrantes urbanos em pontos previamente definidos pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a Concessionária deve instalar hidrantes nas redes de distribuição existentes, às expensas do Poder Concedente.

§ 2º Podem ser requeridas a interligação e assunção de hidrantes pela Concessionária para instalação em áreas públicas, desde que a instalação seja autorizada e determinada por autoridade pública competente, em locais definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º A ligação de água para suprimento de hidrantes na área interna do imóvel para casos de viabilidade ou extensão de rede por solicitação do Usuário, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada, deve ser feita através de um ramal predial privativo, dotado de hidrômetro, mediante análise técnica da Concessionária, às expensas do solicitante.

Art. 90. O uso dos hidrantes é privativo do Corpo de Bombeiros e em casos de emergência da Concessionária.

§ 1º O Corpo de Bombeiros deve comunicar à Concessionária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas com a utilização de hidrantes.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deve informar anualmente a relação de hidrantes a serem instalados, cuja programação de instalação será definida pela Concessionária e aprovada pela Agrese.

§ 3º A utilização indevida do hidrante acarretará multa ao infrator, desde que prevista no Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas.

§ 4º A Concessionária deve assegurar a manutenção e disponibilidade de água nos hidrantes e de comunicar à Concessionária eventual indisponibilidade constatada.

CAPÍTULO XV - DOS HIDRÔMETROS

Art. 91. O consumo de água será medido por meio de hidrômetro.

§ 1º Antes da instalação, todos os hidrômetros serão obrigatoriamente verificados e aprovados pelo Inmetro.

§ 2º Toda ligação predial de água deverá ser provida de um registro externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa da Concessionária.

§ 3º Na impossibilidade de se conseguir medir o consumo de água, este será aferido com base nos critérios e procedimentos previstos, conforme aplicável, no Art. 140, § 1º a § 3º, Art. 163 ou Art. 189, deste Regulamento.

Art. 92. Sempre que houver uma edificação formada por múltiplas Economias, a hidrometração deve se dar nas Economias individuais e na área comum, observado o que segue:

I - Observado o disposto no Art. 29, §5º, da Lei nº 11.445/2007, é obrigatória a instalação de um hidrômetro totalizador no ramal predial que atenda à área comum e ao conjunto de Economias com medição individualizada.

II - O faturamento do consumo das Economias individuais será feito a partir do consumo/volume aferido nos respectivos hidrômetros individuais, quando houver medidor individualizado.

III - O faturamento do volume consumido nas áreas comuns do imóvel/condomínio em que haja um conjunto de Economias com medições individualizadas será feito com base na apuração da diferença verificada entre o volume medido no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes faturados nos hidrômetros individuais.

IV – A diferença (de volumes) apurada conforme o Inciso III deste Artigo será dividida igualmente pela quantidade de Economias ativas do Condomínio e, apenas para efeito de cálculo do valor a ser faturado ao Condomínio, o volume resultante desta divisão será inserido nas contas de cada Economia, aplicando-se a estrutura tarifária vigente. Assim, os valores que seriam acrescidos às contas das Economias, por conta da inclusão deste volume, passarão a constituir a conta do Condomínio, para fins de faturamento.

V - A Concessionária não será responsável pela rede interna de empreendimentos privados em que os acessos, ruas, calçadas e similares não sejam públicos.

VI - Nos casos de condomínios, os Usuários serão responsáveis pela manutenção e/ou substituição de hidrômetros, devidamente aprovados pelo Inmetro, que estejam após o hidrômetro totalizador, podendo a Concessionária, a seu exclusivo critério, prestar o serviço de instalação dos

equipamentos adquiridos pelos Usuários.

VII - A Concessionária realizará serviços de leitura, corte e religação nas unidades internas dos condomínios.

VIII - A Concessionária estará desobrigada a realizar leituras em hidrômetros internos que estejam em locais de difícil acesso ou que coloquem em risco a integridade física do leiturista.

IX - Em caso de inadimplemento da fatura do hidrômetro totalizador, a concessionária poderá realizar a suspensão do abastecimento.

Art. 93. A Concessionária é obrigada a instalar hidrômetros nas unidades usuárias, exceto:

I - em condomínios, conjuntos habitacionais e/ou outros empreendimentos privados, hipóteses em que a responsabilidade pela instalação será do empreendedor, conforme padrões da Concessionária, aprovados pela Agrese.

§ 1º Em condomínios, a instalação e manutenção dos hidrômetros serão de responsabilidade do condomínio, que deverá observar os padrões e diretrizes técnicas aplicáveis.

§ 3º É obrigação do Usuário permitir à Concessionária ingressar nas dependências dos condomínios para fiscalizar, medir e auditar o hidrômetro por ele instalado, sendo que qualquer obstáculo neste sentido sujeita o Usuário às sanções pertinentes, na forma do Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas.

Art. 94. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da Concessionária, homologadas pela Agrese.

§ 1º Os hidrômetros instalados nas ligações prediais são de propriedade da Concessionária, cedendo esta o direito de uso e o dever de guarda aos Usuários, exceto aqueles instalados em condomínios com medição individualizada, cuja propriedade do hidrômetro é do próprio Condômino.

§ 2º Os hidrômetros devem ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela Concessionária.

§ 3º É facultado à Concessionária, mediante aviso prévio aos Usuários o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica para tal procedimento.

§ 4º Observado o disposto no Art. 93, Caput e § 1º, somente a Concessionária ou prepostos por ele indicados poderão instalar, substituir ou remover o hidrômetro de sua responsabilidade, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 5º Para fins de substituição do hidrômetro, a Concessionária deverá comunicar ao Usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data e período do dia em que ocorrerá tal substituição, devendo, durante a operação de substituição, registrar em documento específico, as informações referentes às identificações dos hidrômetros (retirado e instalado) e de suas leituras, na presença do Usuário ou, em sua ausência, devem ser obtidos registros fotográficos, com clareza de identificação e das leituras dos hidrômetros, cujas fotografias devem ser enviadas, de imediato, ao Usuário.

§ 6º A substituição do hidrômetro será executada pela Concessionária, sem ônus para o Usuário.

§ 7º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pela Concessionária, com ônus para o Usuário, cabendo ainda a aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 8º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela Concessionária para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 9º Sempre que houver inviabilidade técnica, reconhecida pela Concessionária, para a instalação do hidrômetro, a determinação do consumo mensal se dará segundo os critérios dos parágrafos a seguir, até que seja viabilizada a instalação do hidrômetro.

§ 10 A apuração do volume para fins de faturamento será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 12 (doze) meses com valores corretamente medidos. Na hipótese de o Usuário ainda não ter sido faturado por 12 (doze) meses, a estimativa para fins de faturamento será feita com base na média aritmética das faturas emitidas no período em que houve medição.

§ 11 Não havendo histórico anterior de consumo e não se tratando das hipóteses previstas no Art. 163 e no Art. 189, o consumo será determinado em função do consumo estimado, com base nos atributos físicos e nas finalidades do uso do imóvel, conforme diretrizes do Anexo III – Estimativa de consumo não medido, deste Regulamento.

§ 12. Sendo a substituição do hidrômetro uma decisão da Concessionária, os custos relativos à tal substituição correrão por sua conta.

Art. 95. Os lacres instalados pela Concessionária nos hidrômetros de sua responsabilidade, poderão ser rompidos apenas por seu representante ou preposto e deverão ter numeração específica, constante do cadastro de Usuários, atualizado a cada alteração documentada de ação da Concessionária, nos termos do § 5º do Art. 94.

§ 1º Nenhum hidrômetro, cavalete ou outro componente das instalações de água e/ou esgoto executadas pela Concessionária poderá permanecer sem os devidos lacres.

§ 2º Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou de lacres instalados nos hidrômetros sob a guarda Usuário, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrada multa, nos termos do Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas deste Regulamento.

Art. 96. O Usuário assegurará ao representante ou preposto da Concessionária o livre acesso aos medidores de consumo de água e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, ao ramal predial de água e às instalações internas ou a fontes alternativas, a fim de permitir que a Concessionária realize vistorias, fiscalizações, medições, coleta de amostras, verificações de hidrômetro, conserto de vazamento, suspensão de ligação ou identificação de possíveis misturas com água de fonte alternativa, sem a necessidade de comunicação prévia da Concessionária.

§ 1º É vedada a execução de qualquer tipo de instalação, obstrução ou construção que venha a dificultar o acesso ao cavalete, à caixa de proteção do hidrômetro ou à sua leitura, sujeitando-se o infrator às sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º Os Usuários devem fornecer as informações necessárias para a realização de vistorias de recadastro das ligações a cada 02 (dois) anos ou menos, desde que, justificado pela Concessionária e aprovado pela Agrese.

§ 3º Em caso de recusa do Usuário ao acesso ou à prestação das informações solicitadas pela Concessionária, esta terá o direito de estimar o consumo nos termos previstos no Art. 94, § 9º, deste Regulamento.

Art. 97. A verificação periódica do hidrômetro instalado na Economia deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica vigente (Inmetro).

Art. 98. Poderá ser realizada a perícia para verificação do funcionamento ou estado do hidrômetro e demais equipamentos hidráulicos por solicitação do Usuário ou por iniciativa da Concessionária.

§ 1º Caso a perícia seja solicitada pelo Usuário, quando o resultado não constatar falha nos

instrumentos de medição ou caso os erros de indicação do instrumento se mantenham dentro das tolerâncias estabelecidas no Regulamento Técnico Metrológico vigente do Inmetro, o serviço de aferição será cobrado do Usuário, conforme a Tabela de Serviços Complementares - Anexo I deste Regulamento.

§ 2º A Concessionária terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação do Usuário, para retirada do hidrômetro e encaminhamento à Perícia, devendo ser providenciada, no ato da retirada, sua substituição por outro instrumento.

§ 3º A Concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, devendo ainda informá-lo com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis a data e o local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§ 4º Após o recebimento do laudo de aferição, a Concessionária deverá encaminhá-lo ao Usuário, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 5º Na hipótese de não conformidade do hidrômetro com as normas técnicas, devem ser observados procedimentos específicos relativos a faturamento, previstos no Art. 158 deste Regulamento.

§ 6º Caso seja constatado, no processo de aferição, falha técnica no hidrômetro que provoque faturamento incorreto em desfavor do Usuário (o que não se confunde com picos de consumo do Usuário), deverá ser feita a correção da fatura pela média de consumo dos últimos 12 (doze) meses (ou período menor em que tenha ocorrido o consumo), excluindo-se o mês da reclamação.

§ 7º Os efeitos da aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, prevalecendo apenas para o mês cujo consumo foi questionado.

Art. 99. O Usuário será responsável pela guarda do hidrômetro instalado pela Concessionária, a quem cabe o direito de cobrar do Usuário todas as despesas decorrentes de furto ou avaria do hidrômetro, mediante notificação de irregularidade, observado o direito de defesa.

Art. 100. Os condomínios fechados, novos e existentes, que adotem a individualização do consumo de água poderão instalar e manter em funcionamento sistema de telemetria destinado à coleta e transmissão dos dados referentes ao consumo de água e esgoto, que poderão ser objeto de contrato específico com a Concessionária.

§ 1º Uma vez adotado o sistema de telemetria, este deverá utilizar tecnologia que assegure a aferição precisa dos hidrômetros individuais, garantindo a correta medição e o adequado faturamento dos volumes consumidos.

§ 2º O sistema de telemetria deverá incluir, de forma compulsória, um painel centralizador de dados, cuja instalação será obrigatória na portaria do condomínio, sempre que esta existir.

§ 3º O painel centralizador de dados do sistema de telemetria deverá ser instalado em local de fácil acesso, situado no térreo, de modo a assegurar a adequada verificação do sistema.

§ 4º A instalação, o funcionamento e a manutenção do sistema de telemetria e do painel centralizador de dados deverão ser homologados pela Concessionária e observar rigorosamente as especificações técnicas, operacionais e de segurança definidas pelas normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO XVI – DA MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA

Art. 101. Este capítulo trata de medição individualizada em condomínios, conjuntos habitacionais ou loteamentos, cuja leitura dos hidrômetros individuais é realizada pela Concessionária, com emissão de fatura para cada Economia, mediante solicitação e cumprimento dos requisitos técnicos pelos Usuários.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo não se aplicam aos casos de condomínios, conjuntos habitacionais ou loteamentos que optarem por fatura única, aos quais cabe a responsabilidade sobre a leitura dos hidrômetros individuais e sobre o rateio dos valores, sendo a Concessionária responsável apenas pela leitura e faturamento do hidrômetro principal.

Art. 102. A medição individualizada deve ser instalada e custeada pelo Usuário, obedecendo aos requisitos técnicos estabelecidos pela Concessionaria.

§ 1º Os requisitos técnicos a que se refere o caput deste artigo não poderão fazer distinção injustificada entre as regras de leitura e faturamento das Economias em diferentes tipos de edificação, inclusive em condomínios verticais, independentemente do número de pavimentos, desde que não haja restrições de acesso.

§ 2º Os requisitos técnicos definidos pela Concessionaria para a instalação de medição individualizada devem ser submetidos à Agrese para homologação, acompanhados das justificativas pertinentes.

§ 3º A Concessionária deve apresentar em seu sítio eletrônico os requisitos técnicos homologados pela Agrese e os procedimentos a serem seguidos pelo Usuário interessado em solicitar a instalação de medição individualizada.

Art. 103. A instalação de medição individualizada deve ser efetivada para a totalidade das Economias que usufruem da ligação compartilhada.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento e cobrança da água e do esgoto de uso comum, considera-se também como uma Economia distinta as instalações comuns do condomínio ou do conjunto habitacional.

Art. 104. A adequação necessária nas instalações prediais para possibilitar a medição individualizada deve ser executada e custeada pelo Usuário.

Art. 105. A aquisição e instalação dos hidrômetros necessários à implementação da medição individualizada são de responsabilidade do usuário e devem seguir os dispositivos constantes neste Regulamento.

Art. 106. A Concessionaria deve realizar, mensalmente, a leitura do hidrômetro totalizador e dos hidrômetros individuais para apuração dos respectivos volumes utilizados de água, de acordo com o estabelecido no Art. 92 deste Regulamento.

§ 1º A leitura dos hidrômetros individuais pode ser direta ou remota.

§ 2º Optando o condomínio, loteamento ou conjunto habitacional pelo sistema de Fatura Única, admite-se a possibilidade de que seu representante ou preposto informe à Concessionária os dados da leitura dos hidrômetros individuais, desde que acordado com o condomínio, previamente.

§ 3º Em caso de impedimento para realização da leitura dos hidrômetros individuais, essas faturas deverão conter aviso sobre o motivo de não ter sido realizada a leitura individual naquele mês.

Art. 107. Instalada a medição individualizada, cada Economia passa a ser considerada como uma Unidade independente para fins de faturamento e cobrança, sendo emitida uma fatura para cada Economia.

CAPÍTULO XVII - DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO DAS ECONOMIAS

Art. 108. A Concessionária classificará as Economias em categorias de consumo, de acordo com a atividade exercida, conforme previsto no Contrato de Concessão e neste Regulamento, cujo critério será utilizado para o cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para fins de remuneração dos serviços prestados ou disponíveis.

Art. 109. A fim de permitir a correta classificação da Economia, caberá ao interessado informar à Concessionária a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o Usuário por incorreções ou, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º Nos casos em que a reclassificação da Economia implicar novo enquadramento tarifário, a Concessionária deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de até 30 (trinta) dias após a constatação da classificação inadequada e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º Em casos de erro de classificação da ligação por culpa exclusiva da Concessionária, deverá ser observado o procedimento previsto no Art. 150, § 2º deste Regulamento.

Art. 110. Observada a obrigação dos Usuários de manter seus dados cadastrais atualizados perante a Concessionária, esta deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às Economias, no qual conste, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do Usuário:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial, para pessoas físicas; e

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para pessoas jurídicas;

II - matrícula da Economia;

III - endereço da Economia, incluindo o nome do município;

IV - número de Economias por categorias de consumo/classes dos condomínios que ainda não implantaram as medições individualizadas;

V - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos; e

VII - classificação referente à tarifa e/ou à categoria aplicável.

Art. 111. Todos os casos de alteração da categoria de consumo ou do número de Economias, bem como aqueles decorrentes de demolição ou qualquer modificação física do imóvel ou de uso e/ou ocupação (atividade diversa da originalmente informada), devem ser imediatamente comunicados à Concessionária para atualização do cadastro de Usuários.

§ 1º Caso não haja a comunicação prevista no caput deste Artigo, a Concessionária poderá unilateralmente, de ofício, alterar a categoria de consumo ou classificação após a sua constatação,

podendo, ainda, refaturar de ofício, inclusive o período pretérito, caso a alteração implique também em modificação do cálculo da tarifa.

§ 2º Mediante requerimento dos órgãos públicos, os imóveis por eles locados podem ter a sua categoria de consumo alterada durante a vigência do contrato de locação, sendo obrigatória a solicitação à Concessionária da respectiva baixa do cadastro do imóvel após o término do contrato aludido, satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e instruções regulamentares.

§ 3º No caso de transferência de titularidade do imóvel registrado no cadastro da Concessionária, cabe ao adquirente ou ao vendedor comunicá-la formalmente, eximindo-se a Concessionária por quaisquer cobranças emitidas em decorrência da não informação da mudança da titularidade.

§ 4º Os procedimentos para a transferência de titularidade deverão ser facilitados pela Concessionária, bastando para tanto que sejam apresentados pelo Usuário/Economia os seguintes documentos:

I - documento oficial com foto;

II - CPF/CNPJ;

III - título que comprove que o interessado é proprietário ou possuidor do imóvel; e

IV - em caso de dívidas na matrícula ou CPF/CNPJ, a Concessionária poderá solicitar documentos complementares que comprovem a posse direta do imóvel.

§ 5º Eventuais dívidas constatadas na matrícula ou CPF/CNPJ podem ser transferidas mediante assinatura de termo de confissão de dívida.

§ 6º A mudança de titularidade não exime o possuidor anterior de quitar as faturas não quitadas.

Art. 112. O débito do Usuário deve estar vinculado ao seu CPF.

Art. 113. Caso o débito não seja negociado (quitado à vista ou parcelado), a ligação poderá ser negada.

Art. 114. As unidades usuárias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

I - residencial: ligação utilizada como moradia;

II - comercial: ligação utilizada para o exercício de atividades comerciais e de prestação de serviços;

III - industrial: ligação utilizada para fins industriais;

IV - pública: : ligação utilizada por órgãos da administração direta ou indireta das esferas municipais, estadual ou federal, suas autarquias, fundações e coligadas;

V - rural: ligação utilizada para fins de consumo doméstico e abastecida a partir de adutoras ou subadutoras localizadas em zona rural;

VI - utilidade pública: ligação utilizada por associações, organizações civis, entidades de classe e sindicais, conselhos profissionais, fundações, templos religiosos, entidades assistenciais ou similares declaradas de utilidade pública, cujo mantenedor não seja o poder público, nos termos da lei; e

VII - consumo próprio: unidade usuária cujos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são utilizados pelo próprio Prestador de serviços.

§ 1º As categorias de consumo descritas nos Incisos V, VI e VII do Caput possuem finalidade primariamente cadastral para uso da Concessionária. Para fins de faturamento dos serviços, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - as unidades usuárias classificadas como rurais (Inciso V) serão faturadas com base na estrutura tarifária da categoria residencial;

II - as unidades usuárias classificadas como utilidade pública (Inciso VI) e consumo próprio (Inciso VII) serão faturadas com base na estrutura tarifária da categoria comercial.

§ 1º Ficam incluídas na categoria industrial as embarcações de qualquer calado e as obras em construção, exceto as que atendam cumulativamente aos critérios estabelecidos no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º As obras para construção de habitações, devem ser cadastradas na categoria residencial.

§ 3º Depois de concluídas as obras, o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso da ligação, estabelecidas neste Art. 114, a pedido do cliente usuário/proprietário.

§ 4º Ficam incluídas na categoria comercial as prestadoras de serviços, associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra unidade usuária que não se enquadre nas demais categorias.

§ 5º Desde que seja financeira e economicamente viável, o Prestador, a seu exclusivo critério pode firmar contratos de prestação de serviços vinculados a demandas ou consumos de água ou volumes ou vazões de esgotos com preços e condições especiais.

Art. 115. Para fins de classificação e cadastro, na hipótese em que haja imóvel em que se exerçam atividades características de categorias de consumo distintas, a Concessionária deverá notificar o Usuário para que este se manifeste acerca das seguintes alternativas:

I – faturamento considerando a categoria de maior valor tarifário, ou

II - separação da ligação, conforme as categorias de consumo correspondentes a cada atividade exercida.

Parágrafo único. Na ausência de manifestação do Usuário/Economia, titular da ligação, aplica-se o critério previsto no Inciso I do Caput.

Art. 116. Nos termos do Art. 44 deste Regulamento, após a conclusão de obras e construções, o Usuário deverá providenciar a modificação da classificação provisória em até 15 (quinze) dias da emissão do “Habite-se”, devendo ser recadastrado o imóvel na categoria de uso da ligação, sendo devidos os custos para religação de acordo com o Anexo I - Tabelas de Serviços Complementares.

Art. 117. A classificação das Economias na categoria de consumo social deverá ser definida conforme a Lei Federal nº 14.898 de junho de 2024.

CAPÍTULO XVIII - DA SUSPENSÃO E DA RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 118. Os serviços poderão ser suspensos ou ter sua prestação interrompida, sem caracterização de descontinuidade dos serviços, nas seguintes hipóteses, quando subsumidas no Art. 6º, da Lei nº 8.987/1995, e no Art. 40, da Lei nº 11.445/2007:

I - situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens, a exemplo de catástrofes, intempéries ou acidentes, tais como enchentes, estiagens prolongadas, rompimentos de redes;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário, desde que comunicados nos termos do Art. 121 deste Regulamento.

III - impedimento do livre acesso à Concessionária ao quadro, ou às instalações de equipamentos de medição ou negativa do Usuário em permitir a instalação de hidrômetro ou qualquer outro dispositivo necessário para a prestação dos serviços, mediante Comunicação com o Usuário, com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário, bem como o impedimento, por parte do Usuário, às verificações das Instalações Internas;

V - inadimplemento do Usuário/Economia junto à Concessionária quanto à tarifa ou demais obrigações pecuniárias, por período superior a 30 (trinta) dias, após notificação ao Usuário da possibilidade de suspensão. Em se tratando de serviços de esgoto, a suspensão deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos Usuários;

VI - motivada por razões de força maior, quando devidamente justificadas e acatadas pela Agrese.

VII - motivada por ocorrência de irregularidades praticadas pelos Usuários, sem prejuízo de outras sanções, ou de segurança do sistema de abastecimento de água ou do sistema de esgotamento sanitário;

VIII - alterações, de origem quantitativa e qualitativa, na disponibilização de água no sistema *upstream*, de responsabilidade da Deso, devidamente comprovada; e

IX - motivada por condições de segurança pública.

Parágrafo único. A suspensão dos serviços com fundamento nos Incisos IV, V e VII deste Art. 118, não isenta o Usuário/Economia do dever de pagar pela disponibilidade de serviços, sendo devida a tarifa de disponibilidade de água e/ou esgoto, conforme prevista neste Regulamento.

Art. 119. A Concessionária também poderá suspender os Serviços ou interromper sua prestação nas seguintes hipóteses:

I - interdição da obra ou imóvel;

II - paralisação de construção;

III - não atendimento às medidas de contingência e de emergência;

IV - sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, nos termos do Contrato de Concessão, e mediante apresentação de laudo técnico que comprove que as instalações são irregulares, inseguras ou inadequadas em todo ou em parte;

V - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

VI - ligação clandestina ou religação à revelia;

VII - solicitação do Usuário ou procurador devidamente habilitado ou locatário com contrato vigente; e

VIII - cometimento de quaisquer das infrações relacionadas neste Regulamento ou na legislação aplicável.

Art. 120. Se a interrupção dos serviços, por questões técnicas relacionadas ao sistema de abastecimento de água, alcançar estabelecimentos hospitalares, clínicas, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias, e perdurar por período superior às capacidades mínimas obrigatórias previstas neste Regulamento para os reservatórios do Usuário, a Concessionária deverá prover abastecimento alternativo, até o restabelecimento da normalidade dos serviços.

Art. 121. No que se refere à exigibilidade ou não de aviso prévio por parte da Concessionária:

I - A Concessionária deve divulgar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através dos meios de comunicação de longo alcance disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

II - No caso de manutenções corretivas não programadas, a Concessionária deve divulgar, através dos meios de comunicação disponíveis, as regiões afetadas e o prazo para restabelecimento das condições de normalidade dos serviços.

III - Não é exigível da Concessionária aviso prévio ao usuário em casos de emergência, urgência, calamidade, segurança e quando constatada ligação clandestina.

IV - Nos casos de suspensão da prestação dos serviços motivados por inadimplência, ainda que atendida a prévia notificação ao Usuário/Economia, é vedado à Concessionária suspender os serviços após as 12 (doze) horas de sexta-feira ou no dia anterior a feriados nacionais, estaduais ou municipais.

§ 1º É vedado à Concessionária efetuar a suspensão dos serviços por débitos vencidos não devidamente notificados.

§ 2º O aviso prévio e as notificações formais devem ser efetuados através dos meios de Comunicação com o Usuário/Economia, de forma compreensível e de fácil entendimento.

Art. 122. O Usuário/Economia pode requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando a Concessionária obrigada a executá-la, quando fará também a leitura do hidrômetro para faturamento e emissão de fatura final.

Parágrafo único. Os custos para suspensão e religação serão cobrados de acordo com o Anexo I - Tabela de Serviços Complementares 1 e 2.

Art. 123. O Usuário/Economia com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços por parte da Concessionária, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 124. O Usuário/Economia beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos, mediante pagamento da primeira parcela prevista em acordo de parcelamento, conforme condições estabelecidas pela Concessionária.

Art. 125. O fornecimento de água poderá ser suprimido provisoriamente das redes públicas quando:

I – mediante solicitação do Usuário/Economia, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e a legislação pertinente;

II – por interesse da Concessionária nos seguintes casos:

a) não regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer infração que ensejou a suspensão do abastecimento;

- b) lançamento de despejos que exijam tratamento prévio na rede de esgotos; e
- c) outros casos facultados à Concessionária, homologados pela Agrese.

Art. 126. Os ramais prediais de água poderão ser suprimidos de forma definitiva das redes públicas nos seguintes casos:

- a) destruição ou demolição do imóvel;
- b) na reincidência de lançamento de despejos que exijam tratamento prévio na rede de esgotos;
- c) quando constatada ligação clandestina; e
- d) outros casos facultados à Concessionária e homologado pela Agrese.

§ 1º No caso de supressão do ramal de esgoto não residencial, por pedido do Usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a Economia deverá permanecer cadastrada na Concessionária.

§ 3º O término da relação contratual entre a Concessionária e o Usuário/Economia somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto, observada a legislação pertinente.

Art. 127. As despesas com a suspensão e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário correrão por conta do Usuário/Economia atingido com a supressão do ramal predial de água e/ou do coletor predial de esgoto.

Art. 128. A Concessionária pode interromper temporariamente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para manutenção corretiva ou preventiva de redes, execução de ampliações de sistemas e demais serviços inerentes à sua atuação, observado o disposto no Art. 121.

Art. 129. O procedimento de religação para restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário somente será realizado pela Concessionária.

Art. 130. Cessada a causa que ensejou a suspensão, o serviço será restabelecido, sendo que para o caso de inadimplência do Usuário/Economia, o restabelecimento ocorrerá em até 48 (quarenta e oito) horas da identificação do pagamento.

Art. 131. Em caso de corte ou suspensão do fornecimento, realizado de forma indevida, o serviço deverá ser restabelecido em até 12 (doze) horas a partir da comprovação da regularidade pelo Usuário/Economia, sem prejuízo das penalidades previstas em Instruções Normativas da Agrese.

CAPÍTULO XIX – DAS FONTES ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 132. Na ausência de disponibilidade de rede de abastecimento de água ou caso tenha sido fornecido pela Concessionária declaração de inviabilidade técnica (e apenas enquanto perdurar tal inviabilidade), o uso de qualquer fonte alternativa de água para consumo e higiene humana deverá estar regular perante os órgãos e normas ambientais e, de vigilância sanitária, considerando os riscos à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes do uso inadequado de tais fontes.

Parágrafo único. quando a fonte alternativa coexistir com a conexão à rede pública de abastecimento de água, a instalação hidráulica predial ligada à referida rede não poderá ser também alimentada por esta fonte.

Art. 133. Será admitida a instalação e o uso de cisternas ou dispositivos similares para contenção, reservação e utilização de águas pluviais exclusivamente no âmbito de programas e políticas públicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º Imóveis que utilizem sistemas de contenção, reservação e utilização de águas pluviais deverão hidrometrar referido sistema e pagar pelo serviço de esgoto correspondente sempre que o efluente oriundo deste sistema se destinar à rede pública de esgotamento sanitário. A Concessionária deverá ter pleno acesso ao imóvel para fiscalizar este uso e, não lhe sendo permitido o acesso, poderá cobrar a tarifa de esgoto estimando o consumo da água proveniente do sistema de utilização de águas pluviais considerando o índice pluviométrico da região e o volume do reservatório, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multa deste Regulamento.

Art. 134. Tendo em vista que o uso irregular de fontes alternativas de água pode comprometer a qualidade dos recursos hídricos e do sistema público de abastecimento e gerar contaminação ambiental, a Concessionária, quando identificar o uso de poços, compra de água de reuso, uso de cisternas (ou de dispositivos similares) ou de qualquer outra fonte alternativa em desacordo com as condições previstas neste Regulamento, em imóveis atendidos pela rede pública de distribuição de água, deverá comunicar os órgãos competentes para a adoção de medidas fiscalizatórias e de controle ambiental, a fim de evitar impactos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 135. Exclusivamente na ausência de disponibilidade de rede de esgotamento sanitário ou caso tenha sido fornecida pela Concessionária declaração de inviabilidade técnica, e apenas enquanto perdurar tal inviabilidade, serão admitidas soluções individuais, cabendo ao Usuário informar à Concessionária quanto à solução individual escolhida.

§ 1º As fossas ou outras formas para esgotamento sanitário existentes em imóveis situados em locais alcançados pela rede coletora de esgoto serão desativadas e aterradas pelo proprietário ou possuidor do imóvel, às suas expensas.

§ 2º Não caracterizam inviabilidade técnica as situações decorrentes de impedimentos exclusivos do Usuário, incluindo, mas não se limitando, a existência de “soleira negativa” (quando a tubulação de saída de esgoto encontra-se em cota inferior à da caixa de inspeção) ou outras dificuldades internas do imóvel que possam ser solucionadas por adaptações técnicas, cuja responsabilidade seja única e exclusiva do Usuário.

§ 3º Nas hipóteses admitidas no Caput deste Artigo, a solução individual deve, sempre que possível, ser construída na área à frente da edificação de modo a facilitar a interligação quando da implantação do sistema público de esgotamento sanitário, quando o Usuário será comunicado pela Concessionária, nos termos do Art. 69 deste Regulamento, para imediata conexão à rede.

CAPÍTULO XX – DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CAMINHÃO-PIPA

Art. 136. O abastecimento de água tratada por caminhão-pipa somente poderá ser realizado, na Área da Concessão, pela Concessionária diretamente ou indiretamente por meio de fornecedores cadastrados.

Parágrafo único. O Usuário/Economia que não observar a exclusividade da Concessionária prevista no caput deste artigo estará sujeito às sanções previstas neste Regulamento, na forma do Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas, sem prejuízo de demais medidas administrativas e judiciais, junto ao fornecedor de água, incluindo a comunicação pela Concessionária à Agrese para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 137. Para fins de controle e regularização do abastecimento de água potável por fontes móveis, compete à Concessionária instituir e manter um cadastro atualizado de todas as empresas de caminhão-pipa que atuam na Área da Concessão. É vedado à Concessionária o fornecimento

de água a empresas que não constem no referido cadastro, sendo de sua responsabilidade a emissão de recibos de compra para toda e qualquer operação de venda, a fim de garantir a rastreabilidade do recurso hídrico utilizado.

§1º É expressamente proibida, ao Usuário/Economia, a compra de água potável de qualquer fonte que não seja autorizada pela Concessionária.

§2º A água fornecida por caminhão-pipa deverá atender integralmente aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, observando-se as disposições deste Regulamento, a legislação e as normas técnicas vigentes, de forma a assegurar a qualidade e a segurança para o consumo humano.

§ 3º Para fins do disposto no Caput, o caminhão-pipa deve cumprir os seguintes requisitos para obtenção de autorização junto à Concessionária:

I - possuir controle de rota via Sistema de Posicionamento Global (GPS) com acesso pela Concessionária;

II - submeter-se a inspeções técnicas regulares nos caminhões-pipa e tanques, garantindo o atendimento aos padrões de segurança sanitária e operação estabelecidos pelos Municípios;

III - entregar todas as Notas Fiscais à Concessionária para validação dos volumes vendidos constando minimamente o local de entrega, identificação do comprador/solicitante e o volume entregue.

§4º Os recibos emitidos em cada operação de abastecimento deverão ser arquivados e utilizados como comprovantes formais no processo de renovação de sua licença sanitária, junto ao Órgão de Vigilância Sanitária competente.

CAPÍTULO XXI - DA DETERMINAÇÃO DOS VOLUMES CONSUMIDOS E ESGOTADOS

Art. 138. O volume de água que determina a disponibilidade mínima de consumo da Economia e por categoria de consumo deve ser fixado pela estrutura tarifária vigente.

Art. 139. As novas ligações de água deverão ser obrigatoriamente hidrometradas, observado o previsto neste Regulamento e ressalvados os casos de inviabilidade técnica de hidrometração, nos termos do Art. 94 e seus parágrafos.

Art. 140. Para as ligações hidrometradas, o volume consumido será apurado pela diferença entre a leitura atual e a leitura imediatamente anterior.

§ 1º Não sendo possível a realização da leitura em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso, ou na hipótese de caso fortuito e/ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita conforme disposto no Art. 94, § 9º.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério previsto no § 1º deste Artigo e/ou em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, o consumo será determinado em função do consumo médio presumido, com base nos atributos físicos e nas finalidades do uso do imóvel conforme Anexo III – Estimativa de consumo não medido, deste Regulamento.

§ 3º Se ultrapassados 3 (três) meses sem efetiva leitura em decorrência de impedimento de acesso da Concessionária ao hidrômetro, tal fato será considerado irregularidade praticada pelo Usuário/Economia, sujeitando-se este ao regramento, conforme aplicável, dos Arts. 163 ou 189, sendo passível ainda, da aplicação das multas previstas no Anexo II – Tabela de Irregularidades e

Multas.

Art. 141. Para as Economias com disponibilidade de rede pública coletora de esgotos sanitários, será cobrada tarifa referente a este serviço, com base na estrutura tarifária vigente.

Art. 142. Para os imóveis com disponibilidade de rede pública coletora de esgotos sanitários, a estimativa do volume de esgoto terá como base o consumo de água, cujos critérios devem considerar:

I - o abastecimento pela Concessionária;

II - o abastecimento próprio de água por parte do Usuário em caso de uso de fonte alternativa.

Art. 143. Do Usuário que utilize apenas o serviço de esgotamento sanitário será cobrado tarifa referente a este serviço, com base no sistema tarifário, observada a respectiva categoria de consumo cadastrada, se apurado o volume através do hidrômetro instalado na fonte alternativa de abastecimento, sem prejuízo do disposto no art. 133, §1º, nos termos do Art. 45, § 11 e § 12 da Lei nº 11.445/2007 e deste Regulamento.

Art. 144. Nos casos em que o consumo de água do Usuário/Economia não for compatível com as características do imóvel ou do negócio, a Concessionária poderá realizar inspeções nas instalações internas do imóvel e, se constatada irregularidade, aplicar as sanções previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - DAS FATURAS, DOS PAGAMENTOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 145. As faturas de cobrança dos serviços, denominadas “contas de água e esgoto”, serão emitidas mensalmente, uma para cada ligação de água, com vencimentos distribuídos em 6 (seis) opções de datas conforme estabelecido no Art 155 deste Regulamento.

Art. 146. A Concessionária efetuará as leituras, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário estabelecido.

§ 1º Para o primeiro faturamento da ligação, ou havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras podem ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º A Concessionária deverá informar em cada fatura a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 3º A Concessionária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura.

§ 4º A periodicidade dos ciclos de faturamento deve ser fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano.

Art. 147. Para fins de faturamento, a parcela referente a esgoto deve ser aferida com base no valor da fatura de água e no caso de Usuários/Economias que utilizem fontes alternativas, deve-se aplicar os critérios previstos no Art. 133 § 1º.

Art. 148. No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser faturado por ligação não pode ser inferior ao do consumo mínimo disponibilizado para a categoria de consumo da respectiva Economia.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria de consumo e o número total de Economias existentes e servidas,

independentemente de estarem ou não ocupadas ou em uso, observadas as regras previstas no Art. 92 deste Regulamento.

Art. 149. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela Concessionária e devidas pelo Usuário/Economias, fixadas as datas para pagamento, nos termos deste Regulamento.

§ 1º As faturas serão apresentadas ao Usuário/Economia, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela Concessionária, conforme estabelece o Art. 145 deste Regulamento.

§ 2º A Concessionária emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o Usuário/Economia, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 150. Quando for verificado excesso de consumo em relação à média de consumo do Usuário, a Concessionária emitirá a fatura regularmente e alertará expressamente o Usuário sobre a ocorrência, instruindo-o para que verifique as instalações internas da Economia e evite desperdícios.

§1º Será considerado como excesso, o consumo que ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) da média faturada nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º Na hipótese em que se verifique que a discrepância decorreu de erro de leitura do hidrômetro ou de faturamento por parte da Concessionária, a devolução do valor faturado a maior deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente.

Art. 151. A critério do Usuário, as faturas poderão ser entregues, dentre outras formas, por meio eletrônico (e-mail, *WhastApp*), no ato da leitura do hidrômetro, por meio de sistema próprio de leitura e impressão simultânea, com entrega ao Usuário diretamente pelo leiturista, ou via postal.

§ 1º Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso "II";

II - 10 (dez) dias úteis para Órgãos Públicos.

§ 2º Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

Art. 152. O faturamento mensal correspondente aos serviços compreende:

I - valor da tarifa calculada na forma da estrutura tarifária vigente e das regras específicas previstas neste Regulamento;

II - valor relativo ao serviço de esgoto conforme os critérios previstos no Contrato de Concessão e neste Regulamento, inclusive para cobrança da tarifa de disponibilidade;

III - valores de serviços complementares estabelecidos no Anexo I - Tabela de Serviços Complementares;

IV - diferenças de consumo, encargos financeiros, descontos ou crédito de devolução;

V - parcelamentos de débitos firmados por meio de termo de reconhecimento de dívida e/ou parcelamentos de Serviços e/ou pagamentos decorrentes de irregularidades;

VI - multas e penalidades aplicadas de acordo com o Anexo II – Tabela de Irregularidades e Multas.

Art. 153. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do Usuário;

II - número ou código de referência e classificação da Economia;

III - endereço da Economia para a qual houve a prestação do serviço ou sua disponibilidade;

IV - número do hidrômetro;

V - leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI - data da leitura anterior e atual;

VII - data de emissão e de vencimento da fatura;

VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;

IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;

X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

XI - discriminação dos serviços prestados ou disponibilizados, com os respectivos valores, nos termos do Art. 152 deste Regulamento;

XII - valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros aos Usuários, nos termos autorizados no Contrato de Concessão;

XIII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XIV - multa e mora por atraso de pagamento;

XV - os números dos telefones e os endereços eletrônicos da Concessionária e da Agrese;

XVI - indicação da existência de parcelamento pactuado com a Concessionária; e

XVII - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data, o que poderá, a critério da Concessionária, ser feito em comunicado de débito em apartado da fatura.

Art. 154. Além das informações relacionadas neste Regulamento, poderão ser incluídas na fatura outras informações autorizadas pela Agrese, tais como, campanhas de educação ambiental e sanitária, avisos, mensagens e notificações, tais como declaração de quitação anual, intermitência dos serviços, avisos de débitos e de suspensão dos serviços, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 155. A Concessionária deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do Usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.

Art. 156. A falta de pagamento dos valores devidos pelos Usuários à Concessionária, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 6º, §3º e §4º, da Lei nº 8.987/1995, do Art. 40 da Lei nº 11.445/2007, do presente Regulamento, do Contrato de Concessão e das normas regulamentares da Agrese, sem prejuízo da possibilidade de interrupção do serviço, desde que observados os prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores porventura existentes.

§ 2º Os acréscimos previstos neste artigo podem ser cobrados na fatura do mês seguinte.

§ 3º A inadimplência no pagamento das faturas poderá, a critério da Concessionária, ensejar a inclusão do nome do Usuário nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, protesto do título ou demais ações de cobrança, tais como telecobrança, mensagens digitais, dentre outros, desde que observados os prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 4º A entrega da fatura após a data de pagamento, isenta o Usuário do pagamento de multas e juros, sendo obrigatória a abertura de novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a data de vencimento.

Art. 157. As reclamações relativas aos valores consignados nas faturas e efetuadas após a data do seu vencimento, procedentes ou não, não eximem o Usuário do pagamento dos acréscimos por impontualidade previstos neste Regulamento.

Art. 158. Caso a Concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - se a ocorrência for informada pelo Usuário ou detectada pela Concessionária antes da data prevista para o vencimento da fatura, este deverá proceder ao devido ajuste e emitir nova fatura; se verificada somente após a data prevista para o vencimento, a Concessionária deverá emitir nova fatura considerando o volume proporcional ao número de dias do intervalo de faturamento realizado ficando o saldo de volume para a fatura seguinte. Em ambos os casos deve ser observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a data de vencimento da fatura;

II – caso a fatura já tenha sido paga, com eventual faturamento a maior a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente.

Art. 159. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver deverão ser aplicadas tarifas de acordo com a estrutura tarifária vigente.

Art. 160. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a Concessionária deverá proceder os devidos ajustes nas faturas seguintes.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o Usuário/Economia poderá questionar à Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da fatura.

§ 2º A Concessionária terá 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do questionamento pelo Usuário/Economia para deliberar, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - se pertinente o questionamento, proceder a devida correção do valor faturado e comunicar o Usuário/Economia, através de algum dos meios de comunicação com o usuário, emitindo nova fatura, com vencimento previsto para 5 (cinco) dias úteis;

II - se indeferido o questionamento, comunicar o Usuário/Economia, através de algum dos meios de comunicação com o usuário, sobre a fatura atualizada, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

Art. 161. Nos casos de excesso de consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, a Concessionária concederá desconto sobre o consumo excedente ao consumo médio em uma fatura a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O desconto previsto no Caput será correspondente a 50% (cinquenta por cento), sobre o consumo excedente, podendo o valor da fatura ser parcelado de acordo com os critérios definidos pela Concessionária.

§ 2º Constitui condição para se efetivar o desconto, de que trata este Artigo, uma declaração formal do Usuário de que o vazamento foi devidamente reparado.

§ 3º O Usuário/Economia, deverá solicitar o desconto referido no Caput deste Art. no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura, sob pena de decaimento do direito.

Art. 162. Os valores pagos em duplicidade pelos Usuários/Economias, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos prioritariamente no abatimento de possíveis débitos em aberto, e na ausência desses nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Parágrafo único. A Concessionária deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias da data de identificação do pagamento.

Art. 163. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a Concessionária iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificado o momento da ligação clandestina à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º Observados os critérios de prazo previstos no caput deste artigo, o valor a ser cobrado pela água consumida e/ou pela parcela de esgoto durante o período em que perdurou a ligação clandestina, será determinado pelo disposto no Anexo III – Estimativa de consumo não medido, deste Regulamento.

§ 2º Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos deste Regulamento, a Concessionária poderá proceder às medidas cabíveis para a interrupção da ligação clandestina, podendo pretender a liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, bem como condicionar a ligação do serviço para a Economia ao pagamento integral do débito, conferindo-se ao Usuário/Economia prazo para quitação da dívida, ressalvando-se quando o Usuário comprovar efetivamente o tempo em que é o responsável pela Economia, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

Art. 164. A Concessionária poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.

Art. 165. Se o Usuário/Economia inadimplente com as tarifas ou demais obrigações pecuniárias referentes à prestação dos serviços solicitar o encerramento ou transferência do contrato de prestação de serviços, a Concessionária poderá:

I - transferir os débitos para outra matrícula, cuja titularidade seja do mesmo Usuário/Economia inadimplente, desde que o contrato e a ligação na outra matrícula estejam ativos; ou

II - solicitar a quitação dos débitos, inclusive das parcelas que estejam a vencer, à vista, ressalvada a possibilidade de assinatura de termo de confissão de dívida, na forma do Art. 111, § 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO XXIII - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 166. Os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária e demais condições previstas pelo Contrato de Concessão.

Art. 167. As tarifas terão por base a estrutura tarifária definida neste Regulamento e sofrerão reajustes e revisões, conforme estabelecido em legislação específica, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

§ 1º Nos termos deste Regulamento, as tarifas de esgoto correspondem a um percentual fixado sobre

o valor das tarifas de água estabelecidas na estrutura tarifária da concessão.

§ 2º A Concessionária deverá dar ampla divulgação aos Usuários das alterações promovidas nas tarifas, em virtude da aplicação dos reajustes, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à vigência dos novos valores tarifários e dever de informar as alterações na fatura imediatamente anterior àquela em que se operará o reajuste.

Art. 168. Sempre que houver rede de abastecimento de água e/ou rede de esgotamento sanitário em operação no logradouro onde se encontra o imóvel, a Concessionária deverá cobrar tarifa de disponibilidade de água e/ou esgoto, nos termos do Artigo 70 deste Regulamento..

§ 1º As tarifas de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário corresponderão à tarifa mínima prevista na estrutura tarifária vigente, por Economia.

§ 2º Cabe ao Usuário/economia realizar as adaptações técnicas internas nos imóveis para viabilizar sua conexão às redes de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que não poderão ser alegadas como escusa para o não pagamento da tarifa de disponibilidade.

Art. 169. A Concessionária, desde que requerida, cobrará dos Usuários os seguintes serviços:

I - ligação predial de água e/ou esgoto;

II - aferição de hidrômetro, observado o estabelecido no art.98 deste Regulamento;

III – religação dos serviços de água e/ou esgoto;

IV - outros serviços constantes no Anexo I – Tabela de Serviços Complementares, deste Regulamento.

Art. 170. A Concessionária poderá cobrar dos Usuários que se recusem a realizar sua conexão ao sistema, as tarifas de disponibilidade, nos termos do Art. 70 deste Regulamento.

Art. 171. Além da cobrança das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Concessionária poderá cobrar dos Usuários os serviços complementares previstos no Anexo I, deste Regulamento desde que comprovada sua realização.

§ 1º Fica facultada à Concessionária a consecução de outros serviços, bem como a exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à concessão de serviços, nos termos previstos no Contrato de Concessão e neste Regulamento.

§ 2º A Concessionária deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, os registros dos valores cobrados, dos horários e datas das solicitações e das execuções dos serviços.

§ 3º A Tabela de Serviços Complementares - Anexo I deste Regulamento deverá ser disponibilizada aos Usuários.

§ 4º Os serviços complementares na área dos SAAE de Estância serão atualizados anualmente conforme o Contrato de Concessão, Anexo VIII, Cláusula 7ª - Transição da Estrutura Tarifária dos SAAEs para a Estrutura Tarifária da Deso.

§ 5º Fica facultado à Concessionária a consecução de outros serviços correlatos aos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para além dos previstos neste Regulamento e na Tabela de Serviços Complementares, desde que homologados pela Agrese.

CAPÍTULO XXIV - DAS TARIFAS, REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS

Art. 172. Na implementação do regime tarifário deverão ser levados em consideração, além das diretrizes dispostas na legislação, os seguintes aspectos:

I - determinação de objetivos e metas de curto, médio e longo prazos estabelecidos nos Planos de Saneamento Básico Regionais e Municipais;

II - incentivo às políticas sociais, inclusive de subsídios, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

III - diagnóstico da situação da(s) localidade(s) atendida(s) nas dimensões técnica, social e econômica e seu impacto nas condições e custos da prestação dos serviços; e

IV - implementação de contabilidade regulatória que estabeleça uma adequada estruturação do plano de contas, da forma de apropriação dos custos, das receitas, bem como da contabilização dos ativos pela Concessionária/Prestadora, no grau de segregação exigido pelo processo regulatório.

Parágrafo único - A revisão do Plano de Saneamento Básico incluirá os estudos que embasaram a política tarifária, quando serão verificadas a sua eficiência e eficácia.

Art. 173. Os serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, preferencialmente, pela cobrança de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Art. 174. Os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária proposta pela Concessionária/Prestadora e homologada pela Agrese.

Art. 175. Deverão ser definidas tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a transparência, a eficiência e a eficácia da prestação dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único - Deverá ser garantida a publicidade das tarifas concedidas mediante divulgação na rede mundial de computadores (internet) e publicação em pelo menos um jornal de circulação local ou regional no âmbito da concessão.

Art. 176. As tarifas deverão produzir uma receita anual suficiente para cobrir os custos operacionais incorridos na prestação do serviço bem como remunerar adequadamente o capital investido, ao longo do período de concessão, obedecendo ao estabelecido nos Artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 177. Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação superveniente.

§ 1º A Concessionária/Prestadora ingressará na Agrese com o pedido de reajuste tarifário anual, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias que antecedem a data de aplicação das novas tarifas, com os demonstrativos que o fundamentem.

§ 2º A Agrese terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir a análise do processo de reajuste tarifário e promover a sua homologação.

Art. 178. Havendo comprovada ocorrência de fato não previsto no contrato de concessão, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, a Concessionária/Prestadora

pode solicitar revisão tarifária extraordinária à Agrese, nos termos do Art. 38, Inciso II da Lei nº 11.445/2007.

Art. 179. Ao analisar os pedidos de reajustes e/ou revisões tarifárias solicitadas pela Concessionária/Prestadora, a Agrese poderá solicitar complementação de dados ou informações ao mesmo.

Parágrafo único - A solicitação de esclarecimento tem efeito suspensivo sobre os prazos em relação a eventuais medidas que dependam da análise das informações requeridas, até que o esclarecimento seja satisfatoriamente respondido a critério da Agrese.

Art. 180. A Agrese deverá realizar consulta pública e/ou instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária.

Art. 181. As revisões tarifárias atenderão ao disposto no art. 38 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 182. As tarifas de esgoto correspondem a um percentual fixado sobre o valor das tarifas de água estabelecidas na estrutura tarifária da Concessionária/Prestadora.

Art. 183. É vedado à Concessionária/Prestadora conceder isenção ou dispensa de pagamentos das tarifas de água e esgoto de que trata este Regulamento, inclusive a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 184. Podem ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, desde que sejam financeira e economicamente viáveis para a Concessionária/Prestadora e homologados pela Agrese.

Parágrafo único. Os contratos citados no caput deste artigo devem estar vinculados a demandas ou consumos de água e ou volumes ou vazões de esgoto.

Art. 185. No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser faturado por ligação não pode ser inferior ao consumo mínimo disponibilizado para a respectiva categoria do imóvel.

Art. 186. As tarifas praticadas nas localidades anteriormente assistidas pelos SAAEs (Carmópolis, Estância e São Cristóvão) terão reajustes progressivos de acordo com o regramento estabelecido no Anexo VIII Cláusula 7ª - Transição da Estrutura Tarifária dos SAAEs para a Estrutura Tarifária da Deso do Contrato de Concessão até alcançarem os valores praticados pela Concessionária nas demais localidades da área de concessão, quando então, passarão a ter reajustes equivalentes.

CAPÍTULO XXV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 187. Constitui infração a prática pelo Usuário/Economia de qualquer ato, omissão ou procedimento previsto neste Regulamento como passível de aplicação de multa ou outra sanção listada no Anexo II - Tabela de Irregularidades e Multas.

Parágrafo único. A Concessionária está autorizada, nos termos do Contrato de Concessão, a lançar nas contas de consumo dos Usuários/Economia, quando aplicável, as multas decorrentes de irregularidades praticadas pelos Usuários/Economias, bem como outros custos associados à prestação dos serviços, desde que devidamente comprovado.

Art. 188. Sem prejuízo da ação penal e cível cabíveis, a ligação clandestina do serviço de água ou esgoto sujeitará o infrator ao pagamento de sanção, além das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade, prevista no Anexo II - Tabela de Regularidades e Multas.

Art. 189. Verificado pela Concessionária, por meio de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de

medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido o devido faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:

I - emissão de “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio da Concessionária, com as seguintes informações:

- a) identificação do Usuário;
- b) endereço da Economia;
- c) matrícula da Economia;
- d) categoria do imóvel;
- e) identificação e leitura do hidrômetro;
- f) selos e/ou lacres encontrados;
- g) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- h) assinatura do responsável pela Economia, ou, na sua ausência, do Usuário presente e sua respectiva identificação, ou ainda, de pelo menos duas testemunhas;
- i) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da Concessionária.

II - remessa do Termo de Ocorrência de Irregularidade por meio de uma das formas de Comunicação com o Usuário, nos termos do Regramento Interno divulgado no site da Concessionária, contendo as informações que possibilitem ao usuário interpor recurso devidamente protocolado à Concessionária e à Agrese;

III - caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, o fato será certificado no verso do documento e registrado na ordem de serviço.

IV - efetuar, quando pertinente, o boletim de ocorrência policial, quando cabível, e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor; e

V - proceder à revisão do faturamento através de estimativa com base nas instalações da Economia e nas atividades nela desenvolvidas;

VI - efetuar a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo o hidrômetro ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

§ 1º Havendo comprovação de fraude no consumo de água ou no volume esgotado, além da sanção cabível nos termos deste Regulamento, a Concessionária cobrará por volume mensal consumido e/ou esgotado no período o valor correspondente à média das faturas emitidas após 2 (dois) ciclos de faturamento consecutivos à regularização da hidrometração.

§ 2º Na hipótese em que a instalação e regularização da hidrometração não seja viabilizada pelo Usuário/Economia, o consumo será determinado em função do consumo estimado, com base nos atributos físicos e nas finalidades do uso do imóvel conforme o Anexo III – Estimativa de consumo não medido, deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese tratada neste artigo, a Concessionária poderá cobrar do Usuário/Economia, além da diferença de consumo apurada, observado o devido procedimento administrativo:

I - multa correspondente à irregularidade, conforme Tabela de Irregularidades e Multas, na forma do Anexo II deste Regulamento;

II - custos para readequação ou conserto da ligação à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto, incluindo a disponibilização de novo hidrômetro;

III - despesas com perícia;

IV - indenização por eventuais prejuízos ao sistema de abastecimento de água ou ao sistema de esgotamento sanitário.

§ 4º Nos casos de reincidência da mesma infração, devidamente comprovados, as sanções serão cobradas de acordo com o estabelecido no Anexo II - Tabela de Irregularidades e Multas.

§ 5º Considera-se reincidência o cometimento de uma nova irregularidade dentro do período de 3 (três) anos, mesmo que ela ocorra na modalidade continuada, enquanto não houver a devida regularização.

Art. 190. Após a suspensão dos serviços, se houver religação à revelia da Concessionária será cobrada a taxa de religação, a sanção e o consumo apurado no período da fraude.

Art. 191. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à Concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

Parágrafo Único. Decorrido o referido prazo e não havendo recurso, a Concessionária deve incluir na fatura mensal subsequente os valores referentes às sanções.

Art. 192. Os valores devidos em razão das irregularidades serão faturados conforme legislação vigente e como previsto neste Regulamento, inclusive quanto à cobrança de juros e correção monetária, em caso de atraso no pagamento.

Parágrafo Único. Vencida a fatura, a Concessionária poderá adotar todos os mecanismos de cobrança em direito admitidos, incluindo ações de cobrança e inclusão do Usuário nos cadastros restritivos de crédito, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 193. Da decisão da Concessionária cabe recurso à Agrese no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da referida decisão.

Parágrafo Único. Durante a apreciação do recurso pela Concessionária ou pela Agrese, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

CAPÍTULO XXVI - DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES

Art. 194. A Concessionária é responsável pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, manutenção, organização e de segurança.

§ 1º No cumprimento do bom estado de limpeza, conservação, manutenção e organização, a Concessionária deverá tomar as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene, evitar a deterioração das instalações e demais estruturas, verificar possíveis contaminações do meio ambiente e minimizar perda de água.

§ 2º No cumprimento da segurança, devem ser observados os fatores que possam ocasionar acidentes e as condições de restrição do acesso de terceiros a área física dos sistemas, como a presença de sinalizadores e avisos de advertência.

Art. 195. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos Usuários, a Concessionária deve realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação a cada período de, no máximo, 3 (três) anos ou sempre que observada a necessidade através das análises regulares de qualidade da água realizadas conforme a norma do Ministério da Saúde vigente.

§ 1º A realização da limpeza dos reservatórios deve ser registrada em documento específico.

§ 2º Os resíduos e a água resultantes da limpeza dos reservatórios devem ser dispostos em local adequado, autorizado pelo órgão competente.

Art. 196. A Concessionária deverá utilizar somente pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil.

Parágrafo único. A Concessionária deverá realizar a capacitação e/ou atualização periódica de seu quadro de pessoal técnico envolvido diretamente na prestação dos serviços.

Art. 197. A Concessionária deverá utilizar-se de meios eficazes de macromedição da água tratada produzida e do esgoto coletado para tratamento.

Art. 198. A Concessionária deverá estar preparada para solucionar problemas decorrentes de quaisquer eventualidades que prejudiquem o funcionamento normal do sistema.

Art. 199. A Concessionária deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, enquanto durar a concessão, sendo necessário registro obrigatório das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.

Art. 200. Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização da implementação de obras pela Agrese, a Concessionária deverá comunicá-la para que atualize suas informações e proceda à fiscalização.

CAPÍTULO XXVII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 201. A Concessionária disponibilizará, no seu endereço eletrônico, o presente Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe e o Manual do Cliente.

Art. 202. A Concessionária deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas, no Contrato de Concessão, neste Regulamento e no Manual do Cliente.

Parágrafo Único. As obrigações e direitos da Concessionária e dos Usuários/Economias estão previstos neste Regulamento, e no Contrato de Concessão.

Art. 203. A Concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades dos serviços, acessível a todos os seus Usuários/Economias e que possibilite, de forma integrada e organizada, a entrega das faturas e o recebimento de solicitações e reclamações dos Usuários.

§ 1º Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao Usuário/Economia ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis, sem se deslocar do município onde reside.

§ 2º A Concessionária deverá manter no mínimo um sistema de atendimento presencial ao Usuário/Economia, em cada município atendido, nos termos previstos no Contrato de Concessão e neste Regulamento.

§ 3º A Concessionária deverá implantar sistema virtual de atendimento aos Usuários, via internet, tais como aplicativos de mensagens, voz ou textos, inclusive automatizados.

§ 4º Todos os canais de atendimento deverão seguir das deliberações do Decreto nº 11.034/2022 quanto ao tempo de atendimento aos Usuários/Economias.

§ 5º A Concessionária deverá estabelecer sistema informatizado de registro das Ordens de Serviços (OS), com a trilha de andamento até sua resolução, de forma a dar o conhecimento ao solicitante e à Agência Reguladora sobre o cumprimento dos prazos além de elaborar relatório gerencial estatístico com resumo dos prazos “conformes” e “não conformes”.

I- A Concessionária deverá informar aos Usuários/Economias o número do protocolo de atendimento quando das suas solicitações ou reclamações, a fim de que possam consultar as providências adotadas nos canais de atendimento da Concessionária.

II - A Concessionária deverá manter, pelos prazos previstos na legislação aplicável, registro atualizado das reclamações e solicitações dos Usuários, com anotação da data e do motivo.

III- Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado, a Concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.

IV - A Concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 204. A Concessionária deverá dispor de sistema para atendimento aos Usuários por telefone (*call center*) durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, para atendimento, sem custo, das solicitações de serviços e informações, das reclamações, devendo a demanda ser identificada por registro numérico ou outro tipo de procedimento eletrônico, de modo que o Usuário/Economia possa acompanhá-la a qualquer tempo.

Art. 205. A Concessionária deverá prestar todas as informações solicitadas pelo Usuário/Economia referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, bem como sobre os critérios de faturamento, nos limites de suas responsabilidades.

Parágrafo único. A estrutura tarifária, a Tabela de Serviços Complementares e a Tabela de Irregularidades e Multas deverão estar acessíveis no endereço eletrônico da Concessionária.

Art. 206. A Concessionária deve possuir, em seus escritórios locais, equipes de manutenção e atendimento, bem como equipamentos, ferramentas, veículos e materiais, em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos Usuários/Economias.

Parágrafo único. A Concessionária deve executar os serviços dentro de uma programação prévia, acompanhando e monitorando, *on-line*, as equipes no campo.

Art. 207. A Concessionária deverá prestar o atendimento ao público por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado, dimensionando e estruturando equipes de manutenção adequadas ao porte, quantitativos e tipos de serviços.

Art. 208. Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos Usuários/Economias serão medidos, levando em conta os parâmetros e critérios previstos no Contrato de Concessão.

Parágrafo único. A Concessionária deve implantar um sistema de gestão de desempenho dos serviços executados, apurando indicadores e estabelecendo os ajustes necessários.

Art. 209. A Concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao Usuário/Economia sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, a utilização da água tratada e o uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

CAPÍTULO XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210. A Concessionária é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os Usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, civilidade na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos termos previstos na legislação aplicável e no Contrato de Concessão.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção do abastecimento efetuada por necessidade de manutenção e nos casos previstos neste Regulamento.

§ 2º A Concessionária deverá elaborar e apresentar à Agrese, os planos de contingência previstos no Contrato de Concessão para os casos de paralisações do fornecimento, decorrentes de caso fortuito ou força maior, com o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas nos Planos de Saneamento.

Art. 211. O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de serviços essenciais, quando o tempo de paralisação for superior a 24 horas.

Art. 212. Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações da Concessionária, caberá ao Usuário/Economia a responsabilização pelos prejuízos causados, incluindo os custos administrativos.

Art. 213. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Concessionária assegurará aos Usuários/Economias, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos prejuízos materiais que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido.

§ 1º Nestes casos, deverá ser elaborado pela Concessionária laudo da ocorrência com o orçamento relativo aos custos do prejuízo material causado.

§ 2º Havendo concordância entre as partes, quanto ao valor a ser ressarcido, será elaborado um Termo de Indenização, contendo todas as condições do acordo, que será assinado pela Concessionária e o Usuário/Economia, o qual dará plena, geral e irrevogável quitação do débito.

Art. 214. É de responsabilidade do Usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da Economia, situadas além do ramal predial de água e/ou esgotos.

Parágrafo único. A Concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do Usuário, ou de sua má utilização.

Art. 215. O Usuário/Economia será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pelos componentes da ligação de água, tais como hidrômetro, cavalete, e caixa padrão.

Art. 216. O Usuário/Economia será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a Economia esteve incorretamente classificada, quando constatada pela Concessionária, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na Economia ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Art. 217. É dever do Usuário comunicar à Concessionária:

I - alteração do endereço para envio da fatura;

II - alteração do proprietário da matrícula e do Usuário/Economia;

III - alteração nos dados cadastrais, incluindo e-mail, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, dentre outras informações cadastrais solicitadas pela Concessionária;

IV - alteração na categoria de consumo ou número de Economias, sob pena de ser cobrada a tarifa da categoria de consumo mais elevada, precluindo o direito de requerer o refaturamento pretérito caso não cumpra esta obrigação;

V - reformas e modificações substanciais nas instalações internas;

VI - furto ou vandalismo de hidrômetro, cavalete, caixa padrão ou qualquer outro dispositivo, inclusive registrando e apresentando boletim de ocorrência, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

VII - qualquer irregularidade relacionada aos serviços.

Art. 218. A fiscalização da Agrese, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços executados pela Concessionária, emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço;

II - de “não conformidade” do funcionamento das instalações ou na prestação do serviço.

§ 1º Ocorrendo “não conformidade”, a Agrese dará à Concessionária prazo para resolvê-la, de acordo com a complexidade das ações necessárias.

§ 2º Observados os termos e condições do Contrato de Concessão, vencido o prazo dado e não resolvida a “não conformidade”, a Concessionária sofrerá sanções, nos termos da regulação aplicável da Agrese.

§ 3º Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, a Concessionária deve facilitar, à Agrese, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 219. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pela Concessionária a declaração de que:

I - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;

II - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário; ou

III - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 220. Os Usuários/Economias poderão receber ação fiscalizadora da Concessionária, no sentido de se verificar a obediência do prescrito neste Regulamento.

Art. 221. Os Usuários/Economias, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à Concessionária ou à Agrese, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da Agrese.

Art. 222. A Concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda a Área de Concessão.

Parágrafo único. A Concessionária deve elaborar o seu Manual do Cliente levando em consideração as diretrizes estabelecidas no Contrato de Concessão e neste Regulamento.

Art. 223. As Tabelas de Serviços Complementares 1 e 2 (Anexo I), a Tabela de Irregularidades e Multas (Anexo II), a Tabela de Estimativa de Consumo Não Medido (Anexo III), e a Tabela de Estrutura Tarifária (Anexo IV), anexos deste Regulamento, bem como outros instrumentos que demandem atualização periódica, terão suas alterações aprovadas, detalhadas e publicadas por meio de Normativos Específicos da Agência Reguladora - Agrese.

Parágrafo único. Os referidos Normativos Específicos serão revisados sempre que haja necessidade técnica ou jurídica, devidamente justificada, garantindo-se sempre a devida publicidade dos atos.

Art. 224. A relação de prazos para a execução de todos os serviços prestados pela Concessionária, incluindo os serviços comerciais, operacionais e complementares, será detalhada e consolidada por meio de Normativo Específico a ser editado pela Agência Reguladora, visando a padronização, transparência e o efetivo controle dos níveis de serviço.

Art. 225. Cabe à Agrese resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, nos termos da legislação aplicável e dos instrumentos contratuais da concessão, inclusive decidindo em instância revisora sobre pendências da Concessionária com os Usuários.

Art. 226. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo iniciar-se e concluir-se em dias úteis.

Art. 227. Este Regulamento será revisado no prazo máximo de 4 (quatro) anos contados de sua publicação.

Art. 228. Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovar e será disponibilizado em sua integralidade, no sítio eletrônico da Agrese.

Art. 229. Revogam-se as disposições em contrário, bem como as disposições que contrariem o contrato de concessão.

Aracaju, [dia] de [mês] de 2025.

ANEXO I
Tabela de Serviços Complementares 1
(Áreas anteriormente operadas pela Deso)

ID	Serviço	Valor à vista
1.	LIGAÇÃO DE ÁGUA	
1.1.	CADASTRO - LIGAÇÃO INDIVIDUALIZADA	R\$ 41,66
1.2.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA (3/4")	R\$ 764,14
1.3.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA (3/4") - SOCIAL	R\$ 105,12
1.4.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA - GRANDES CONSUMIDORES	ORÇADO
1.5.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA - PROVISÓRIA	ORÇADO
1.6.	INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA MEDIÇÃO DE HIDROMETRO REMOTA EM CONDOMÍNIOS	ORÇADO
1.7.	FORNECIMENTO DE CAIXA PADRÃO PREDIAL DE ÁGUA (PAREDE E PISO) EXCETO GRANDES CONSUMIDORES	R\$ 91,10
2.	LIGAÇÃO DE ESGOTO	
2.2.	DESOBSTRUÇÃO DE RAMAL	R\$ 52,56 /m
2.2.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO (ATÉ 150mm)	R\$ 3.108,47
2.3.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO - GRANDES CONSUMIDORES	ORÇADO
2.4.	INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO - PROVISÓRIA	ORÇADO
3.	SUSPENSÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA A PEDIDO DO CLIENTE	
3.1.	SUSPENSÃO DE RAMAL/CAVALETE A PEDIDO DO CLIENTE	R\$ 162,93
3.2.	RELIGAÇÃO RAMAL/CAVALETE - SUSPENSÃO A PEDIDO DO CLIENTE	R\$ 527,25
4.	RELIGAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA/INFRAÇÃO	
4.4.	RELIGAÇÃO CAVALETE - INADIMPLÊNCIA/INFRAÇÃO	R\$ 162,93
4.4.	RELIGAÇÃO CAVALETE - INADIMPLÊNCIA/INFRAÇÃO - SOCIAL	R\$ 80,77
4.3.	RELIGAÇÃO RAMAL/SUPRESSÃO - INADIMPLÊNCIA/INFRAÇÃO	R\$ 527,24
4.4.	RELIGAÇÃO RAMAL/SUPRESSÃO - INADIMPLÊNCIA/INFRAÇÃO - SOCIAL	R\$ 105,12
5.	SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO	
5.5.	SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO ATÉ 3/4" - FURTO (SEM QUEIXA)	R\$ 306,57
5.5.	SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO ATÉ 3/4" - FURTO (COM QUEIXA)	R\$ 191,01
5.3.	SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO ATÉ 3/4" - A PEDIDO DO CLIENTE	R\$ 306,57
5.5.	SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO ACIMA DE 3/4" - A PEDIDO DO CLIENTE	ORÇADO
6.	AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO	
6.1.	AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - HD APROVADO (3/4")	R\$ 328,80
6.2.	AFERIÇÃO DE HIDROMETRO/MACROMEDIDOR - HD APROVADO (ACIMA DE 3/4")	R\$ 503,53
7.	MUDANÇA DO LOCAL DE HIDROMETRO	
7.1.	REMANEJAMENTO DE RAMAL DE ÁGUA	R\$ 1.098,84
7.2.	PADRONIZAÇÃO DE CAVALETE	R\$ 460,58
8.	AUMENTO DE DIÂMETRO DO RAMAL COM TROCA DO HIDRÔMETRO	
8.1.	AUMENTO DE DIÂMETRO ATÉ 3/4"	R\$ 552,38
8.2.	AUMENTO DE DIÂMETRO ACIMA DE 3/4"	ORÇADO
9.	TAXAS DE EXPEDIENTE	
9.9.	ATESTADO DE VIABILIDADE DE ÁGUA - DPA	R\$ 241,38
9.2.	ATESTADO DE VIABILIDADE DE ESGOTO - DPE	R\$ 241,38
9.3.	EMIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA	R\$ 241,38
9.4.	EMIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO	R\$ 241,38

9.5.	EMIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO	R\$	3,72
9.6.	EMITIR EXTRATO DE DÉBITO	R\$	3,72
9.7.	ENTREGA DE FATURA EM ENDEREÇO ALTERNATIVO (AREA CONCESSÃO)	R\$	5,64
9.8.	EMIÇÃO 2 VIA FATURA	R\$	3,72
9.9.	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$	3,72
10.	INSPEÇÃO DE LIGAÇÃO		
10.1.	VISITA TÉCNICA/FISCALIZAÇÃO - RECEBIMENTO DE OBRA (ATÉ 150m)	R\$	155,49
10.2.	VISITA TÉCNICA/FISCALIZAÇÃO - RECEBIMENTO DE OBRA (ACIMA DE 50m)	R\$	1/m
11.	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS		
11.1.	ANÁLISE, APROVAÇÃO E VISTORIA DE PROJETO DE REDE DE ÁGUA	R\$	0,48/m
11.2.	ANÁLISE, APROVAÇÃO E VISTORIA DE PROJETO DE REDE DE ESGOTO	R\$	0,48/m
12.	SERVIÇOS DIVERSOS		
12.1.	DEJETOS DE ESGOTOS/CAMINHÃO/M ³	R\$	31,09
12.2.	CAMINHÃO LIMPA FOSSA (EXCETO INDUSTRIAL E HOSPITALAR) ATÉ 5 M ³	R\$	434,63
12.3.	CAMINHÃO LIMPA-FOSSA (EXCETO INDUSTRIAL E HOSPITALAR) ACIMA DE 5 M ³	R\$	62,09/m3
12.4.	ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO PIPA/M ³	R\$	48,58
12.5.	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E BLOCOS GRANÍTICO OU DE CONCRETO	R\$	293,23
12.6.	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E BLOCOS GRANÍTICO OU DE CONCRETO BAIXA RENDA	R\$	146,13
12.7.	INSTALAÇÃO DE HIDRANTE A PEDIDO DO CLIENTE		ORÇADO
13.	NEGATIVAÇÃO		
13.1.	INCLUSÃO NA BASE DE DADOS – PREÇO POR INCLUSÃO	R\$	3,72
13.2.	CONCENTRE OFÍCIO/JUSTIÇA – PREÇO POR OFÍCIO	R\$	40,76
14.	COBRANÇA BANCÁRIA		
14.1.	REGISTRO, IMPRESSÃO E POSTAGEM	R\$	3,72
14.2.	MOVIMENTAÇÕES (ALTERÇÃO DE VENCIMENTO)	R\$	40,70
14.3.	ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO	R\$	11,28
15.	EMOLUMENTO CARTÓRIO		
15.1.	DÍVIDA ATÉ R\$ 499	R\$	60,89
15.2.	DE R\$ 500 A R\$ 999,99	R\$	65,89
15.3.	DE R\$ 1000 À R\$ 1999,99	R\$	78,45
15.4.	DE R\$ 2000 À R\$ 2999,101	R\$	90,37
15.5.	DE R\$ 3000 À R\$ 3999,100	R\$	102,16
15.6.	DE R\$ 5000 À R\$ 5999,103	R\$	115,50
15.7.	DE R\$ 10000 À R\$ 14999,99	R\$	127,35
15.8.	DE R\$ 15000 À R\$ 24999,100	R\$	139,22
15.9.	ACIMA DE R\$ 25000	R\$	151,07

ANEXO I
Tabela de Serviços Complementares 2
(Áreas anteriormente operadas pelos SAAEs)

Cod. Serviço	Descrição	Valor à vista (R\$)
1	Água	0,00
2	Esgoto	0,00
3	Cons. De Hidrômetro	0,80
4	Primeira Ligação	22,00
5	Desligamento	22,00
6	Religacao Residencial	96,76
7	Expediente	0,00
8	Alteração de Titularidade	13,63
9	2ª Via	6,06
10	Afericao de Hidrômetro	68,24
11	Negociação	0,00
12	Extrato de Débitos	0,00
13	Aviso de Débito	0,00
14	Certidão Negativa	0,00
16	Multa e Juros	0,00
17	Encargos	0,00
23	Credito	0,00
24	I.C.M.S.	0,00
25	Dividendos	0,00
28	Dívida Ativa	0,00
29	Transferência de Ligação	68,24
30	Material	0,00
31	Alienação bens móveis	0,00
32	Vistoria	68,24
33	Lig. Comercial 1/2	43,27
34	Lig. Industrial 1/2	55,75
35	Lig. Residencial 3/4	19,07
36	Lig. Comercial 3/4	43,27
37	Lig. Comercial 1 Pol	43,27
38	Lig. Comercial 2 Pol	43,27
39	Lig. Industrial 3/4	69,25
40	Lig. Industrial 1 Pol	69,25
41	Lig. Industrial 2 Pol	69,25
42	Religação Comercial	204,60
43	Religação Industrial	272,86
44	Religação Ind. 1 Pol	0,00
45	Religação Ind. 2 Pol	0,00
46	Cobrança Danos no Hidrômetro	151,79
47	Receita de Remuneração de depósito bancário	0,00

48	Transferência de Hidrômetro	22,00
49	Troca de Registro	22,00
99	Mudança de Vencimento	0,00

*Os serviços complementares na área dos SAAEs serão atualizados anualmente conforme o Contrato de Concessão, Anexo VIII, Cláusula 7ª - Transição da Estrutura Tarifária dos SAAEs para a Estrutura Tarifária da Deso.

PROPOSTA

ANEXO II

Tabela de Irregularidades e Multas

Item	Infração	Sanção (multiplicador da Tarifa Mínima) *
I	O desperdício de água em toda e qualquer ligação nas emergências, calamidade pública ou racionamento de água;	5
II	O rompimento ou a violação de selos e/ou de lacres do hidrômetro, ainda que cause redução no faturamento;	5
II-A	A violação dos dispositivos utilizados para interrupção do fornecimento de água;	20
III	O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;	10
IV	O lançamento na rede coletora de esgotos de líquidos residuais ou substâncias de qualquer natureza que, por suas características físico-químicas ou bacteriológicas, exijam tratamento prévio;	30
V	A interconexão das instalações prediais com tubulações alimentadas diretamente com águas não procedentes dos sistemas de abastecimento da Concessionária ou compra ilegal de água;	30
VI	Religação indevida do ramal predial de todas as categorias ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro inferior a 25 mm;	20
VII	Religação indevida do ramal predial categoria residencial, comercial e público, ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro <25 a ≤50mm;	25
VIII	Religação indevida do ramal predial categoria residencial, comercial e público, ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetros <50 a ≤75mm;	30
IX	Religação indevida do ramal predial categoria residencial, comercial e público, ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro <75 a ≤100mm;	35
X	Religação indevida do ramal predial categoria residencial, comercial e público ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetros <100 a ≤150mm;	40
XI	Religação indevida do ramal predial categoria residencial, comercial e público, ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro <150 a ≤200mm;	45
XII	Religação indevida do ramal predial categoria industrial ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro <25 a ≤50mm;	30
XIII	Religação indevida do ramal predial categoria industrial ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetros <50 a ≤75mm;	35
XIV	Religação indevida do ramal predial categoria industrial ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro <75 a ≤100mm;	40
XV	Religação indevida do ramal predial categoria industrial ou execução de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetros <100 a ≤150mm;	45
XVI	Religação indevida do ramal predial categoria industrial ou execução	50

	de ligação clandestina à rede pública, aos ramais de água ou esgoto dos sistemas da Iguá Sergipe, em ligações com diâmetro <150 a ≤200mm;	
XXVII	A interligação à revelia da Concessionária e/ou a danificação das tubulações, equipamentos ou instalações componentes do sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; executar derivações na ligação, permanentemente ou transitoriamente, antes do hidrômetro (BY-PASS)	30
XXVIII	A ligação clandestina à rede, aos ramais prediais de água e esgoto dos Sistemas da Concessionária;	30
XIX	A interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências ou divisões de um mesmo prédio que possuam ligações distintas, para todas as categorias;	10
XX	A prestação de informações falsas à Concessionária e/ou não atualização dos dados cadastrais do imóvel, e não comunicação de mudança de titularidade do imóvel, para todas as categorias;	5
XXI	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetro inferior a 25 mm, para todas as categorias	20
XXII	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <25 a ≤50mm, para categoria residencial, comercial e público;	25
XXIII	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <50 a ≤75, categoria residencial, comercial e público;	30
XXIV	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <75 a ≤100, categoria residencial, comercial e público;	35
XXV	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <100 a ≤150, categoria residencial, comercial e público;	40
XXVI	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <150 a ≤200, categoria residencial, comercial e público;	45
XXVII	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <25 a ≤50mm, categoria industrial;	30
XXVIII	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <50 a ≤75, categoria industrial;	35
XXIX	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <75 a ≤100, categoria industrial;	40
XXX	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <100 a ≤150, categoria industrial;	45
XXXI	Retirada indevida, violação, danificação parcial ou total, desaparecimento ou inversão da posição do hidrômetro ou do controlador de vazão, em ligações com diâmetros <150 a ≤200, categoria industrial;	50

XXXII	Inversão da posição do hidrômetro;	10
XXXIII	Violação ou danificação parcial ou total do Hidrômetro ou desaparecimento dele;	20
XXXIV	Impedimento e/ou bloqueio do acesso do empregado da Concessionária ou agente por ele autorizado ao ramal predial de água ou do coletor predial de esgoto e ao hidrômetro, para todas as categorias;	20
XXXV	Ligação de redes de água ou esgotos sanitário de loteamento, vila ou aglomerados de edificações sem a prévia aprovação da Concessionária;	30
XXXVI	Alteração do projeto de água ou esgoto, em execução, sem a prévia autorização da Concessionária;	30
XXXVII	Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes distintos;	10
XXXVIII	O emprego de qualquer dispositivo ou intervenção do Usuário no ramal predial de água;	20
XXXIX	Instalar bombas ou outros dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da rede de distribuição de água, em especial a instalação de bombas de sucção instaladas diretamente no ramal de água e equipamentos bloqueadores de ar antes do hidrômetro;	20
XL	A utilização de água para consumo humano, oriunda de fontes não autorizadas pelo poder público	30
XL-A	Não reparar vazamentos nas instalações internas.	30
XL-B	Utilizar a água para fins distintos do contrato de prestação de serviços	30
XLI	Fornecimento de água por caminhão pipa para edificações servidas pela rede pública disponível sem autorização da Concessionária	30
XLII	Lançamento de águas pluviais na rede de coleta de esgoto	30
XLIII	Utilização indevida de hidrantes	30
XLIV	Recusa à realização da ligação intradomiciliar de água	20
XLV	Recusa à realização da ligação intradomiciliar de esgoto	30
XLVI	Instalação de bombas ou outros dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da rede de distribuição de água, em especial a instalação de bombas de sucção instaladas diretamente no ramal de água e equipamentos bloqueadores de ar antes do hidrômetro	30
XLVII	Omissão em reparar vazamentos nas instalações internas	10
XLVIII	Utilização de água para fins distintos do contrato de prestação de serviços firmado com a Concessionária	30
XLIX	Recusa em comprovar a regularidade da fonte alternativa	15
L	Consumo da água proveniente de fonte alternativa para consumo humano	30
LI	Não segregação da infraestrutura da água proveniente da fonte alternativa regular da rede pública	30
LII	Não tamponamento de fonte alternativa irregular e não conexão à(s) rede(s)	30
LIII	Não realização de pedido de fechamento de ligação provisória no prazo previsto neste Regulamento	5
LIV	Intervenção indevida de terceiros nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor predial de esgoto	30

LV	Interligação da ligação de esgoto à ligação pluvial	30
LVI	Utilização da rede coletora de esgotos para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interfiram nos processos de tratamento ou que possam causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros	30
LVII	Lançamento na rede coletora de esgotos materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade	30
LVIII	Lançamento na rede pública de esgoto materiais retidos pela caixa de gordura (resíduos sólidos)	30
LIX	Lançamento na rede pública de esgoto e despejos de postos de lavagem de veículos	30
LX	Lançamento na rede pública de esgoto de águas de piscina	15
LXI	Não tratamento adequado, nos termos deste Regulamento, de despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos (lançamento sem passar por caixa de areia e caixa separadora de óleo)	30
LXII	Óbice ao acesso ao hidrômetro para fiscalizar, medir e auditar os hidrômetros instalados pelos Usuários	15
LXIII	Óbice ao acesso ao hidrômetro para fiscalizar, medir e auditar os hidrômetros instalados pelos Usuários pelo período superior a 3 meses sem leitura	25
LXIV	Ligação clandestina e/ou violação nos equipamentos e instalações de medição	30
LXV	Valer-se de fossa séptica ou qualquer outra solução alternativa para o esgoto, onde houver rede coletora de esgoto disponível	30
LXVI	Recebimento pelo Usuário de abastecimento por caminhão pipa dentro da Área da Concessão sem autorização da Concessionária	30
LXVII	Interligações previstas no Capítulo de Loteamento efetuadas à revelia da Concessionária	15
LXVIII	Contaminação decorrente do compartilhamento de infraestrutura de fontes alternativas e abastecimento pela rede pública	30
LXIX	Execução de obras com interferências à rede pública de água e esgoto à revelia da Concessionária	30
LXX	Utilização de cisternas (ou dispositivos similares) em desacordo com as condições previstas.	15
LXXI	Compra e a venda de água bruta ou tratada por terceiros sem autorização expressa da Agência Reguladora	30
*Quantidade a ser multiplicada pelo valor da Tarifa Mínima da respectiva Categoria (Residencial, Comercial, Industrial e Pública). A reincidência em período igual ou inferior a 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade implica acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a quantidade prevista neste anexo. Sendo caracterizado mais de uma agravante prevista nesta cláusula, os percentuais de acréscimo serão somados, aplicando-se o montante cumulativo no cômputo da penalidade.		

ANEXO III
Estimativa de consumo não medido

CATEGORIAS	ÁREA DO IMÓVEL (m ²)	CONSUMO ESTIMADO (m ³)	VALOR DA FATURA (R\$)
RESIDENCIAL	até 30	20	147,86
	31 a 60	24	210,02
	61 a 100	28	272,82
	101 a 180	44	604,57
	>180	60	1.041,47
COMERCIAL	até 100	30	478,17
	101 a 250	60	1.037,08
	>250	120	2.154,90
INDUSTRIAL	Qualquer área	300	6.747,90
PÚBLICA	Qualquer área	300	9.112,61

ANEXO IV
DISTINÇÃO DE ECONOMIAS EM FUNÇÃO DA ÁREA DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ECONOMIAS	CLASSIFICAÇÃO DA TARIFA	CÁLCULO DO Nº DE ECONOMIAS CADA MARCADOR (.) = 1 ECONOMIA	CONSUMO ESTIMADO m³/mês (30 dias)/economia
1. RESIDÊNCIAS OU APARTAMENTOS RESIDENCIAIS	DOMICILIAR	- Cada casa com numeração própria. - Cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial.	CADA QUARTO = 15 m ³
2. HABITAÇÃO COLETIVA	DOMICILIAR	- Cada grupo de 6 quartos ou fração de 6 com banheiro coletivo (instalação hidro sanitária comum). - Cada quarto com banheiro privativo.	CADA ECONOMIA = 15 m ³
3. SHOPPING E PRÉDIO COMERCIAL COMPOSTO DE SALAS E LOJAS (CONSULTÓRIO, CINEMA LANCHONETE, BAR, RESTAURANTE, TEATRO, ACADEMIA, KART, BOLICHE, LAVA-JATO, LAVANDERIA, CURSO OU QUALQUER ATIVIDADE, FACULDADE*, BANCO E OUTROS)	COMERCIAL	2 lojas ou fração de 2 com banheiro coletivo. - Loja com banheiro privativo. - Cada 2 salas comerciais ou fração de 2 com banheiro privativo. - Cada grupo de 4 salas comerciais ou 4 salas de aula ou fração de 4 com banheiro coletivo. - Cada 2 salas de projeção de cinema ou teatro ou fração de 2.	CADA ECONOMIA = 20 m ³
4. LOJAS DENTRO DE SUPERMERCADO OU DENTRO POSTO DE GASOLINA	COMERCIAL	2 lojas ou fração de 2 com banheiro coletivo. - Loja com banheiro privativo.	CADA ECONOMIA = 20 m ³
5. LOJAS, SOBRELOJAS E QUIOSQUES COM RAMAL INDIVIDUAL	COMERCIAL	Loja, sobreloja ou quiosque com banheiro ou instalação hidro sanitária privativa.	VIDE ITEM 12 DAS ORIENTAÇÕES
6. FEIRAS FIXAS COM BANHEIRO COLETIVO SEM CARACTERIZAÇÃO DE SALAS, QUIOSQUES, LOJAS e BOXES	COMERCIAL	Cada grupo de 2 vasos sanitários, ou fração de 2 instalados em área livre.	CADA ECONOMIA = 20 m ³

7. MOTÉIS/HOTÉIS/APART/FLAT /POUSADA/ PENSÃO/ALBERGUE/ HOSPEDARIA/PARADOURO/ DORMITÓRIOS (VIDE ITEM 14 DAS ORIENTAÇÕES)	COMERCIAL	Cada quarto com banheiro coletivo ou individual	CADA ECONOMIA = 20 m ³
HOSPITAIS/CASAS DE SAÚDE/CLÍNICAS /POLICLÍNICAS/CLÍNICAS DE REPOUSO /ASILOS/ORFANATOS/ALOJAMENTOS	COMERCIAL	Cada grupo de 6 quartos ou consultórios ou fração de 6 com banheiro coletivo. Cada grupo de 3 quartos ou consultórios ou fração de 3 com banheiro privativo.	COM = 20 m ³
HOSPITAIS/CASAS DE SAÚDE/CLÍNICAS /POLICLÍNICAS/CLÍNICAS DE REPOUSO /ASILOS/ORFANATOS/ALOJAMENTOS	DOM/SEM FINS LUCRATIVOS	Cada grupo de 6 quartos ou consultórios ou fração de 6 com banheiro coletivo. Cada grupo de 3 quartos ou consultórios ou fração de 3 com banheiro privativo.	FIL = 15M ³
HOSPITAIS/CASAS DE SAÚDE/CLÍNICAS /POLICLÍNICAS/CLÍNICAS DE REPOUSO /ASILOS/ORFANATOS/ALOJAMENTOS	PÚBLICA	Cada grupo de 6 quartos ou consultórios ou fração de 6 com banheiro coletivo. Cada grupo de 3 quartos ou consultórios ou fração de 3 com banheiro privativo.	PUB = 15 m ³
EDIFÍCIOS COMERCIAIS SEM DEFINIÇÃO DE SALAS DE ALVENARIA (VIDE ITEM 6 DAS ORIENTAÇÕES)	COMERCIAL	Cada grupo de 2 vasos sanitários ou fração de 2 instalados em pavimento livre, sem caracterização de salas.	CADA ECONOMIA = 20 m ³
10. CARRO PIPA	PÚBLICA	Cada carro pipa por proprietário.	PUB = 20 m ³
	COMERCIAL	Cada carro pipa por empresa.	COM = 20 m ³
	INDUSTRIAL	Cada carro pipa por indústria.	IND = 20 m ³
POSTO DE GASOLINA COM RAMAL INDIVIDUAL	COMERCIAL	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES

CINEMA, TEATRO COM RAMAL INDIVIDUAL	COMERCIAL	Cada 2 salas de projeção, teatro ou fração de 2 com banheiro coletivo.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
3. CASA DE SHOW, DE FESTA OU EVENTOS COM RAMAL INDIVIDUAL	COMERCIAL	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
4. CRECHE (CRIANÇAS ATÉ 3 ANOS) RAMAL INDIVIDUAL	COMERCIAL	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
UBES COM RAMAL INDIVIDUAL	DOMICILIAR	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
16. ESTABELECIMENTOS ESCOLARES (ESCOLAS, UNIVERSIDADES, CURSOS, CRECHE ESCOLA)	COMERCIAL	Cada grupo de 4 salas de aula, ou fração de 4 com banheiro coletivo.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
	PÚBLICA	Cada grupo de 4 salas de aula, ou fração de 4 com banheiro coletivo.	
	DOM/SEM FINS LUCRATIVOS	Cada grupo de 4 salas de aula, ou fração de 4 com banheiro coletivo.	
17. TODOS OS OUTROS IMÓVEIS PÚBLICOS QUE NÃO FORAM CARACTERIZADOS ANTERIORMENTE NESTE DOCUMENTO SERÃO CARACTERIZADOS COMO EDIFÍCIOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS (VIDE ITEM 16 DAS ORIENTAÇÕES)	PÚBLICA	- Cada grupo de 2 salas, ou fração de 2, com banheiro privativo. - Cada grupo de 4 salas, ou fração de 4 com banheiro coletivo. - Cada grupo de 2 vasos sanitários, ou fração de 2, instalados em pavimento livre.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
RTÉIS COM RAMAL INDIVIDUAL	PÚBLICA	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
TEMPLOS, CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS, COM RAMAL INDIVIDUAL (VIDE ITEM 5 DAS ORIENTAÇÕES)	COM/COMUM	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES

ESTRUTURAS COM RAMAL INDIVIDUAL	INDUSTRIAL	Unidade com banheiro ou instalação hidráulica ou sanitária privativa.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
21. ESTÁDIOS	COMERCIAL	- Cada grupo de 2 salas, ou fração de 2, com banheiro privativo. - Cada grupo de 4 salas, ou fração de 4 com banheiro coletivo. - Cada grupo de 2 vasos sanitários, ou fração de 2 instalados em pavimento/área livre, sem caracterização de salas.	VIDE ITEM 11 DAS ORIENTAÇÕES
	PÚBLICA		

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA TABELA LANÇAMENTO DE EDIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DE NÚMERO DE ECONOMIAS

- A alteração cadastral deverá atender às especificações físicas do imóvel descritas pela vistoria da Concessionária e/ou descritas pelos documentos de propriedade do imóvel (RGI, IPTU ou Alvará de Construção), devendo ser utilizado o critério que não prejudique o faturamento.
- Os critérios para cálculo do nº de economias não poderão ser utilizados de forma cumulativa. Na aplicação da tabela, a quantificação deverá seguir exclusivamente os critérios específicos do tipo de edificação existente no local.
- Antes da alteração cadastral, deverá ser simulado valor de conta a fim de comparação. Caso a alteração implique perda de receita acima de 10% (dez por cento) para a Concessionária, o processo deverá ser remetido à Gerência para autorização.
- Dependências fora do prédio principal, com a mesma numeração, que sejam abastecidas pelo mesmo ramal, e que não sejam quartos de dormir (empregados ou hóspedes), não serão contadas para efeito de número de economias e quartos, sendo quarto de dormir com ou sem banheiro, será contado como 1 (um) quarto.
- Pavimento livre é cada um dos andares de um prédio vertical composto por múltiplos pavimentos, sem a caracterização de salas em alvenaria. Não se enquadram neste critério de pavimento livre: pátio, área livre, estádios, clubes, supermercados etc.
- Dependência comercial que tenha a mesma numeração e uso comum da instalação hidráulica do imóvel residencial, não será incluída como 1 (uma) Economia comercial.
- Os Serviços Sociais Autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT etc.) devem ser cadastrados na categoria comercial e o cálculo do número de economias e do consumo estimado deve ser feito com base na atividade fim da instituição.
- Economia é todo imóvel ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável, em função de sua finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para o uso dos serviços de água ou esgoto e cadastrada para efeito de faturamento e cobrança.
- Numeração própria inclui número e complemento (letra, apartamento, casa, lote, quadra e outros).

10. O total de Economias a ser cadastrado na matrícula é determinado pelo somatório dos compartimentos/unidades (salas, lojas, quartos, apartamentos ou residências) existentes na edificação/empreendimento como um todo e não por andar.

11. A partir do item 10 da Tabela o consumo estimado será calculado ou pelo diâmetro do ramal, ou pelo número de economias, ou pela área física do imóvel, prevalecendo o maior consumo estimado apurado.

12. Tabela de consumo estimado comercial por área construída:

LOJAS e SOBRELOJAS	CONSUMO ESTIMADO m³/mês/economia
Até 30m ² de área útil	20
De até 31 m ² a 40 m ² de área útil	40
De até 41 m ² a 50 m ² de área útil	50
De até 51 m ² a 60 m ² de área útil	60
De até 61 m ² a 70 m ² de área útil	70
De até 71 m ² a 80 m ² de área útil	80
Acima de 80 m ² de área útil	Pelo diâmetro do ramal

13. Hospitais são classificados de acordo com item 8 da tabela, independentemente de serem públicos ou privados.

14. Boxes e quiosques dentro de Shopping Comercial não serão contados para cálculo de economias.

15. Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pela Agência Reguladora respeitada a legislação vigente.

16. Edifícios de órgãos públicos são definidos por espaço destinados a realização de atividades ligadas exclusivamente a chancela pública de algum órgão federal, estadual ou municipal.